



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2012 – São Paulo, segunda-feira, 19 de março de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO 001/2009.

LOTE N° 24993/2012 - EXP. 158/2012

EXPEDIENTE N° 158/2012 - Informo a V. Excelência com a devida vênia, que após a intimação dos patronos para retirada de documentos originais do lote 105937/2011, procedi a juntada de todos os recibos de devolução dos documentos originais (folhas 96 a 123). Ato contínuo atualizei o lote 105937/2011 gerando o lote 24993/2012 para proceder à intimação dos patronos dos autores, em continuidade a devolução dos documentos originais dos processos que aqui transitaram e encontraram-se em situação de baixa fundo.

Autorizo que se proceda a intimação em relação ao novo lote (24993/2012) da mesma forma que o lote 105937/2011. São Paulo, 09 de março de 2012.

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
0000544-10.2002.4.03.6301	ESTER MARIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
0001113-11.2002.4.03.6301	PAULO FRANCISCO DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA DE DEUS ROCHA-SP081257

0001726-31.2002.4.03.6301	LOURDES GONÇALVES RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR-SP133110
0001749-74.2002.4.03.6301	ELIETE CALIL COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FERNANDO CALIL COSTA-SP163721
0001873-57.2002.4.03.6301	MARIO LAURINDO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO-SP138904
0001961-95.2002.4.03.6301	JAIR BISPO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
0002071-94.2002.4.03.6301	LEOMAR CUNHA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SUZI WERSON MAZZUCCO-SP113755
0002144-66.2002.4.03.6301	SANTINHA GOMES ROZEIRA CAMPOS E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZA DA SILVA CALDAS-SP051971
0002207-91.2002.4.03.6301	ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA E OUTROS (FILHOS MENORES)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
0002361-12.2002.4.03.6301	ANA TERESA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
0002368-04.2002.4.03.6301	ANTONIO REIS LEMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
0002391-47.2002.4.03.6301	NIVALDO JOSÉ DA PAIXÃO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
0002477-18.2002.4.03.6301	IZABEL DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
0002512-75.2002.4.03.6301	MARIA LUIZA BETI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL DA SILVA SENA-GO010356
0002787-24.2002.4.03.6301	JOSE MARCELINO DE MACEDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WELLINGTON ANTONIO DA SILVA-SP190352

0003374-46.2002.4.03.6301	JOANA GENEROSA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
0003751-17.2002.4.03.6301	ALCINDA DO REGO SOUSA GUEDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MIGUEL RICARDO PEREZ-SP188132
0003778-97.2002.4.03.6301	ISAAC CALCIC	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
0003823-04.2002.4.03.6301	LENIRA MARIA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562
0003874-15.2002.4.03.6301	LIZANIAS RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
0004239-69.2002.4.03.6301	GERALDO GRACIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
0004329-77.2002.4.03.6301	JOÃO LUIZ GRAZZIANI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
0004995-78.2002.4.03.6301	ZELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
0005092-78.2002.4.03.6301	AMELIA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CELESTINO CARLOS PEREIRA-SP108432A
0005216-61.2002.4.03.6301	WILSON MORAIS MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONICA DOS SANTOS FERREIRA-SP196330
0005232-15.2002.4.03.6301	DONATO PAULINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
0005768-26.2002.4.03.6301	GILSON DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE-SP170014
0005786-47.2002.4.03.6301	MARIA DAS GRAÇAS SOARES BARBALHO E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES-RJ099186

0006376-24.2002.4.03.6301	JOSE DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO-SP145862
0006449-93.2002.4.03.6301	JOAQUIM BRAZ MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WILSON EVANGELISTA DE MENEZES-SP182226
0006468-02.2002.4.03.6301	APARECIDO DE PAIVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VERA MARIA CORREA QUEIROZ-SP121283
0006592-82.2002.4.03.6301	JOSÉ VALDEMAR HERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES-SP141375
0006978-15.2002.4.03.6301	ARTUR SOARES RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
0008393-33.2002.4.03.6301	MARIA LOPES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
0008825-52.2002.4.03.6301	DERCY MORAIS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZA DA SILVA CALDAS-SP051971
0008867-04.2002.4.03.6301	WAGNER EUGENIO MAURICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CLAUDIO NISHIHATA-SP166510
0009156-34.2002.4.03.6301	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WILSON ROBERTO DE SOUZA-SP044540
0009213-52.2002.4.03.6301	JOSEFINA DA SILVA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZA DA SILVA CALDAS-SP051971
0009457-78.2002.4.03.6301	DERCIO FORATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
0009460-33.2002.4.03.6301	MARIA MARGARIDA DA SILVA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
0010128-04.2002.4.03.6301	DARCI DOS SANTOS ARAÚJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA-SP133547

0010187-89.2002.4.03.6301	MARGARIDA BUENO DA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
0010491-88.2002.4.03.6301	JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
0010515-19.2002.4.03.6301	FEOLA GIUSEPPE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
0010975-06.2002.4.03.6301	MARIA DE LOURDES XAVIER MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
0011058-22.2002.4.03.6301	AUSTECLINA TEIXEIRA HORA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO MARIN-SP103216
0011427-16.2002.4.03.6301	EUCLIDES GUALBERTO DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ZELIA ALVES SILVA-SP121032
0012209-23.2002.4.03.6301	JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALTEMI FLORENCIO DA COSTA-SP145046
0012284-62.2002.4.03.6301	ETELVINA FAUSTINA DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
0012300-16.2002.4.03.6301	MARIA MADALENA BEZERRA DA FONSECA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALTEMI FLORENCIO DA COSTA-SP145046
0012363-41.2002.4.03.6301	JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
0012559-11.2002.4.03.6301	ANTONIO FERREIRA SOBRINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
0012565-18.2002.4.03.6301	ELOILDO VIVALDO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FLORISVAL BUENO-SP109974
0013125-57.2002.4.03.6301	ANTONIO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ZITA MINIERI-SP106771

0013280- 60.2002.4.03.6301	JOSE PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALTEMI FLORENCIO DA COSTA-SP145046
0013662- 53.2002.4.03.6301	APOLONIO LAURENTINO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
0013684- 14.2002.4.03.6301	ANA LUCIA DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
0014200- 34.2002.4.03.6301	UMBERTO PACHECO DE ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCELO EDUARDO FERRAZ-SP170188
0014510- 40.2002.4.03.6301	DEISE SWISTALSKI ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
0015089- 85.2002.4.03.6301	CAMERINO NOVAES SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
0016910- 27.2002.4.03.6301	GINO DOS SANTOS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
0017344- 16.2002.4.03.6301	MARIA ELENA LOPES BEZERRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA-SP133547

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2012/6301000049

DECISÃO TR-16

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem.**

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, sobre a mesma matéria discutida no presente processo, porém o seu inteiro teor ainda não foi publicado.

Assim, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo ser necessário o sobrerestamento do presente processo até a publicação do referido acórdão, a fim de que propiciar melhor cognição para o julgamento do recurso interposto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-14.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301004335 - ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002347-42.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301005593 - ALVARO PISTILLI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001895-36.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301004336 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-07.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301005592 - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006514-20.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301005589 - JESSE BRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-20.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301004338 - AMARO LUIZ DE FRANÇA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006567-98.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301005585 - EVARISTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006533-26.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301005588 - OSMARINO DA SILVA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, sobre a mesma matéria discutida no presente processo, porém o seu inteiro teor ainda não foi publicado.

Assim, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo ser necessário o sobrerestamento do presente processo até a publicação do referido acórdão, a fim de que propiciar melhor cognição para o julgamento do recurso interposto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-91.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018595 - AMARO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003950-53.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018589 - ELISABETE VALDIRA RODRIGUES SANTIAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003958-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018588 - ISMAIL BUENO

DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004143-34.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018587 - MADALENA BARBOSA MOREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004157-30.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018585 - CECILIA ALVAREZ PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-61.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018582 - ANTONIO SANCHES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004627-15.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018581 - MARIA DE LOURDES NEVES CELINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003443-92.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018600 - JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003478-52.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018599 - CARLOS ALBERTO CAZARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001812-69.2011.4.03.6306 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018609 - JOSÉ TIERI NETO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003861-30.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018593 - PRISCILA BONFIM BENEDITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000857-19.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018614 - WALDEMAR RUZZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001463-13.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018612 - MAURILIO APARECIDO MAISTRELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001085-23.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018613 - IZILDA DONEGA DAS CHAGAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000140-21.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018621 - MARIA VALDENICI DA SILVA ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000214-61.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018620 - FRANQUILINO ROMUALDO POMPEU (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000580-17.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301018618 - HELENA CRUZ FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000582-38.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018617 - ANTONIO BENJAMIN FREISLEBEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001688-35.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301018610 - CASSIO VICENTE CONSTANCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em 14/02/2012, foi publicado no DJE o v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento sobre a questão discutida no presente processo.

Destarte, determino a retomada do normal prosseguimento do processo, que deverá ser levado a julgamento oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0002334-43.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080303 - JESUS CARLOS FATORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000594-41.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080355 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000607-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080354 - SILVIA CRISTINA SABELLA FELICE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000566-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080361 - ORIDES PALAMIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003054-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080287 - HUMBERTO TROMBELLA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002250-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080306 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002274-70.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080305 - JOSE HASS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002294-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080304 - LAERSO LOÇANO BERNARDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000593-40.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080356 - MAURICIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002366-48.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080301 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002509-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080299 - EDNA LUCIA MARGUNTI BUSATTO (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002675-69.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080298 - MARIA AURELIA CHAGAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002249-57.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080307 - ARISTIDES CUSTODIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002683-46.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080296 - ANTONIO MOACIR ZAM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002684-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080295 - EULIRA BRILHANTE DA SILVA DE LIMA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002695-70.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080293 - CATARINA

RICIOPO DE SOUZA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002823-51.2011.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080292 - LIGIA MARIA DE GOUVEIA SILVA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ, SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000039-71.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080369 - ROSANA MARIA MANOEL DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000702-69.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080352 - MARCIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001100-16.2010.4.03.6306 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080340 - DELI JOSE DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001289-24.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080338 - EFIGENIO CUSTODIO DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001306-44.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080337 - ANA JOSE DE CAMPOS BOCAIUVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001328-05.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080334 - ANTONIO PEREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001481-54.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080330 - JOSE LIMA LEMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001488-98.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080329 - SOLANGE LOPES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000592-55.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080357 - PAULO ROBERTO RUIZ MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000162-22.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080367 - JOAO LUIZ CEZARIO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000197-32.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080366 - ELZA FERREIRA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000295-63.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080364 - VERA LUCIA DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000300-85.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080363 - EVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000330-74.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080362 - JAILTON DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000687-54.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080353 - NARCIZO ANGELO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000569-15.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080360 - CICERO JUSTINO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001072-48.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080344 - MARIA RITA DE SOUSA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0041188-82.2008.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080080 - CASEMIRO CARLOS FILHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002055-95.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080309 - EDIVALDO DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001816-94.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080318 - JOAO AMANCIO

DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000018-95.2011.4.03.6311 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080370 - GILBERTO AMARO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0039291-82.2009.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080087 - UTSON DANTAS DE MEDEIROS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0039338-56.2009.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080085 - JOSE FERNANDO DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0039953-46.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080084 - MARISA MOURA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0039984-66.2009.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080082 - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001975-37.2011.4.03.6310 - 2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080312 - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0041447-09.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080077 - APARECIDA ROSEMARI GIMILIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0043680-13.2009.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080076 - GEDEON GONCALVES PEREIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0043700-04.2009.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080074 - MARIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0039158-40.2009.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080089 - EVA CARDOSO SANTOS DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0044621-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080071 - EDINALVA LUCIA SILVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0047663-88.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080070 - EUNICE APARECIDA POCCI (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0047698-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080069 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002840-57.2011.4.03.6311 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080290 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001688-24.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080325 - CARLOS LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002872-72.2010.4.03.6319 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080289 - OSMAR MARQUES DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0003045-14.2010.4.03.6314 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080288 - DOMINGOS MENEGHETTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002680-16.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080297 - EDIONILSON RODRIGUES DA SILVA (SP134546 - ARIOMALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LORENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001498-13.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080328 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001639-55.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080327 - JOSE GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001647-09.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080326 - MARILENA REIMER COLAMEGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001969-54.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080313 - MIGUEL NATALIO DA SILVA PONCE (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001692-13.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080323 - JOSE FELISBERTO SOBRINHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001693-45.2010.4.03.6306 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080322 - TERESA FATIMA DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001731-96.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080321 - JOSE CARLOS GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002237-43.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080308 - NEUSA APARECIDA ZAGHI DE ABREU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001860-15.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080317 - SEBASTIAO GOMES (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001914-62.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080315 - SANDRA REGINA FONSECA DE CAMARGO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001932-03.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080314 - FABIO RENATO MACARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048531-66.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080068 - RAMON VEIGA LORENTE (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003488-28.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080277 - MARIA NUNES DA SILVA SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003466-50.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080279 - SERGIO TONINI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003873-44.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080268 - CLAUDIONOR XAVIER DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003495-20.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080276 - APARECIDA MARCOS DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003615-05.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080275 - JOAO MACIEL DE LIMA NETO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003642-17.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080274 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003753-55.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080273 - VICENTE SALES DE MOURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003779-23.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080271 - JOAO DA SILVA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003375-66.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080281 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003072-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080286 - RAIMUNDO ALVES COSTA (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006309-09.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080225 - EURICO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006467-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080224 - GERALDO VIEIRA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006487-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080223 - JUSTINIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006554-02.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080220 - ADEMAR BONIFACIO MARCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006563-61.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080219 - JOSE DEMERVAL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006201-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080226 - VERA LUCIA DE MELO REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006798-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080216 - FRANCISCO EUDES NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004492-97.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080254 - ALAOR LAZARO PRATA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004058-78.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080264 - CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004147-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080262 - ELIDIO CAMPOS LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004340-28.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080259 - MIGUEL DAMIAO FABRI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004349-91.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080258 - JOSE BENEVIDES DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003886-43.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080267 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004436-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080256 - COSME NERES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003346-55.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080282 - MARIA CONCEICAO MENDONCA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004592-59.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080251 - CREUSA BERNARDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-72.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080249 - LAZARA PEREIRA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-19.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080257 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004703-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080248 - JORGE DA SILVA CARVALHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003169-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080285 - ROSA MARIA LISBOA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003183-24.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080284 - PLACIDO JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003314-50.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080283 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000995-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080345 - VALDIR VASSOLER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005974-66.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080230 - IVAN ALVES DE LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005745-02.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080237 - FRANCISCO BRAS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005748-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080236 - JOSE LUIS FAGUNDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005752-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080235 - JOSE EUSTAGUIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005767-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080234 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005794-23.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080233 - VICENTE MESQUITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005795-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080232 - MARIA LUIZA JULIANI DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005966-23.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080231 - GERSON INACIO PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006093-53.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080227 - MESSIAS GONÇALVES TEIXEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-29.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080238 - ROSA CUXINIR DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007096-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080207 - GLORINHA MARIA COELHO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000716-29.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080351 - NEUSA APARECIDA MAZOCHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000778-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080350 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000821-74.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080349 - JOSE VALIN (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000924-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080347 - PAULO SERGIO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000955-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080346 - JOANA LEONILDE DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006871-09.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080214 - ANGELO DOMINGOS DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004765-69.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080247 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006894-88.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080213 - LAZARO TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006903-50.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080212 - JOSE JUAREZ POLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007022-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080211 - SOLENE SALES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007029-37.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080210 - PAULO FREIRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007067-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080208 - ANDERSON ALEXANDRE MENDES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006574-90.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080217 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005415-07.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080239 - ROBSON FERNANDO MARTINS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004844-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080246 - MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004854-30.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080245 - JOSENI APARECIDA PINHEIRO FROES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005120-79.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080244 - JOSE SALVADOR SARAIVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005193-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080243 - RODRIGO CAPALDI RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005218-44.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080242 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080241 - ROMILDO GUILHERME DE LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080240 - ALBERTINO SANTOS MELO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025353-88.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080151 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008353-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080193 - AMARO

MANOEL DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007463-53.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080200 - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007491-21.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080199 - JOAO BATISTA SANTANA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007835-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080198 - MARIA ALICE EUDAMIDAS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008973-19.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080189 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007961-59.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080196 - EDEZIO TADEU DA SILVA XAVIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008041-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080195 - HELENO MANOEL DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008129-54.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080194 - MIGUEL MOACIR ALMEIDA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007234-10.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080201 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008415-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080192 - MARIA JOSÉ BASÍLIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008486-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080191 - JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008903-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080190 - JOSE DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007910-41.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080197 - JUVENCIA FERREIRA DE SOUZA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031154-14.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080119 - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028273-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080136 - JUSCELINO GONCALVES DE QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028338-59.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080135 - APARECIDO HIPOLITO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028346-36.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080134 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016192-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080171 - ELIETE CORDEIRO DE MENDONCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014091-39.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080180 - MARCIO BELLA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009026-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080188 - VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014859-25.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080177 - MIGUEL CAMILO DA SILVA

(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015267-87.2009.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080176 - FRANCISCO BORGES LEAL (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015281-71.2009.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080175 - BENEDITO PRAZERES DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016133-61.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080173 - SUZETTE SIMHON GOLDBERG (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007195-13.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080202 - MARIA GONÇALVES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016201-11.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080170 - ANTONIO CARLOS MACIEL (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016522-51.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080169 - JORGE BARRETO DE ARAGAO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014390-50.2009.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080179 - JUSCENI RODRIGUES SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017003-43.2009.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080168 - JOAO BATISTA MARANGONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007147-55.2009.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080205 - ADEVALDO BRITO DE OLIVEIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007173-52.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080204 - NELSON FERREIRA DA CRUZ (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007177-89.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080203 - JOEL FERNANDES GUIMARAES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012995-23.2009.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080181 - PEDRO TADEU DA FONSECA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025996-75.2009.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080149 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020236-77.2011.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080161 - LAUDIR DONIZETE ZABOTTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020670-03.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080160 - VERA LUCIA MARTELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021009-30.2008.4.03.6301 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080159 - ARI KOHL (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021010-15.2008.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080158 - ROSANA APARECIDA RUFINO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022616-15.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080156 - SILVANA APARECIDA MENDES RICARDO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023325-79.2009.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080155 - NELSON LUCIO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028004-93.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080138 - SIMONE REGINA DAVI (SP083426 -

ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0018898-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080164 - BRAZILINO BARBOSA ALVES (SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026343-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080148 - JOSE DA SILVA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026369-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080146 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027073-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080144 - LOURIVALDO TIMOTEO DE CARVALHO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027561-11.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080143 - GISELI APARECIDA PAIVA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027720-85.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080141 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027851-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080140 - MARIA DO CARMO MORENO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027916-55.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080139 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028386-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080133 - JORGE DIONISIO (SC024763 - ADRIANO GUILHERME BUTZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030677-59.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080125 - EDNALDO FARIAS TEIXEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028523-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080132 - EDINELIA ALMEIDA SOUZA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028548-13.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080131 - JESUS IEMBO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028561-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080130 - REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029370-70.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080129 - ROGERIO MIRAS DE ARAUJO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028259-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080137 - JOSE GINU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030448-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080126 - AURELIANO VITORIANO DA COSTA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018314-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080165 - ARIVALDO JOSE DAS NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030772-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080124 - LUIS ALBERTINO LEMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030788-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080123 - IDELVANDE DANTAS MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030895-19.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080122 - NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031116-02.2009.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080121 - JOSE VICENTE CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031141-15.2009.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080120 - ANTONIO GOMES MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030262-42.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080127 - SILENE APARECIDA LUCIANO VERISSIMO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017312-30.2010.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080166 - NATALINO FRANCISCO DA CRUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050084-80.2009.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080064 - JOSE MATOS DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061331-58.2009.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080033 - MARINA DO CARMO AMICCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037619-39.2009.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080099 - BARTOLOMEU SANTOS CRUZ (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037887-93.2009.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080097 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037890-48.2009.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080095 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038776-47.2009.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080093 - RAIMUNDO BARBOSA MARTINS (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034810-76.2009.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080109 - LIONOR MARQUES ADORNO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031318-47.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080118 - MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060566-24.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080034 - ADELMA LOPES DE ALVARENGA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036843-39.2009.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080101 - VALTER RODRIGUES MARTINS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061942-11.2009.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080032 - HELIO VIEIRA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062597-80.2009.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080030 - ELVIRA ETELVINA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064662-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080028 - JULIO CESAR CAIRES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067358-91.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080027 - VICENTE BARROSO SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067581-44.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080026 - AGRIPINO ISMAEL DA SILVA FILHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070569-72.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080024 - RAQUEL ALVES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060549-85.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080035 - ROBSON LUIZ BISPO (SP083426 -

ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0072252-47.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080022 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032708-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080115 - ALMERINDO GOMES DOS SANTOS (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051020-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080062 - OSWALDO SOLCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051039-14.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080061 - SILVIO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044607-47.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080072 - EDVALDO DE JESUS LIMA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051046-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080060 - NIZABETH PORTO NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031454-05.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080117 - PAULO MARQUES VIEIRA (SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032058-05.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080116 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034932-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080106 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033228-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080114 - LAERCIO DE JESUS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033240-26.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080113 - SEBASTIAO GARCIA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033350-25.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080112 - LUIZ CARLOS CRESTA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033625-71.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080111 - DARCI MARTINS TAVARES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034800-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080110 - CLELIA MARIA RADOMILLE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038966-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080092 - FRANCISCO DANIEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034922-45.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080108 - ADELIA PEREIRA DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012771-85.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080182 - MARIA JOSE MONTANEL DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059865-97.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080037 - CLAUDETE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057348-22.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080044 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057580-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080043 - RAULINO RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058215-15.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080042 - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059298-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080041 - LUIZ SAMPAIO

DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059616-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080040 - ROBSON AMORIM SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059708-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080039 - ADILSON GARCIA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059800-05.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080038 - MARIA DA SILVA GOMES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060533-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080036 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057249-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080045 - CLAUDIO ARAGON (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007138-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080206 - BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009287-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080187 - MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010003-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080186 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010267-06.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080185 - VANILDE BORTOLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012592-54.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080184 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012654-94.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080183 - ISAURO TEIXEIRA SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0072700-20.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080021 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051109-31.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080059 - MANOEL VITURINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081175-62.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080020 - WALKIRIA NICIA GALI CORREA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081196-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080019 - IVONE MENDES ANTONIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081338-42.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080018 - JOAQUINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0084574-02.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080017 - GIOVANA DE OLIVEIRA PASSOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0092895-26.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080016 - GERALDO PEREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0072134-71.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080023 - JORGE APARECIDO LOPES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056789-65.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080048 - OSMAR PERES AZENHA (SP083426 -

ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0054108-54.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080058 - MIGUEL KNALL NETO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0054520-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080056 - JOAO BALBINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0056008-43.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080054 - IOLANDA DE MOURA SAMPAIO DE CAMPOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0056026-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301080053 - VALDIR MONTEIRO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0056455-94.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080051 - MARIA ADELIA SOARES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0056469-15.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080050 - CLEONICE DE PAULA GARCIA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0056556-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301080049 - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2012/6301000050

DECISÃO TR-16

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.**

Em 14/02/2012, foi publicado no DJE o v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento sobre a questão discutida no presente processo.

Destarte, determino a retomada do normal prosseguimento do processo, que deverá ser levado a julgamento oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0002246-05.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079809 - INES DA ROCHA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001321-13.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079818 - VICENTE CANDIDO DE BRITO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000781-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079825 - JOSE BALIEIRO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000848-63.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079824 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA

BARRACA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001078-87.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079821 - VICENTE VITAL (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001103-72.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079820 - ELIUDA DURVAL DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004507-52.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079796 - BENEDITO DE JESUS CAETANO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001669-67.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079817 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001699-56.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079816 - SAUDALINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001779-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079815 - ARNALDO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001833-80.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079814 - JOÃO ALVES DE MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002145-37.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079812 - ANTONIA CATARINA MARANHAO BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023412-06.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079771 - JOSE PEREIRA SARMENTO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003399-73.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079803 - ISMAEL CEZARIO DE MAGALHAES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002679-39.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079807 - DODOMILA CARDOSO TORQUATO (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002917-28.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079806 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003209-28.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079805 - DONIZETI LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003228-47.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079804 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004221-19.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079797 - ROQUE ROSSI FILHO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002459-69.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079808 - CARLINDA RITA RIBEIRO SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003779-92.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079801 - LAYDE KIILH CARNEIRO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003968-62.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079800 - BRANCA BARCAROLI (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004067-07.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079799 - RAIMUNDO NONATO BORBA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004164-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079798 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003694-47.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079802 - SEBASTIAO PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0007740-50.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079784 - VIRGINIA MARIA LUIZA FELIPPE ALVES COSTA (SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005225-39.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079794 - LAIDE DA SILVA VERRISSIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005364-48.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079793 - HELENA CRISTINA STAMATO CUPINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005369-45.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079792 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005370-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079791 - IRENE KLECHIS LONETTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005404-58.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079790 - LUZIA BISPO DE MIRANDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005507-37.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079789 - EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005609-60.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079788 - JOANA FRANCO BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006046-53.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079787 - LUIZ ANTONIO LEMOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007427-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079786 - HOMERINA VIRGINIA FAGUNDES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007498-85.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079785 - MARIA JANUARIA GOES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016632-50.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079778 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008655-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079783 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012198-71.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079782 - DANIEL RAMOS DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013177-50.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079781 - EDUARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015200-55.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079780 - MARIA ROSA FERREIRA DE PAULA (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016458-41.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079779 - DECIO DE PAULA CARRIJO DA CUNHA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004674-53.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079795 - MARIA LOURDES DOS SANTOS ENGLER (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016737-27.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079776 - GUMERCINDO CONSTANTINO DE PAULA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017546-17.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079775 - JOSE MARCIO VIEIRA PINTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019801-74.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079774 - AGUEDO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022570-26.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079773 - RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023030-13.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079772 - LUIZ FRANCISCO DE PAULA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039192-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079749 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034551-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079758 - SOLANGE MARIA LEMOS CHILIANI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028018-77.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079765 - JUDITE MARIA LIMA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024667-28.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079769 - YOLANDA FRANCISCO MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025018-35.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079768 - GIVANILDA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026700-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079767 - ADALBERTO DEDINO (SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027932-09.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079766 - RAIMUNDO ARAUJO MATOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049384-41.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079742 - JUVENAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028548-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079764 - ELADY CRISCI PASCALE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030225-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079763 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031409-40.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079762 - FATIMA APARECIDA AFONSO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031825-08.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079761 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034301-19.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079759 - AIRTON VIEIRA DANTAS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024602-04.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079770 - ANTONIO LUIZ VIANA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037705-44.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079751 - CLEIDE LINHARES FELICIONI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036363-32.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079756 - MARIA BENEDICTA RAMOS FARIA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0036955-71.2010.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079754 - ARLETE GARCIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037586-49.2009.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079753 - OSWALDO JANUARIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037656-66.2009.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079752 - VALDEVANDO LAZARO RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049135-90.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079743 - JOSE SANCHEZ BENITES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034851-43.2009.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079757 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045553-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079748 - DAISY FARIA CHAIM (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046283-30.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079747 - GILBERTO QUEIROZ CAVALCANTE (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047504-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079745 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CONTREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048516-97.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079744 - ELAINE CRISTINA COSTA PEREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000348-29.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079827 - MARVINA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060229-69.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079730 - MARIO MESSIAS CARDOSO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054211-95.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079740 - NELITO BASTOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054518-15.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079739 - LUCIANO DO AMARAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054685-66.2008.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079738 - ANTONIO ALCANTARA TORRES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056174-41.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079737 - IRAIDES DE MOURA ALMEIDA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056218-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079736 - MARIA APARECIDA SEGA COSTA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056417-19.2007.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079735 - FRANCISCO BISPO DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057355-77.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079734 - RAIMUNDO VITORINO DOS SANTOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058417-21.2009.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079733 - ELZA FERREIRA DE MACEDO (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059436-33.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079732 - BENEDITO QUIRINO CABRAL (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060217-21.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079731 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO

DE SOUZA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0070069-40.2006.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079723 - ILMA FERREIRA DA SILVA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060639-93.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079729 - JOVENTINA ROSA DO NASCIMENTO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060644-18.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079728 - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063987-56.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079726 - RITA DE CASSIA WALDEMAR LOPES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065280-27.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079725 - PROFETINO GONÇALVES DIAS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065577-68.2007.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079724 - JOSE ANTONIO COLETA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050650-29.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079741 - DARLICE DE ANDRADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0071270-33.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079722 - ALVINA BRITO DA CRUZ (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0080546-25.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079720 - JOAO DO ESPIRITO SANTO FILHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0089717-69.2007.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079719 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0092801-78.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301079718 - ELIETE BISPO CERQUEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0094087-91.2007.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301079717 - MARIA AUXILIADORA LANA DE CARVALHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2012/6301000051

DECISÃO TR-16

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.**

Conforme publicado no DJE de 02/02/2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no REsp nº. 1205946/SP, pacificando o entendimento de que o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009, por ser norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicada sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

Destarte, determino o normal prosseguimento do processo, que deverá ser levado a julgamento oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0001515-96.2010.4.03.6306 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072556 - ELISIO NASCIMENTO ARAUJO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005764-76.2008.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072512 - NICOLAOS GEORGIOS MAMATSAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006327-84.2010.4.03.6306 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072511 - LUIZ JUNIOR DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007801-76.2008.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072510 - CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008330-53.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301072508 - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026647-78.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301072507 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030288-40.2008.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072506 - WALDOMIRO BRANDASSI (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058127-40.2008.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072505 - DIVA MINGUETTI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058726-76.2008.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072504 - ARLINDO GOMES CARDOSO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0094894-14.2007.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301072503 - NEIDE SAID VIDOI (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PORTRARIA nº 6301000014/2012, de 08 de março de 2012

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 13/2012 - deste JEF SP - datada de 03/03/2012

CONSIDERANDO que a servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626 - Supervisora da Seção de Expedição - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias nos dias 12 e 13/03/2012,

RESOLVE

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria 13/2012, para onde se lê :

B)“XII - INTERROMPER a partir de 24/02/2012, o período de férias do servidor TAKACHI ISIZUCA - RF

750

LEIA-SE:

“XII - INTERROMPER a partir de 24/01/2012 , o período de férias do servidor TAKACHI ISIZUCA - RF 750

II - INTERROMPER a partir de 14/03/2012, o período de férias da servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626, anteriormente marcado para 12/03 a 21/03/2012 e fazer constar o saldo de 08 dias para 16/10 a 23/10/2012.

III - DESIGNARa servidora GISELE FUMIE SUGARAH - RF 5379, para substituir a servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626, nos dias de férias supra citado.

IV - ALTERAR os períodos de férias da servidora IZABEL CRISTINA CONCEIÇÃO SOUZA - RF 6512, anteriormente marcados para 27/03 a 05/04/2012, 06/06 a 15/06/2012 e 10/09 a 19/09/2012 e fazer constar os períodos de 26/03 a 04/04/2012, 10/07 a 19/07/2012 e 05/11 a 14/11/2012

São Paulo, 08 de março de 2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Documento assinado por **JF207-LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**

Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CI1.00B9.0000.0A72-SRDDJEF3°R**

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2012/6301000052

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n°s 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrerestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio

da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-04.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007787 - CRISTIANO AMERICO LUZ (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000684-46.2009.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007797 - SEBASTIAO MARCANTONIO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000105-18.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007806 - MARIA SAO PEDRO EVANGELISTA (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000121-35.2011.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007805 - LIGIA CONCEICAO PEREIRA TESSARO (SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000227-50.2009.4.03.6306 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007803 - CINTIA MEDEIROS DE ASSIS (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000324-50.2009.4.03.6306 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007802 - RAFAEL D ANGELO (SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000341-67.2010.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007801 - ALZIRA DUARTE KAHLA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) NICOLAS GABRIEL KAHLA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000359-42.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007800 - ANTONIO SEBASTIÃO PIRES DE FIGUEIREDO (SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
0000512-78.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007799 - JOSE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000677-71.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007798 - SUELY COLUCCINI IPPOLITI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004941-68.2009.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007763 - JOSE ANTONIO MAUTONE (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) LUCIANA MAUTONE (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000756-83.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007796 - ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000761-29.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007795 - MARIA SERAFIM DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000803-58.2009.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007794 - MARIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000941-03.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007793 - IDELMA GOMES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLN RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000953-17.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007792 - CELIO POPPI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLN RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000994-45.2010.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007791 - ROSARIO BARBOSA DE AZEVEDO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001064-98.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007790 - MARIA APARECIDA TORRES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLN RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001272-53.2009.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007789 - ITALO LARQUE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001466-06.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007788 - FRANCISCO

CARNEIRO NETO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0012965-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007721 - LINDOVAL PEREIRA DE CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) EVA FERREIRA DE CARVALHO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002477-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007776 - ELISABETE CRISTINA DE SA MENDES (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002741-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007775 - LAIR FONTANEZI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLN, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001543-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007785 - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001644-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007784 - DENISE MARQUES MARROTE (SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) ELIANA MARQUES NOGUEIRA (SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) PAULA MARQUES MARROTE (SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) ELIANA MARQUES NOGUEIRA (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001670-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007783 - LUIZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001692-50.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007782 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001932-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007780 - MIRIAM DE OLIVEIRA CAETANO (SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002106-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007779 - MARIA JOSE DE ASSIS - ESPÓLIO (SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002290-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007778 - JOSE ALVES ROLIM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002422-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007777 - JOCELY APARECIDA CARVALHO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS, SP280420 - RAQUEL COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0004905-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007766 - CELSO ABRAHAO (SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0001496-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007786 - JOAO CARLOS FREIRE (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002782-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007774 - ROBERTO CARLOS VALIULIS (SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002897-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007773 - IVO BORGES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0002971-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007772 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLN, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0003610-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007771 - MARIA APARECIDA CARVALHO ANANIAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0003849-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007770 - DENISE DE OLIVEIRA HABEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0004036-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007769 - ELIZABETH SATIKO MIHARA (SP273819 - FERNANDO SEIJI MIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0004092-62.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007768 - OSMAR RIBEIRO (SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0004305-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007767 - SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0000001-45.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007807 - YOLANDA BENEDETI GRAPEIA MARIA JOSE GRAPEIA TRAGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0008439-75.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007742 - VANDERLEI TEDESCO (SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006795-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007752 - VERA GLORIA MARCONDES (SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005523-68.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007761 - MARIA APARECIDA GIGECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005593-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007760 - MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN (SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005951-50.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007759 - HARRY BANIS (SP265953 - VALENTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006184-22.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007758 - SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006188-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007757 - NICOLAU FERRANTI EDGA FERRANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006452-67.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007756 - ODOVILIO OLIMPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006545-21.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007755 - EDIVALDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006760-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007754 - NOBUKO KIKUTI (SP208030 - TADOTSUKA) MILTON YUJI KIKUTI (SP208030 - TADOTSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0005385-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007762 - MARIA ANGELA TARDELLI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0006930-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007751 - DJANIRA TOMAZOTI CORRENTINO (SP161355 - EDNA PEDROSO DE MORAES, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007107-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007750 - ROBERTO JORGE DE MORAES (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007362-31.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007749 - NANCI ABENANTI PINHEIRO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007404-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007748 - NEIDE MARTINS RODRIGUES (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007468-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007747 - APARECIDA GOLFETTE (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) ANNA RIMONATTO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007649-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007746 - MARIO JOSE CAPUZZO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007938-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007745 - CLAUDIO CARRAMASCHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008190-87.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007744 - ERMIDA PAULA CAMILOTTI DA SILVA (SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008302-93.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007743 - JOSE MARIA VILLELA ARAUJO (SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010825-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007731 - ROSA ZORIO BABIAN (SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010583-22.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007732 - CAMILA MAGAMI CARDINALE (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008556-66.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007740 - ROSALIA BONILHA MICHELETTO (SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008809-54.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007739 - EDILSON TOMAZ DE SOUZA (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0009040-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007738 - JOAO BATISTA PIRES MARIA APARECIDA BARBOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009071-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007737 - FATIMA CRISTINA PARESCHI DA SILVA (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PARESCHI (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) CLAUDIA MARIA PARESCHI (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) MICHELANGELO RACIOPPI (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) JOSE LUIZ PARESCHI - ESPOLIO (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) EDSON LUIZ PARESCHI (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) IARA ELMADJIAN (SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009204-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007736 - SOLANGE SETEMBRE (SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009932-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007735 - ALFREDO JOSE BERGAMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010061-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007734 - SEIKO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010101-93.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007733 - TEREZA DO CARMO BERGAMASCO (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012484-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007722 - ZIGOMAR DEOGENES CARLET (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008520-09.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007741 - SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010859-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007730 - LUIZ ALBERTO CHEMIN (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) PATRICK CHEMIN (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011059-79.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007729 - MARCELA BONJOVANI LAMAZALES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011159-15.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007728 - HUGO KORKES (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011408-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007727 - ZILDA RAMOS AGOSTINHO (SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011596-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007726 - JORGE KAMEYAMA (SP253845 - DÉBORAH VERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012019-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007725 - JOAO PAULO LOUZADA BALDUCCI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012218-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007724 - EDUARDO WILDE BARBARO (SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012352-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007723 - MARIA DE LOURDES APARECIDA UGLIANO RONCATTI (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) GISELLE UGLIANO RONCATTI (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) MILTON UGLIANO RONCATTI (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0032013-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007689 - SELMA MARINA CARLOS NOGUEIRA PETRELLA (SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0014808-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007711 - SERGIO ROBERTO ZANCOPE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) AELY BOSQUE ZANCOPE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0014864-40.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007710 - JOSE RAMON PEREZ ALVAREZ (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013401-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007719 - JUNJI ISHIDA (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) EMICO ISHIDA (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013426-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007718 - EFIGENIA MINEIRO FEITOSA (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013489-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007717 - MARLI

LIMONGI JATOBA MESQUITA (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013734-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007716 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013892-17.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007715 - EVA MENDES BRITO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0013902-32.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007714 - NEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0014138-13.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007713 - EUDOSIA SOTO DE CUNTO (SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) RODRIGO PIERETTI DE CUNTO (SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0014261-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007712 - MARCIA FRANCISCO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

0041619-82.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007679 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020459-64.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007700 - ELMIRA NARDO DALBEN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015194-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007709 - ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015579-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007708 - ORLANDO SANDRI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0016589-45.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007707 - JONATAS IZAIAS DOS SANTOS (SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL, SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016913-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007706 - MARCI GIUSTI ZACHARIAS (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0016943-36.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007705 - LAURA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017713-97.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007704 - LUIZ PICOLO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0019314-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007703 - ANTONIO CARLOS DER (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) UTI TEREZINHA DER CARRIAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020141-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007702 - MARIO SIEKERSKI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020155-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007701 - JOSE DE JESUS BARROS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0028383-63.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007690 - IONE ALVES NUNES DA SILVA (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI, SP044069 - ROBERTO RINALDI, SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA, SP279821 - ARETA PEREIRA DA SILVA, SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

0020611-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007698 - ORLANDO JESUS ALVES (SP054036 - ORLANDO JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020669-23.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007697 - ANA PAULA MALENTACHI DE SOUSA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) MARCELO MALENTACHI (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) ANA PAULA MALENTACHI DE SOUSA (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0021119-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007696 - MARIA TEREZA DE SOUZA MORRONE (SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0024574-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007695 - MANOEL GONCALVES SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

0024626-61.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007694 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0025194-43.2010.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007693 - JANISE MARIANA JUSTINO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0026115-02.2010.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007692 - ANA MARIA COCOZZA (SP154792 - ALEXANDRE NATAL) MAGDA HERMINIA LUISA ADAMI COCOZZA (SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0027254-23.2009.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007691 - APARECIDA BERTOLOTI PASSI (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) ALICIR PASSI (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) APARECIDA BERTOLOTI PASSI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) ALICIR PASSI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0040958-40.2008.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007680 - CLARA BETINI RODELLA ROMILDA RODELLA BETTANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0020597-65.2009.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007699 - SUZANA MARTA ISAY SAAD (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) ROBERT SAAD (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0033044-85.2009.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007688 - TOSHIAKI USUI (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) KINUO IKENAGA USUI (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0035312-15.2009.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007687 - EDGARD PAULO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0036956-56.2010.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007686 - VICENTE LUIZ CARVALHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0039020-44.2007.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007685 - JOSEF ERNST GEORG POLLAK (SC015734 - LUIZ FERNANDO KREMER) DILMA TEREZINHA GRANZOTTO POLLAK (SC015734 - LUIZ FERNANDO KREMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0039050-79.2007.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007684 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA (SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0039985-22.2007.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007683 - LEONOR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0040757-14.2009.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007682 - ALEKSANDER GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0040918-92.2007.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007681 - RACHEL LOBÃO CAZARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0057065-28.2009.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007658 - JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0044803-80.2008.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007670 - MARIA FELISBELA DA LUZ PEREIRA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0042393-83.2007.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007678 - LUIZ TORRES DE CARVALHO (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) MARIA GISELDA DE CARVALHO (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0046659-16.2007.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007669 - ANA PAULA DE SOUSA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0042422-36.2007.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007677 - NILDA MARIA RAMOS GONÇALVES ELAINE RAMOS GONÇALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0042720-57.2009.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007676 - MARIA DA CONCEICAO SILVA FUZARI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0043337-17.2009.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007675 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) OLINDA LEITE TOLEDO (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0043461-68.2007.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007674 - WALTER ALFREDO RISK (SP057055 - MANUEL LUIS) RICARDO RISKALLAH RISK (SP057055 - MANUEL LUIS) WALTER ALFREDO RISK (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0044172-73.2007.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007673 - TEREZINHA ATSUKO KAGUE (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0044313-92.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007672 - GILDASIO NUNES SOARES (SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0044420-39.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007671 - CAROLINA ALVES RODRIGUES DA COSTA LANNA (SP236003 - DANIEL HENRIQUE ROSSI SANTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0092677-95.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007637 - EMI TANIMOTO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) NOBORO TANIMOTO - ESPOLIO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) ADRIANA APARECIDA TANIMOTO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) SUSAN EIKO TANIMOTO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0057205-33.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007657 - MARIO FRANCESCATO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0049862-15.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007668 - ROSA ANA MARINA RIGON (SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0050730-27.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007667 - MANOEL DOS PRAZERES - ESPOLIO (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0051836-24.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007666 - CICERO CAVALCANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0052307-06.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007665 - JOAQUIM CASQUERO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0052502-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007663 - RODRIGO NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0053131-96.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007662 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA, SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0054653-61.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007660 - IGNES MARIALEMOS NOGUEIRA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0055142-64.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007659 - MAURO RIBEIRO GAMERO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013325-83.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007720 - MARIO FRANCISCO DA COSTA (SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0067100-81.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007648 - CLARICE GERMANI SANTIAGO (SP167406 - ELAINE PEZZO) EGLAIR SANTIAGO APOLONIO (SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0069354-61.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007646 - MARCELO KIYOSHI NAKAYAMA (SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0058062-11.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007655 - GUILHERME AUGUSTO ALONSO (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO, SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0061009-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007654 - JOSE VITORINO DE OLIVEIRA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0061518-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007653 - WANIA MATHILDE MOIOLI GOUVEA (SP249934 - CARLOS EDUARDO DE MORAES HANASH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0063011-78.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007652 - PAULO ANTONIO CERVEIRA INES ROQUE CERVEIRA (ESPÓLIO) PAULO TAVARES CERVEIRA (ESPÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0063117-74.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007651 - NILCE LORDANI TABONI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JOSE TABONE - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) FERNANDO TABONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) EDUARDO TABONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0065194-90.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007650 - ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0065863-46.2007.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007649 - ANTONIO CANO ROMO (SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0088230-64.2007.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007638 - MARIA HELENA GALVAO DE FRANCA (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0067380-52.2008.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007647 - ANTONIO PEREIRA NETO IRVINE MARIA DA CUNHA PEREIRA ANTONIO PAULO DA CUNHA PEREIRA IRVINE BORGES DA CUNHA PEREIRA ULISSES ANTONIO DA CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0057764-87.2007.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007656 - LEANDRO PRADO PERRELA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0075708-05.2007.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007645 - ROSA SILVINA GARCIA GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0076839-15.2007.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007644 - YAHE ITOYAMA (SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0076891-11.2007.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007643 - DIVA MAFFEI (SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0081207-67.2007.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007642 - GLAUCEA SILVA FELISBERTO (SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0081548-93.2007.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007641 - RENATO MALAGOLA JUNIOR (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0083446-44.2007.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007640 - JANETE MARIA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0086936-74.2007.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301007639 - MARIA EDITH NUNES AMORIM REGO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N^º 2012/6301000053

DESPACHO TR-17

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n^ºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrerestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos

julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0006485-57.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037772 - LUCIA CRISTINA MURAKAMI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0000153-26.2009.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037787 - MANOEL GUANAES COSTA (SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000543-20.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037786 - SHIGEYUKI KUBOTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000808-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037785 - SCHEILA SUELY ROSSI (SP211851 - REGIANE SCOCO) GILMAR ROBERTO ROSSI (SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000900-40.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037784 - JOSE BENTO CLETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000916-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037783 - JOSE PERES CHIMELLO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000979-83.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037782 - FIDELIO BARBOSA FONTOURA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001203-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037781 - CARMEM CALADRIA UTRERA GARCIA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLN RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012913-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037753 - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002114-50.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037779 - LEONIDAS MOREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0002580-93.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037778 - SANTINA STECCA DE MEDEIROS (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) PALMIRA ESTRANCANHOLI STECA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) JOSE AMBROSIO STECCA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) SIDNEI TADEU STECA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) NADIR TERESA STECA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) AURORA STECA PASCHOALOTTO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) TERESA CRISTINA STECCA PEREIRA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ELZA SETECA PAGLIUCO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA APARECIDA STECA AUGUSTO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) VALDI STECA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ANTONIO CARLOS STECCA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) IVONNE NERY STECCA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0003692-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037777 - MARIA DE FATIMA MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004234-03.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037776 - ROSA HELENA GOMES CHAVES (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004732-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037775 - MARLI ROQUETTI BENVENUTO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0004940-83.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037774 - TSUTOMU USHIRO KIYOMI USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0005621-53.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037773 - JOSE ITALO CERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0001271-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037780 - POSSIDONIO ZERO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) GERALDA ZERO PINTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA VITORIA ZERO BERNARDES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006860-58.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037771 - KASUKO KUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0007331-11.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037770 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008441-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037769 - VICENTE MOREIRA MARTINS (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO, SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0008799-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037768 - REGINA MOLDERO SCAF (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009017-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037767 - CRISTINA ZALKAUSKAS (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009383-77.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037766 - JOSE LOCATELI (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) JOSE CARLOS LOCATELI (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009631-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037765 - VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0009707-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037764 - ODILLA LOTTI (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINSDO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010137-82.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037763 - MERCEDES MULLER LOURDES BORTOGARAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010167-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037762 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENÇO (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010559-91.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037761 - HITOSHI TAMAKI (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010765-42.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037760 - DELMAR FRANCISCO TOTI (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) MARIA ESTELA SOBREDA TOTI (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0010797-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037758 - GUILLEM SENYER IIDA (SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011746-37.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037756 - LUIZA PAGOTTO VIDOTTO JOSE GERALDO VIDOTO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0011873-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037755 - MARIA APPARECIDA FERNANDES SANCHES (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0012013-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037754 - SERGIO SIBILLA (SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020173-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037744 - LUIS HENRIQUE GONCALVES VELASQUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0038470-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037736 - MELLONY BRITES ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0014565-10.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037751 - EDUARDO MANFREDINI TOSI (SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0016071-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037750 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0016612-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037749 - MICHELLE PINHEIRO COTRIN SCHLEGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0018618-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037748 - LAZARA ROSA DA SILVA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0019372-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037747 - PEDRO NIANTU (SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA, SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA, SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0019574-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037746 - MARILIS

ORIAS BERBARE (SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020108-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037745 - JULIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JULIO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0013703-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037752 - MANUEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020492-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037743 - OSMAR CASSIANO FIGUEREDO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0020549-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037742 - ZILDA FRUGOLI PEIXOTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0021080-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037741 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) IVAN LOPES MACIEL JUNIOR (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) EUNICE SAMMARTINO MACIEL (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0027252-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037740 - FABIOLA DAVID DE SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0029618-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037739 - ODAIR MOREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) LUIZA MOREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) ODAIR MOREIRA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) LUIZA MOREIRA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0036228-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037738 - ANTONIO JOAQUIM BRITES (SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0038211-54.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037737 - NOEMIA DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0000057-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037788 - DIMAS RODRIGUES BUENO (SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO, SP245091 - JOSÉ ROBERTO ONDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0039636-19.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037735 - TOSHIKO TSUKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0040709-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037734 - RINARDO DOMINGOS GOIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0041863-79.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037733 - SHIGEUKO MAGARIO AZUMA MARIANA MITSUKO MAGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0042300-23.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037732 - ELISANGELA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0042824-20.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037731 - EDSON BARBOSA (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0042915-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037730 - FERNANDA SCHIZATO (SP174301 - FÁBIO SCHIZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0050042-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037729 - SATOKO SAGAVA (SP109974 - FLORISVAL BUENO) JULIA KIKUE SAGAVA (SP109974 - FLORISVAL BUENO) SATOKO SAGAVA (SP190026 - IVONE SALERNO) JULIA KIKUE SAGAVA (SP190026 - IVONE SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0056820-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037728 - NIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0063605-29.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037727 - SEIICHI OIDE-ESPOLIO YOSHIE OIDE PESTANA TOMOE OIDE TSUBAKI FLAVIA SIKAMA ERIKA EMI OIDE LUIZA OIDE WIICKMANN ANTONIO TOCHIYUKI OIDE HILOMI OIDE MILTON MASAHIKO OIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0063929-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037726 - SALVATORE LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0064304-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037725 - MARCIO

YUDI TANADA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0065823-64.2007.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037724 - HIROKO UENO (SP076780 - SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0081895-29.2007.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037723 - MARIA DE FATIMA POVINSKI TAGUCHI (SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0082736-24.2007.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037722 - KENJI MIYAHARA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0092374-81.2007.4.03.6301 -3^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037721 - IVETE MORAES (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0093006-10.2007.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301037720 - KLEBER SACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000031

DESPACHO TR-17

0000065-96.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301050750 - SEBASTIAO AGUILERA GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo advogado da parte autora na petição de 12/01/2012, posto que não há qualquer condenação em honorários advocatícios até o presente estágio processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição protocolizada pela parte autora em 19/01/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000032

DESPACHO TR-17

0004746-34.2010.4.03.6306 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301048139 - ANGELA MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tendo em vista o ofício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, anexado aos autos em 12/12/2011, informando o cumprimento da tutela concedida pela sentença, reputo prejudicada a apreciação da petição protocolizada pela parte autora em 09/12/2011.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000054

DECISÃO TR-16

0008924-91.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301081792 - DOMINGOS MESQUITA DE MELO (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão do Juízo de Primeiro Grau proferida nos autos da ação nº 0010749-98.2007.4.03.6306, que determinou a limitação dos valores devidos a título de atrasados no patamar de 60 salários mínimos.

Assevera que o v.acórdão proferida pela Turma Recursal de São Paulo determinou a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza com base na readequação do teto dos salários-de-benefícios pagos pela Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta que a limitação imposta pelo Juízo da execução quanto aos valores devidos a título de atrasados no patamar de 60 salários mínimos, sem que houvesse tal limitação em sede da r. sentença, ou do v. acórdão, viola a coisa julgada, e o entendimento das Turmas Recursais no sentido de não limitar os valores atrasados.

Requer, por fim, que seja deferido o pedido de medida liminar e julgado procedente o pedido, com a concessão da segurança, assegurando-lhe o direito de ter expedido ofício precatório em seu favor referente à integralidade dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, na forma dos cálculos anexados em 08/09/2011 (atualizado até a presente data), de acordo, aliás, com a opção já manifestada outrora pelo impetrante, sem a limitação imposta pela MM. Juíza Federal Substituta da 1^a Vara Gabinete de Mogi das Cruzes.

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, e de prioridade na tramitação do processo com base no art. 71 da Lei nº 10.471/2003.

No que toca à concessão da medida liminar pleiteada pela parte impetrante, tenho que sua concessão “initio litis” traduzira em medida satisfativa, acarretando a perda de objeto do “mandamus”, razão pela qual a indefiro no

presente momento.

Além disso, tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial, portanto “substitutivo de recurso”, cujo mérito pode interferir diretamente na esfera jurídica do INSS, torna-se necessária a inclusão da autarquia federal como litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso o impetrante cumpra a determinação acima, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o que entender cabível.

Após, expeça-se ofício à autoridade coatora para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Por outro lado, caso o impetrante não emende a petição inicial, retornem os autos para prolação de nova decisão.

Publique -se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000137
5161

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0003741-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000995 - MIGUEL MANOEL FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0003743-22.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000996 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0001223-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000991 - RENE JOSE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0002804-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000992 - VALDIR MARQUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0003605-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000993 - REGINA CELIA DE LAZARI

SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0003690-41.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000994 - CLARICE LUCIO DA SILVA CALDERON (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0001212-60.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000990 - JOSE GONCALVES LINO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005304-81.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001002 - ARGEMIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0004805-97.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000997 - DAICE DE LIMA LAGAMBA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0004861-33.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000998 - TALLIS MONTEIRO RIOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005029-35.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302000999 - REGINA DE FATIMA ORTELAN INACIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005092-60.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001000 - AMAILSON DOS SANTOS DO CARMO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005151-48.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001001 - VERA LUCIA DE PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0006670-58.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001009 - CRISTIANE RIBEIRO RUSQUI DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005395-74.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001003 - NILVA RIGNHERI BIONES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005419-05.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001004 - ISAURA OLIVEIRA FARIA POZOLLI (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005811-42.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001005 - RICARDO PETZOLD FERREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0006272-14.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001006 - LUZIA LUCIA RODRIGUES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0006309-41.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001007 - MARLEI APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0006425-47.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001008 - MARILY MAIA GOES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0008066-70.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001015 - JOAO GOMES DA FONSECA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006756-29.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001010 - MARIA NEUSA RODRIGUES DA COSTA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0006839-45.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001011 - MARIA DE LOURDES GUELRE BIANCHI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0006988-41.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001012 - ELISETE DE CASTRO PANEGUTTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007391-10.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001013 - MARTA DE LOURDES NICOLAU RUFINO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007658-79.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6302001014 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA, SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA, SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA, SP282664 - MARIA LIGIA DE ALMEIDA GUIMARAES DORASCIENZI) X MARIZA FREITAS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) MARIZA FREITAS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIA BENEDITTINI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N^o 2012/6302000138 (Lote n.^o 5183/2012)

DESPACHO JEF-5

0001979-64.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008993 - VICENTE JOAO GUIDETTI (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, facuto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando científica acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0002522-67.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009040 - ALIETE APARECIDA BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0001397-64.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009046 - RENATO PEREIRA DE SOUSA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0001963-13.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009069 - MARIA JOSE GONCALVES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0000067-32.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009073 - CAMILA

ROBERTA COLOVATTI RODRIGUES (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0000066-47.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009074 - JORGE VERNIER (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0000065-62.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009075 - ROBSON BISPO DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0000064-77.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009076 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002393-62.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009043 - MAURO ROSSI CALDEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002554-72.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009039 - JUCELIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0001927-68.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009072 - SONIA REGINA RIBEIRO RODRIGUES TELLES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002444-73.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009041 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002438-66.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009042 - MARILUCE JOSSI (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002298-32.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009065 - NEUSA APARECIDA BAPTISTA MAMEDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002296-62.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009066 - ADELIA DE JESUS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002293-10.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009067 - LUIZ ANTONIO BONOMI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002242-96.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008996 - DIRCE TENORIO DE BARROS DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0002104-32.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009044 - ABILIO FRANCISCO PORTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0001990-93.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009068 - EUZA JARDIM (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0005205-14.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009037 - JONATHAN LUCIANO ALVES MOREIRA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0007191-03.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009061 - CLAUDIO SEBASTIAO REIS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0007003-10.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009062 - APARECIDA RIBEIRO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0005267-54.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009063 - BENEDITO

AIRTON FIGUEIREDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0005247-63.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009035 - ALAIDE RODRIGUES GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005218-13.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009036 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0005203-44.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009038 - DALILA NASCIMENTO LEAL OLDRA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0004435-21.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009064 - JAMILSON PINHEIRO DA SILVA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007752-27.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009032 - ELEMIRA NUNES DA SILVA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0001928-53.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009071 - JOSE ALBERTO HONORATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007517-60.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009058 - MARIA FERREIRA MACHADO BATISTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007247-36.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009059 - LEONELSON GOMES DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007243-96.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009033 - BERENICE APARECIDA BARBOSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007236-07.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009060 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0007234-37.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009034 - LUCILIA ANA DE SOUZA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0000036-12.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009047 - JOSE CICERO SOARES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0001958-88.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009045 - VAILTON RODRIGUES GUSMAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)
0001932-90.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302009070 - LUCIANA CAETANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007761-86.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008980 - HELENA MARIA SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Orlândia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, NB 42/150.935.816-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0001682-57.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008941 - MARIA RAMOS DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 1998 a 1976, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Cancele-se a audiência designada para o dia 10.05.2012. 3. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003048-68.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008882 - MIGUEL FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Baixo os autos em diligência. Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, acerca do período pretendido pelo autor de 02/03/1983 a 26/01/1990, o qual encontra-se rasurado na anotação de sua CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 25/04/2012, às 15h20, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0007507-16.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008977 - VALDIR DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Orlândia, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/150.935.751-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0000938-17.2011.4.03.6102 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008936 - AMARILDO MAIA LUCIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 006/2012, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004364-19.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008918 - DENISE SERRANO LEMES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista o pedido de revogação de poderes feito pessoalmente pela autora, dê-se vista para a advogada constituída nos autos para manifestar-se no prazo de 5 dias. No silêncio, prossiga-se os autos sem o patrocínio de advogado. Int.

0003719-91.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008930 - JOSE FIDELIS DA SILVA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Baixo os autos em diligência. Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, acerca do período pretendido pelo autor de 02/01/1978 a 30/06/1978, o qual encontra-se incompleto, sem a assinatura do empregador, na anotação de sua CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 08/05/2012, às 14:00h, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0007124-38.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008979 - ANTONIO APARECIDO SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada

do laudo, voltem conclusos.

0002690-69.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008932 - HILDEBRANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 1. Analisando melhor os autos, verifico que já houve a realização de perícia médica em outro processo. Deverá a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 0011704-48.2010.4.03.6302 . Cancele-se a perícia médica marcada para o dia 25 de junho de 2012, às 17:30hs. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 3- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0000561-91.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008912 - JOSE ALBERTO RIBEIRO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, para comprovar as atividades rurais desempenhadas, em tese, pela parte autora. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas eventualmente arroladas, juntando aos autos o rol testemunhal, nos termos da lei. 2. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-09.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008921 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X ATOS EDUCAÇÃO A DISTANCIA UNIVERSITARIA LTDA ME CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2^a REGIÃO Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0008196-60.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008892 - VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS MOURA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0003183-80.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008907 - JOICE VANESSA LUCRECIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0000083-83.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008910 - IRENE EMILIA PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0000149-63.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008909 - CINTHIA CORNACCHIONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA) 0001259-34.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008908 - BENEDITA APARECIDA CAMILO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007225-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008898 - NILVA DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007576-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008897 - JOSE NICOLAU OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007682-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008895 - MARIA EMILIA FORTUNATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007775-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008894 - JOAO MARTINS BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007783-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008893 - LAZARA RITA DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0006933-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008899 - ANTONIO JURACI MARQUES BATISTA (SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0008649-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008891 - JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0007587-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008896 - VALDETE SOARES SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0003478-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008906 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0004116-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008905 - JOSIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0004160-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008904 - MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0004270-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008903 - RENATO ALVES (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0004357-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008902 - MARIA JOSE RISSI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0005287-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008901 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

0006367-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008900 - DIOGO TOMAZ DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

DECISÃO JEF-7

0002800-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302008887 - ADENAUTON MANOEL DAMASCENO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA DE SOUZA FERREIRA)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0003952-59.2009.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas

legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia...”. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002768-63.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302008923 - CONSUELO RODRIGUES PENHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ajuizada por CONSUELO RODRIGUES PENHA em face da UNIÃO (PFN), pleiteando a isenção de imposto de renda, uma vez que as parcelas pagas nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, não estava sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época. Dessa forma, por entender indevido a incidência do imposto de renda, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para o fim de declarar a incidência do IR, sobre o montante recebido, mês a mês, sob pena de que o autor tenha que efetuar recolhimento indevido de IR sobre a totalidade recebida. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, neste momento processual, de análise sumária, não identifico a denominada prova inequívoca do alegado, já que a parte autora recebeu o crédito em 2011, bem como não demonstrou que mesmo que fosse calculado mês a mês cada um dos benefícios recebidos acumuladamente estaria isenta de imposto de renda. Assim, tenho para mim ser indispensável parecer contábil a fim de se confrontar o benefício recebido pela parte autora com as tabelas de incidência de IRPF, para que se possa, constatar ou não, que à época os valores recebidos, mês a mês, eram isentos. Portanto, em sede de liminar, ausente o requisito da verossimilhança da alegação, não se configura, in casu, a justificativa para a concessão da medida ora pleiteada. ISTO CONSIDERADO, face às razões expandidas, INDEFIRO a concessão da medida liminar pleiteada pela parte autora. Outrossim, remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da incidência, ou não, mês a mês, do imposto de renda sobre os salários recebidos cumulativamente na ação 0011909-81.1999.403.6102 - 2^a Vara Federal. Cite-se a União (PFN). Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITuíDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITuíDO NOS AUTOS QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 139/2012 - LOTE n.º 5188/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003223-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR VIANNA NOVEMBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ROSA DO PRADO DE BARROS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003239-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000679-77.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARÃO
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2006 15:00:00

PROCESSO: 0002182-02.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FERNANDES VEIGA
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 0004421-42.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0010091-32.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0013587-98.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017099-60.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000169

0003554-38.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000249 - JOSE SOUSA VILAS BOAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002439-79.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002529 - RENATA CARDOSO GOMES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004952-54.2010.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002637 - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, reconhecer e averbar os períodos: de 01/01/1975 a 27/07/1983, como trabalhado em atividade rural, na condição de segurado especial; e de 01/04/1998 a 20/09/2005, como laborado em condições especiais.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0004971-26.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002606 - MARIA CILENE DE SOUZA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 533.439.436-9 a partir de 19/04/2010, com renda mensal de R\$ 704,10 (SETECENTOS E QUATRO REAISE DEZ CENTAVOS), na competência de 02/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/04/2010 até a competência de 02/2012, no valor de R\$ 16.205,13 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004387-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002564 - JUVENIL AMORIM VIANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 22/08/2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 22/08/2011 até a competência fevereiro/2012, no valor de R\$ 3.641,57 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2012, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0002180-21.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002628 - IRACI FERREIRA DE FARIAS (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA, SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) SOLANGE BANDEIRA DANTAS DA SILVA Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Iraci Ferreira de Farias, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, Fernando José da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, a implantá-lo em nome da autora, mediante rateio com a atual beneficiária .

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
Sem diferenças. Sem honorários nem custas.

P.R.I. Oficie-se.

0003071-76.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002638 - MAGALI APARECIDA PESSOTTO X BANCO SANTANDER S.A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) BANCO CITIBANK S.A (SP259124 - FLAVIA GIACCHETTO GASPARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) BANCO CITICARD S/A BANCO SANTANDER S.A (SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) BANCO CITIBANK S.A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Isto posto:

1 - julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do réu BANCO CITIBANK, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva;

2 - julgo IMPROCEDENTE a pretensão de indenização formulada em face da CAIXA e do Banco CITICARD;

3 - julgo PROCEDENTE o pedido para condenar para condenar o Banco Santander a pagar à parte autora, a título de danos patrimoniais, ao dobro da quantia por ele retida, totalizando hoje R\$ 528,06 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAISES SEIS CENTAVOS) já com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento até o mês a citação (02/2012), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (1%), conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

P.R.I

0005120-22.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002620 - JOSE LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 547.415.715-7 a partir de 30/08/2011, com renda mensal de R\$ 2.545,10 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAISES DEZ CENTAVOS) na competência de 02/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/08/2011 até a competência de 02/2012, no valor de R\$ 16.238,20 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISES VINTECENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003474-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002586 - MARIA ESTELA MARZULLO MARQUESIN (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO:

i) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado pela autora.

ii) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para condenar o

INSS no reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural de 01/01/1975 a 31/07/1976, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0004991-17.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002607 - JENIFFER LIMA DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 536.712.457-3 a partir de 22/03/2011, com renda mensal de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de 02/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/03/2011 até a competência de 02/2012, no valor de R\$ 6.891,63 (SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003704-19.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002605 - JOSE DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, no valor de R\$ 905,06 (NOVECENTOS E CINCO REAISE SEIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 09/06/2010, data do requerimento administrativo.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.672,71 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001709-68.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304002679 - PEDRO CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a

sentença seja complementada com a fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

'Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, PEDRO DE CARVALHO, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;
- ii) DECLARAR os períodos de 02/06/1970 a 14/03/1972 e de 20/09/1972 a 02/07/1973 como de exercício de atividade especial, devendo o INSS averbá-los no CNIS, com a respectiva conversão em tempo comum;
- iii) DECLARAR os períodos de atividade comum abaixo relacionados que devem ser averbados pelo INSS perante o CNIS:
- de 02/03/70 a 16/04/70; 02/05/70 a 01/06/70; 01/08/72 a 18/09/72; 01/08/73 a 20/09/73; 24/09/1973 a 01/11/1973; 08/11/73 a 14/02/74; 11/03/75 a 10/07/75; 08/10/1993 a 29/10/1993 e de 30/12/1993 a 28/01/1994.

Concedo a medida cautelar determinando que o INSS, no prazo de 30 dias, averbe os períodos ora reconhecidos perante o CNIS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005223-29.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002635 - ALCIDENES DO NASCIMENTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.^º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-80.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002660 - JOSE ANTONIO DIAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002518-58.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002659 - ANGELIN CARLOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

DECISÃO JEF-7

0003564-82.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002626 - SEBASTIAO MIRANDA ROSA (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da

presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0001758-12.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002653 - UBALDO MIRANDA NEVES (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DEL COL)

0001757-27.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002654 - GERMANO HELIO SGARIONI (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DEL COL)

0005026-89.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002652 - MANOEL DE SOUZA ALENCAR (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DEL COL)

0012350-33.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002622 - EURIDES FARINELLI (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apresente a parte autora em 30 (trinta) dias cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos ao alegado vínculo de empregada doméstica (de 06/06/1995 em diante). Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo da autora em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000566-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002625 - ANNA ROSA DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000628-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002633 - ROSALINA NICOLETTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005935-19.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002610 - RAIMUNDO MATOS SOBRINHO (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS, SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Reitero decisão anterior nº 770/2012, para cumprimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0000003-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002673 - EUNICE APARECIDA CALORE SIVIDANIS (SP302097 - RENATA RASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a emenda à inicial. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Cite-se a corré. Intime-se.

0000514-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002614 - ADALGISA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão de seu benefício. P.I.

0003502-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002651 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa.

0007463-98.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002636 - CARMEM LUCIA LEPONI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Não recebo o recurso da autora, uma vez que ausente previsão no rito dos Juizados Especiais Federais de recurso contra decisão, nos próprios autos em que proferida. Intime-se.

0000516-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002616 - RICHARD SCHWABE JUNIOR (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de CPF. P.I.

0000064-71.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002686 - SEBASTIAO JOSE TORSO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista decisão judicial para a apresentação de cópia do procedimento administrativo do autor e que até a presente data não há notícia do cumprimento de tal determinação por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0002233-65.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002657 - ANTONIO NUNES DE AZEVEDO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002792-22.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002644 - GERSON GAVAZZE (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002307-90.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002600 - MARTA PIMENTA OCANHA (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença, para alterar o nome da parte. Do dispositivo, passa a constar:

"Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARTA PIMENTA OCANHA."

0000142-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002604 - JOAO FERNANDO MORO (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo INSS, devolvendo-lhe o prazo para contestar a partir da intimação desta decisão. P.I.

0004730-52.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002602 - SILVANA DA SILVA SOUZA MATTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da última informação prestada pela Sra. Assistente Social. P.I.

0000448-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002680 - SHIRLEY REGINA GAIGHER FERMINO (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0000133-40.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002634 - MARIA DAMASCENO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista informação do laudo social de que a sobrinha da autora, que compõe o grupo familiar, é servidora pública do município de Mairiporã, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia dos últimos três holerites da Sra Camila Aparecida Damasceno Lopes, sob pena de extinção do feito. II - Intime-se.

0000655-33.2012.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002621 - ANTONIO MANUEL DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

0003549-89.2006.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002656 - CLÉLIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a patrona da parte autora a juntada de seu CPF com seu nome correto, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se, em seguida, à correção do cadastro processual pela Serventia. Após, expeça-se o RPV. P.I.

0000450-04.2012.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002601 - SANDRA REGINA DA SILVA COCO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADP MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação constante do sistema informatizado do INSS - PLENUS, determino a inclusão do atual beneficiário no polo passivo da ação. Cite-se.

0003273-82.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002608 - LAERCIO VALINI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implantação do benefício do autor, comprovando a efetiva concessão. P.I.

0000829-42.2012.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002609 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente em relação ao seu endereço. P.I.

0001970-33.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002603 - LUCAS FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da última informação prestada pela Sra. Assistente Social. P.I.

0000187-69.2012.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002640 - MARIA GENY DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que não consta da procuração juntada a outorga de poderes à advogada subscritora da inicial e demais petições, defiro prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000785-23.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA PESSINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-08.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-90.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA BINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000788-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PESSOA PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000789-60.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000790-45.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MEDEIROS RODRIGUES

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000791-30.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CONTI SOLDERA

ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000792-15.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENITE CORREA DE BRITO SILVA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-97.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO AVELINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000794-82.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES BELEZZA

ADVOGADO: SP185588-ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0015736-71.2011.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILARIO DONIZETTI AZEVEDO

ADVOGADO: SP220071-AMANDA NUNES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000795-67.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA ROSA DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000796-52.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY NEGREIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-37.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-22.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-07.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA EVA LOPES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000800-89.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-74.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLARINDO SOBRINHO

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-59.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTIMO DOMINGOS DE JESUS

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-44.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINESIO BATISTA CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000805-14.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-96.2012.4.03.6304

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM

ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-81.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-66.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO RESENDE DA SILVA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000809-51.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JULIO DA SILVA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAÍ/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000810-36.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA PUSCH PICOLOMINI

ADVOGADO: SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000811-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DO PRADO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMARANTE MENDES
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000813-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTERCIR VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000814-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARDOSO DO PRADO
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO LIMA
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000804-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000818-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO JOSE MOSCA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO: SP223179-REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELIA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP140976-KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000822-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-35.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SAVELLI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000824-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000825-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285676-ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000826-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA APARECIDA BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA NAIR TELES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA NAIR TELES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000830-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELPIDIO DOMINGUES

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000831-12.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSALIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000832-94.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELINA BERNARDI RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-79.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000834-64.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000835-49.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMÉLIA OLIVEIRA FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000837-19.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE ARRUDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000838-04.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO MATHIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000839-86.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000840-71.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI RICARDO CRUZ

ADVOGADO: SP211770-FERNANDO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-56.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000842-41.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000843-26.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO SOARES BORBOREMA

ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-11.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILCE MARIA TRIPPE FERRAREZI

ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000836-34.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR RAMOS

ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000845-93.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BARADEL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000846-78.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILA APARECIDA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000847-63.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-48.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS HIGINO

ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-33.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SELMA BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000850-18.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PURGATO

ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-03.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO

ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-85.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ADAO FRANCO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000853-70.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000854-55.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO ALBERTO MALVEZZI

ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000855-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000856-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ FERREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA LAURINDO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BISPO DE ARAGÃO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004993-84.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002690 - MARIA DULCE DE MELO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003833-24.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002727 - ROSALINA GAGO MUNHOZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003602-94.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002726 - VILSON BRONHAK (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0004253-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002711 - WANDERLEY CEPEDA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004617-98.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002706 - JOSE ARMANDO DO AMARAL (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004249-89.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002715 - TARCISIO JOSE DA ROCHA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004587-63.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002707 - TELMA DA PENHA HERZER (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005218-07.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002703 - JOSE ROBERTO MOSCHINI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004622-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002704 - MOISES FRATESI (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004618-83.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002705 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004250-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002712 - ANTONIO SANDOVETTE ARTEIRO (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003791-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002722 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.438,98 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 05/07/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/07/2011 até a competência de fevereiro de 2012, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.077,72 (DOZE MIL SETENTA E SETE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003855-82.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002643 - MANUEL NUNES FILHO (SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 21/07/2011, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período de 21/07/2011 até a competência fevereiro/2012, no valor de R\$ 4.226,35 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0003601-12.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002669 - SUEL MENEZES DA COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 14/07/2011, data

da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 14/07/2011, até a competência fevereiro/2012, atualizadas até a competência março/2012, no valor de R\$ 4.380,39 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTAREAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

0003647-98.2011.4.03.6304 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002674 - MARIA APARECIDA PESSOA DOS SANTOS (SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 541.761.663-6 a partir de 15/12/2010, com renda mensal de R\$ 698,39 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) na competência de 02/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/12/2010 até a competência de 02/2012, no valor de R\$ 7.208,27 (SETE MIL DUZENTOS E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, tendo sido efetuados os descontos dos valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença concedido no período de 10/09/2011 a 02/02/2012 (NB 548.137.114-2).

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006048-70.2011.4.03.6304 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002645 - MARCIO GUEDES PAPA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 542.271.237-0 a partir de 04/06/2011, com renda mensal de R\$ 740,96 (SETECENTOS E QUARENTAREAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de 02/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas de 04/06/2011 até a competência de 02/2012, no valor de R\$ 6.823,07 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, consoante Resolução nº 134/2010. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004749-92.2010.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002668 - FABIANA APARECIDA SANTANA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) REGIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) LUCAS ANDREW SANTANA DE OLIVEIRA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isso, extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para:

I - julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida pela Autora Fabiana Aparecida Santana, e condeno o INSS na implantação de pensão por morte de seu companheiro, com renda no valor de R\$ 463,20 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS), correspondente a 1/3 da renda mensal total, para a competência de abril/2011, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo DIB aos 07/06/2010.

II - julgar procedente a pretensão deduzida pelos autores Lucas Andrew Santana, e Regiane Martins de Oliveira, e condeno o INSS na implantação de pensão por morte do genitor, com renda para cada um, no valor de R\$ 463,20 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS) para a competência de abril/2011, correspondente a 1/3 da renda mensal total, e deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo DIB aos 29/09/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício a todos os autores, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Confirme ainda a antecipação de tutela anteriormente deferida, que, porém, não foi implantada até a presente data. Oficie-se para cumprimento no prazo máximo de 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Condeno, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas da seguinte forma:

1 - para a autora Fabiana Aparecida Santana, no valor de R\$ 6.728,84 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente à sua quota parte, entre o período de 06/10/2010 até 30/04/2011;

2 - para cada um dos demais autores: Lucas e Regiane, o valor de R\$ 29.569,17 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS) desde o 29/09/2007 até a 30/04/2011.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, após o trânsito em julgado.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005167-93.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002627 - OSMAR ANTONIO GEBIM (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 738,59 (setecentos e trinta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.098,04 (mil, noventa e oito reais e quatro centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005109-90.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002629 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 667,22 (seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 827,16 (oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta

sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005388-76.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002624 - GUILHERMINA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 818,58, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.381,53 (mil, trezentos e oitenta e um reais e cinqüenta e três centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.467,30 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), oriundas da revisão dos NBs 504.215.206-3, 527.091.673-4 e 149.394.891-9, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005391-31.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002612 - MARIALVA DE OLIVEIRA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 778,69, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.008,55 (mil, oito reais e cinqüenta e cinco centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de 7.231,57 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinqüenta e sete centavos), somatório das diferenças oriundas da revisão dos NBs 528.146.588-7 e 547.921.699-3, conforme parecer e cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005378-32.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002632 - CASSIO DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) NORMA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) EVERTON DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) JOYCE ESTHER DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de 1.022,56 (mil, vinte e dois reais e cinqüenta e seis centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.570,47 (mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.901,21 (nove mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005432-95.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304002695 - AZIR PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova
RMI no valor de R\$ 1.741,41 (91% do SB - na data do benefício de origem), e renda mensal atual do NB
542.033.584-7, no valor de R\$ 1.179,43 (mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), 50% do SB,
para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que
passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser
realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.386,94 (seis mil, trezentos e
oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), oriundas da revisão dos NBs 533.626.984-7, 542.033.584-7 e
533.626.984-7, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença
expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005431-13.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304002617 - JOTARDO SOARES LEITE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova
RMI no valor de R\$ 1.260,46, e renda mensal atual no valor de R\$ 965,37 (novecentos e sessenta e cinco reais e
trinta e sete centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria
Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser
realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de 6.522,60 (seis mil, quinhentos e vinte e
dois reais e sessenta centavos), oriundas da revisão dos NBs 517.961.919-6 e 540.031.852-1, conforme cálculo
realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta)
dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,
nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005373-10.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304002630 - ROSIGLEY LIMA DE SOUSA LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO
DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA
IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova
RMI no valor de 639,91 (seiscents e trinta e nove reais e noventa e um centavos), e renda mensal atual no valor
de R\$ 834,48, para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste
Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser
realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.256,61 (cinco mil, duzentos e
cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o
trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005222-44.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304002648 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova
RMI no valor de R\$ 1.289,13 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Não existem prestações
vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após certificado o
trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito
centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-

se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005418-14.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002631 - GUIOMAR QUINTINO DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato à cessação administrativa (27/08/2010), em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal atual no valor de um salário-mínimo, R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de fevereiro de 2012.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/08/2010 até a competência de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 10.913,87 (DEZ MIL NOVECENTOS E TREZE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003645-31.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002649 - AUREA DA SILVA PEREIRA (SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/056.643.254-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 10/02/2010, com renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência fevereiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/02/2010 até a competência de fevereiro/2012, no valor de R\$ 14.804,69 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUATRO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0005365-33.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002647 - VALDECIR ALCALA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.294,76, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.891,96 (mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.736,75 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), oriundas da revisão dos NBs 521.458.517-5 e 543.364.153-4, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005194-76.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002675 - ORLANDO BRANCO DA SILVA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato à cessação administrativa (31/12/2011), em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.547,83 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAISES OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/12/2011 até a competência de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 3.169,68 (TRÊS MILCENTO E SESSENTA E NOVE REAISES SESSENTA E OITO CENTAVOS), conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005389-61.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002619 - JOSE ALVES MONTEIRO (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.322,85, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.914,29 (mil, novecentos e catorze reais e vinte e nove centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.523,15 (nove mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), oriundas da revisão dos NBs 523.462.863-5 e 529.356.195-9, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005369-70.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002642 - LUZIA ROCHA DE AZEVEDO SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 470,17 (quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 717,25 (setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.806,90 (três mil, oitocentos e seis reais e noventa centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005382-69.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002710 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.441,62, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.836,51 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e um centavos), para a competência de fevereiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.430,76 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), oriundas da revisão dos NBs 530.429.589-3, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002617-28.2011.4.03.6304 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002661 - JOSE SOARES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-09.2012.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304002701 - ELZA ILIDE MARCUSSI MALEVICUS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF-7

0000831-12.2012.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002723 - MARIA ROSALIA ALVES DA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051219-93.2010.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002662 - MIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

0005569-77.2011.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002696 - FRANCISCO AURIELDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Cumpra a parte autora a decisão proferida em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do

feito. Intime-se.

0007468-23.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002677 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002543-71.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002724 - OSCAR ALVES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, designo o dia 27/04/2012, às 9h, para realização da perícia sócio-econômica, no domicílio do autor. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000825-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002694 - ARIANE RIOS DOS SANTOS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006107-58.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002682 - EDISON FERREIRA MENDES (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000838-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002693 - MARCIO MATHIAS PEREIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000836-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002692 - PAULO CESAR RAMOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000657-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002691 - MARIA EDELINDA DE PAULA PISONI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000567-92.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002687 - CELCINA INACIA DOS SANTOS (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000489-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002681 - PEDRO FRANCO DE ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000589-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002718 - JOSE COSTA PACHECO (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço correto, juntando comprovante, tendo em vista que o endereço constante da inicial diverge da conta de energia elétrica apresentada. P.I.

0000714-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002708 - LUANA DOS SANTOS PEREIRA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) LUCIANE GOMES DOS SANTOS (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópia do RG da menor LUANA DOS SANTOS PEREIRA, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0001268-63.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002663 - GILBERTO FRANCISCO BIANCHINI (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS, SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA

FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 1201/2012, oficiando-se ao INSS para cumprimento pelo INSS.

0005164-41.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002719 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a determinação para que se oficie, no prazo de 20 (vinte) dias, ao INSS para apresentação do PA. P.I.

0000844-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002720 - VANILCE MARIA TRIPPE FERRAREZI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000737-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002684 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS TIN (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para viabilizar o cumprimento do julgado, apresente a parte autora os documentos solicitados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003068-92.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002664 - JEFFERSON HERIVELTO JENSEN (SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DEL COL)

0002213-50.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002665 - JOSE CAVAGNA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DEL COL)

0003762-22.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002683 - DANIEL PEREIRA XAVIER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda para que apresente, no prazo de vinte dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período laborado pelo autor, de 03/10/2005 a 08/10/2008, uma vez que no PPP apresentado constam diferentes níveis de ruído para o mesmo período. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 18/09/2012, às 14:00h. P.I.C.

0000587-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002709 - MARIA DALVA LOURENCO (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

0004860-13.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002670 - EDIOMARCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o subscritor já está constituído nos autos para tanto, cabe a ele tomar as providências cabíveis para promover o levantamento do valor depositado.

Esta decisão tem força de Alvará judicial.

0002391-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002714 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro em parte, o requerido pelo autor. Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Fortaleza, para que

apresente cópia de certidão de tempo de contribuição do autor. A parte autora deverá retirar o ofício para cumprimento na Secretaria deste Juizado Especial Federal no prazo de 30 dias.
No mais, redesigno a audiência para o dia 07/11/2012, às 15h45min. I.

0000774-91.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002717 - IVONETE ALVES DA CONCEICAO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de requerimento do benefício na via administrativa. P.I.

0000727-88.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002667 - ANTONIO JESUS CALEGARI (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo de dez dias, apresente a Caixa os extratos referidos na petição anterior.

0003788-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002713 - MASAHIRO YASSUMURA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópias dos contratos sociais e distratos, referentes aos períodos em que desempenhou atividade de empresário.

Prazo de 30 dias. Redesigno a audiência para o dia 04/06/2012, às 15h30. I.

0000578-63.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002666 - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP236346 - ELIANA DE PAULO SANTOS SANTIAGO AMORA, SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002168-67.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001299 - JENILDE CONSTANTINO DE CARVALHO MOURA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JENILDE CONSTANTINO DE CARVALHO MOURA, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até julho de 2012, com DIB em 15.04.2011, RMA de R\$ 622,00 e DIP em 01.03.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.133,70 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SENTENTA

CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até março/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001539-93.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305000709 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, nos termos da proposta de acordo, mantendo-o ativo até janeiro de 2013, com DIB em 14.06.2011, RMA de R\$ 726,10 e DIP em 01.02.2012, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.807,89 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E Nove CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até JANEIRO/2012 (resolução 134/2010 do CJF).

A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá de restabelecimento da capacidade laboral da parte autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000644-35.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305001302 - YARA APARECIDA BARBOSA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder, em razão do falecimento do pai da autora, o benefício de pensão por morte, a contar de 13.02.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 e com renda mensal atual de R\$ 622,00. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ R\$ 21.419,43, atualizado até março de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

DESPACHO JEF-5

0000695-46.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6305001313 - ZULMERINDA NASCIMENTO DA SILVA COUTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Considerando que a autora, ao que induz crer a cópia da CTPS juntada aos autos, tem contrato de trabalho em vigor, com admissão em 2008 ou 2009 (anotação rasurada), e ainda que tal anotação não consta do CNIS, esclareça, em 10 dias, se está trabalhando, fazendo prova de suas alegações. Após, desse vista ao INSS pelo mesmo prazo e em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0001912-27.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001180 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

1. Comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o integral cumprimento da sentença, nos termos do ofício encaminhado a Gerex.

2. Intime-se.

0001492-95.2006.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001288 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROSSI (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Pretende a parte autora, pela petição protocolada em 10.01.2012, que este Juízo reveja a decisão judicial n. 7087/2011, proferida em 16.12.2011.

Como já houve o trânsito em julgado do V. Acórdão em 17.10.2010 que, inclusive, manteve integralmente a decisão de primeiro grau (RMI de R\$ 855,81, RMA de R\$ 882,93, DIB em 25.05.2006 e DIP em 01.08.2007), não poderia este Juízo se distanciar do que já foi anteriormente decidido pela Turma Recursal porque, agindo desta forma, estaria ferindo a coisa julgada material.

A questão já se tornou imutável.

Reza o artigo 474 do Código de Processo Civil que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Portanto, diante dessas ponderações, mantenho a decisão anterior (n. 7087/2011) como tal proferida, em total respeito à autoridade da coisa julgada material.

Intimem-se.

0000540-43.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001264 - GRACIANO SERGIO GONCALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência:

Oficie-se à empresa “IRMÃOS VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, na Av: São João, n. 453, sala “D”, - centro - Peruíbe/SP (CEP 11750-000), para que remeta para este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou laudos técnicos (DIRBEN 8030, PPP, SB-40 ou outros existentes), de GRACIANO SÉRGIO GONÇALVES, CPF n. 801.855.508-78 e RG. n. 8.403.149, que foi funcionário da empresa no período de 02.12.1985 a 26.10.1996.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da CTPS do autor, anexada às fl. 63 destes autos.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0000238-77.2012.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305001298 - MONIQUE DE LIMA DIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 30/03/2012, às 09h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000063

Lote= 1074/2012

DESPACHO JEF-5

0000606-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003385 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Considerando o regular processamento do feito, designo para o dia 08/05/2012, às 12h45min, a realização do exame médico pericial. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0000607-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003384 - APARECIDA LEITE GUIMARAES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Considerando o regular processamento do feito, designo para o dia 08/05/2012, às 12h30min, a realização do exame médico pericial. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0003661-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003382 - DALVA MARIA BORGES CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Torno sem efeito o termo lançado sob nº. 6308003212/2012, de 14/03/2012 uma vez que equivocamente anexados nestes autos.

Ante a informação fornecida pelo Sr. Perito em seu laudo bem como pelo requerimento da parte autora, designo perícia médica com especialista psiquiatra a realizar-se no dia 10 de abril de 2012, às 11:00 h.

Int.

0003061-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003392 - OLIVIO POMA NETO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Ante a impugnação apresentada pela parte autora e a patologia verificada, determino seja agendada nova perícia com especialista psiquiatra, a fim da melhor instrução do feito.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

0003623-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003349 - INEIDA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Ante a impugnação lançada pela parte e considerando que a autora esteve em gozo de outros benefícios de auxílio doença desde o ano de 2004 pelas mesmas patologias ortopédicas constando, inclusive, que foi lavrado laudo pericial pelo mesmo médico nomeado nestes autos que atestou a incapacidade temporária naquela ocasião, intime-se o Sr. Perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as diferenças entre o laudo ora impugnado em relação ao elaborado nos autos do processo de nº. 0001209-92.2008.4.03.6308, bem como se há possibilidade de desempenhar sua atividade laborativa, levando-se em consideração o tempo de persistência da incapacidade, idade e atividade profissional.

Int.

0003464-18.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003391 - MARIA BENEDITA DIAS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Intime-se o Sr. Perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu laudo pericial uma vez que atesta que não há incapacidade para suas atividades e nos quesitos de nº. 5 “a” e “c” indica que a incapacidade é de forma parcial e temporária.

Após, v. conclusos para decisão.

Int.

0003631-35.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003381 - ELVIRA MARIA VARA TOALHARES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Renato Segarra Arca, designo para o dia 10/04/2012, às 10h40min, a realização de perícia psiquiátrica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001693-39.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003389 - MARIA DO CARMO MORAES DE ALMEIDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pela Turma Recursal de São Paulo, declarando deserto o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a autarquia ré, para no prazo de 20(dias), dar inteiro cumprimento a sentença proferida, comunicando este Juízo.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Intimem-se.

0004484-78.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003356 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005409-74.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003363 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005692-97.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003354 - ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS LOPES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006616-11.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003362 - ALEX SILVA SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000230-28.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003355 - DAISY APARECIDA NUNES KARRUM (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000318-66.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003361 - WILSON LOPES DE MELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000637-34.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003360 - SALETE VAZ (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001237-89.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003364 - MARIA CINES BASSETTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0003621-88.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003377 - VERA LUCIA MIRANDA VARGEM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Em complemento ao despacho 3196/2012, designo para o dia 16/05/2012, às 16h45min, a realização de nova perícia médica com o perito Dr. Marcio Antonio da Silva, clínico geral e também especialista em neurologia. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0005214-89.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003387 - CRISTIANE DIAS RODRIGUES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Intimem-se.

0000172-88.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003367 - LUIZ ALVES FELIX (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Em complemento ao despacho 1093/2012, designo para o dia 26/04/2012, às 09h00min, a realização da perícia médica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0003612-29.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003380 - JOAO ANTONIO VIEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Renato Segarra Arca, designo para o dia 10/04/2012, às 10h20min, a realização de perícia psiquiátrica. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0003158-83.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003394 - MARIA CONCEICAO PONQUELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Ante o teor dos Embargos de Declaração interpostos, manifeste-se a Embargada em 05 (cinco) dias, após tornem-me os autos conclusos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - INTIMAÇÃO DA EMBARGADA.

A Turma reiterou o posicionamento deste Superior Tribunal e deu provimento ao recurso por entender que, apesar de não existir previsão expressa para que seja intimada a parte embargada a fim de impugnar os embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos do julgado, tal exigência torna-se necessária sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: REsp 316.202-RJ, DJ 15/12/2003; EDcl no REsp 203.724-RN, DJ 4/10/2004, e REsp 520.467-SP, DJ 31/5/2004. REsp 686.752-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/5/2005".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0001194-21.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003347 - CREUZA CALIXTO (SP171237 - EMERSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Preliminarmente, defiro o cadastramento do advogado subscritor da petição juntada aos autos. Promova a Secretaria sua inclusão no sistema processual deste Juizado, para acesso ao processo.

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novo encaminhamento do recurso de apelação, tendo em vista que o recurso de apelação anteriormente encaminhado via protocolo, faltaram folhas. Com o encaminhamento, deseja-se vista ao INSS, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo - SP.

Publique-se. Intime-se.

0000318-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003383 - LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito ortopedista Dr. Ludney Roberto Campedelli, designado para o dia 20/06/2012, às 10h15min, a realização de perícia médica com o perito Dr. Marcio Antonio da Silva, clínico geral e também especialista em neurologia. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0003212-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308003375 - PEDRO GALLEGOS DO ESPIRITO SANTO NETO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

A fim de corretamente instruir o feito, intime-se a Sra. Assistente Social a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência constatada em seu laudo social no que pertine a fundamentação exposta que indica a existência de 03 cômodos na casa visitada e as fotos anexadas onde não se identificou o segundo quarto mencionado bem como dos eletrodomésticos descritos na residência.

Após, v. conclusos.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2012/6308000064

Lote= 1076/2012

DECISÃO JEF-7

0002441-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003393 - AGNALDO LOPES DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora, em face da decisão de nº 6308011180/2011, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando do cancelamento do RPV nº 20110002576R, expedido em nome de Agnaldo Lopes de Souza, CPF nº 719.691.449-04, e solicitando o recolhimento de seu valor aos cofres da União.

Considerando, ainda, o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0005267-70.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003398 - JOSE EDUARDO ITAJUBA BRAZ (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) JULIANO ITAJUBA BRAZ (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) MARIA DE LOURDES ITAJUBA BRAZ (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) JULIANO ITAJUBA BRAZ (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) MARIA DE LOURDES ITAJUBA BRAZ (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) JOSE EDUARDO ITAJUBA BRAZ (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o oficio-circular nº 023/2012 de 09 de agosto de 2010, que normatiza as formas de envio e recebimento de petições no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3^a Região, onde tem-se que:

Item A. Petições iniciais - sub-item 07. Petições iniciais,- Mandado de Segurança - só pode ser recebida no protocolo do JEF sede de Turma Recursal;(grifo nosso).

Diante do exposto, ao setor responsável para realize a exclusão do mesmo dos autos virtuais deste JEF.

À Secretaria para que promova o lançamento do trânsito em julgado e o posterior arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Por tempestivo, recebo os recursos da sentença, apresentados pela Autarquia Ré e pela parte autora, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

0004622-45.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003417 - PAULO SERGIO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA

0001561-16.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003424 - NILSA RODRIGUES DE ALMEIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no

artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

0000680-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003433 - EVA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000924-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003429 - NADIR MARTINS BERNARDINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001382-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003427 - LUIZ DONIZETE VILAS BOAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001350-09.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003428 - JOAQUIM LINDOLFO BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001508-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003425 - MARIA HELENA RAMOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006467-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003408 - DIEGO JOSE DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0004652-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003416 - JOSE PEDRO FILHO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0003622-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003420 - JESUEL SABINO (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002407-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003421 - CLEIDE MUNHOZ GALEGO ARROIO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002227-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003422 - PAULO DA SILVA SOBRINHO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001858-52.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003423 - LEONILDA FERNANDES ALBINO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006392-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003409 - NILZA MARIA ROCHA VIEIRA PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006545-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003407 - ROSEMEIRE MASON (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006663-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003406 - GILBERTO LUIZ DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006690-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003405 - PEDRO SAVAROLI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0007059-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003404 - JOAO ANTONIO DA CRUZ (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0007111-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003403 - JANDIRA

AFONSO (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0007161-18.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003402 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANSELMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0004695-17.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003415 - SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0004754-05.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003414 - JOSE RAIMUNDO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0005771-76.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003411 - SEBASTIAO ALVES TORRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006256-76.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003410 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002767-94.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003396 - DARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Retifico a sentença proferida em audiência de conciliação, instrução e julgametno realizada neste Juizado em 15/03/2012, às 14h00min, apenas para corrigir o erro material nela constante em relação à testemunha José Miranda, qualificada no respectivo termo, apenas para constar que a mesma não foi ouvida na referida audiência, ante a desistência de sua oitiva pela parte autora e ante o acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo.

Ficam mantidas os demais termos e determinações constantes na sentença.

0002231-83.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003378 - LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a expedição da RPV em valor maior do que o determinado em sentença, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de nº 20110006613R, expedida aos 28.10.2011, em nome de Luiz Pereira da Silveira, CPF nº 041.530.168-88, no valor originário de R\$ 4.944,12 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, para que promova o recolhimento do valores depositados na instituição bancária - Caixa Econômica Federal - PAB JEF Avaré - SP, aos cofres da União.

Após a comunicação do recolhimento dos valores, expeça-se nova requisição no valor correto de R\$ 3.955,30 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Comunique-se a parte autora, por carta registrada sobre a expedição do ofício requisitório.

Com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0005504-07.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003400 - EDITE GENI GIMENES CORREA (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício-circular nº 023/2012 de 09 de agosto de 2010, que normatiza as formas de envio e recebimento de petições no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, onde tem-se que:

Item A. Petições iniciais, sub-item 11. Petição inicial - Petição (para outras hipóteses de ação ou recurso em que não há classificação para a petição a ser protocolada) - pode ser recebida no setor de protocolo, tanto para processos do próprio JEF quanto para outros JEF's ("integrado"), não sendo permitido o recebimento pelo sistema da internet de envio de petições eletrônicas, por ser autuada em separado. (grifo nosso).

Diante do exposto, ao setor responsável para realizar a exclusão da Petição Agravo de Instrumento dos autos virtuais deste JEF.

Promova a Secretaria o lançamento do trânsito em julgado e o posterior arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000861-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003397 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a petição "Agravo de Instrumento" foi protocolizada em 12/09/2011 sob nº 2011/6308021559 como "Recurso de Sentença do Autor/Advogado" e anexada autos ao invés de remetida às Turmas Recursais como de praxe, promova o setor responsável sua correta protocolização conforme manual de orientação da cordefjef3. Após, promova a Secretaria o desentranhamento da petição dos autos virtuais deste JEF, remetendo-a para processamento nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3º Região com cópia desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

0000411-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003457 - CLARICE CLAUDINO RADER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001285-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003452 - MARIA DE LURDES BITENCOURT MENDONCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001209-87.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003453 - TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001027-04.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003454 - MARIA APARECIDA LUCAS ESTEVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000647-78.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003455 - MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000576-76.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003456 - MARINA DE CAMARGO COSTA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000252-86.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003459 - MARIA ESTER RAIMUNDO ROMAO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000259-78.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003458 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002503-14.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003449 - ROSINA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003357-71.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003447 - SUELY RAMOS DA SILVA (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003178-74.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003448 - EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002475-12.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003450 - SONIA CRISTINA MAISSE NIBI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005842-78.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003442 - NEUZA GUERRA BRISOLA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0004700-39.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003446 - ARMINDA PARRA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005829-79.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003443 - NATALINA ROSA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006446-39.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003441 - MARGARIDA APARECIDA HERTIZ TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005067-63.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003444 - ILSA MARIA VENANCIO (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0004838-06.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003445 - ANA EDNA SILVA DE FREITAS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006494-95.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003439 - SERVILIO APARECIDO PELLEGRINI (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006866-44.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003437 - VERA LUCIA PEREIRA SEAWRIGHT (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA

VIDA)

0006959-07.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003435 - ALIPIO LOUREIRO (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006954-82.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003436 - SILVANEI MARQUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006452-46.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003440 - OLGA SANTELLI DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006696-72.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003438 - ANA ANDRADE CARVALHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005021-11.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308003395 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES CESARE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Considerando já haver se efetivado a citação válida com contestação anexada aos autos e considerando que já foram produzidas provas, gerando inclusive vultosos gastos ao erário, o pedido de desistência ora formalizado deverá ser apreciado pelo Juiz cuja competência territorial se apurou, após a regular intimação do procurador do INSS para que manifestação quanto ao pedido (artigo 267, §4º do CPC).

No que pertine ao pedido de reconsideração de remessa de cópias ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, indefiro pelos próprios fundamentos constantes da decisão de nº. 6308016839/2011, determinando seu imediato e integral cumprimento.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000065

Lote= 1078/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001704-34.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003386 - FRANCISCA AUGUSTA PARREIRA CIRINO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

REVOGO A GRATUIDADE E CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DE R\$ 500 (QUINHENTOS REAIS) EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VEZ QUE SE TRATA DE PEDIDO DE BPC/LOAS E A AUTORA TEM RENDA FAMILIAR DE R\$ 2.840,00 CONFORME O LAUDO SOCIAL.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0003175-85.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003368 - CELIA MARIA DO AMARAL SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003159-34.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003357 - VALDINEIA PRADO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002163-36.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003376 - NARCISA GOMES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003297-98.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003359 - MARIA APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0002312-32.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003352 - SONIA MARIA LIMA (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003370-70.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003390 - NILTON BRUNO FRANCESCHETTI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003207-90.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003358 - NILDA TEREZA FRAGOSO ARMANDO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinguo o processo, com julgamento do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

0003673-84.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003350 - LUCELI DE CARVALHO DEOLINDO DE SOUZA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003429-58.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003348 - TEREZINHA CANDINE SCHNEIDER (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003579-39.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003351 - ALCEU NOGUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001934-76.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308003462 - GENI DE SOUZA VIEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000151

DECISÃO JEF-7

0006646-09.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004873 - SIMONE APARECIDA CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfatório, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatibilidade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfatório da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005528-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004879 - NEUZA BARBOSA DE SOUZA (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS, SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte,

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfatório, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatibilidade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfatório da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, inclusive quanto à qualidade de segurado, preenchimento da carência e ausência de doença preexistente, limites da coisa julgada, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfatório, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatibilidade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfatório da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, inclusive quanto à qualidade de segurado, preenchimento da carência e ausência de doença preexistente, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005100-16.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004880 - JOAO ALVES GUIMARAES (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005589-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004878 - VANDER ANSELMO VIEIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005819-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004877 - PATRICIA DE SOUZA BORGES (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006036-41.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004874 - JOAO DANIEL DOS REIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006699-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309004872 - MARIA RITA PEREIRA DA SILVA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO, SP301163 - MATHEUS VALÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000152

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0004244-23.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003438 - ALOISIO EUGENIO DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000624-66.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003450 - ANA CATARINA LEITE (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0001098-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003448 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0001272-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003447 - FLAVIO SANTOS DE SOUZA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0001438-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003446 - NICOLLAS NASCIMENTO DA CRUZ (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0001508-61.2011.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003445 - JOSE MAURICIO DA SILVA (INTERDITADO) (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0002346-09.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003455 - ANTONIO FELIPE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0002690-19.2010.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003443 - LIZENILDES DOS SANTOS VENTURA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003674-37.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003440 - ANA RITA CENA (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003868-71.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003439 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003978-36.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003456 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004181-95.2009.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003397 - JUAREZ BARBOSA DA SILVA (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006605-13.2009.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003391 - MARIA JOSE FALCAO DOS SANTOS (SP121935 - SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004312-36.2010.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003437 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004536-42.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003436 - SOLANGE REGINA MORAES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004677-27.2009.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003396 - JANDIRA MARQUES MICHELETTO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004954-77.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003435 - ALIPIO DANTAS PEREIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004965-28.2011.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003395 - CILENE CAVALCANTE DE MIRANDA (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005265-34.2009.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003394 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000424-93.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003451 - SILVANA CIRINO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0007432-24.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003431 - MARIA TERESA LOPES DE AQUINO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0008145-96.2009.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003389 - ARISTE ALVES DE LIMA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0008182-26.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003430 - ANE SUZE BARBOSA DOS SANTOS (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0009046-98.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003429 - ALESSANDRA SOUZA DO CARMO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0012966-02.2011.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003428 - VERA SIR PEREIRA LOURENCO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000153

DESPACHO JEF-5

0006867-94.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6309021827 - JACI MARTINS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intimada para esclarecer expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$62.970,98 (termo nº 17063/2011), a parte autora se manifestou afirmando que "(...) declarar que a parte autora excede ao valor limitado ao teto de R\$ 62.970,98(...)" . Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste de forma CLARA E EXPRESSA dizendo se renuncia ao valor excedente, nos termos expostos na decisão nº 17063/2011, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0005647-56.2011.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002608 - NADIR FLORENTINO ANGELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21.03.2012 às 09:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. Aloisio Meloti Dottore.

DESIGNO perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 09.03.2012 às 10:20 horas, a se realizar na Rua Coronel Santos Cardoso, 443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP, nomeando para o ato Dra. Alessandra Esteves da Silva.

Deve na data designada, a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0003889-13.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6309022206 - INFO WORD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LIMITADA (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprido o ofício ao SERASA requisitando informações sobre a existência de inscrição no rol de devedores em nome da empresa autora INFO WORD COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LIMITADA,CNPJ nº 74.210.584/0001-66 e Inscrição Estadual nº 672.072.476.111; e/ou de seus representantes: Débora de Paula Guerin - RG nº 20.902.904-3 SSP/SP e CPF nº 145.288.708-00; e Adriano Guerin - RG nº 16.689.870-3 SSP/SP e CPF nº 103.658.918-86; relativamente ao cartão de crédito Caixa Empresarial Visa nº 4048.6900.3294.7578, reitere-se a requisição.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento deste despacho.

Cientifique-se o responsável pela prestação das informações das penas combinadas no artigo 330 (desobediência) do Código Penal.

Oficie-se e intimem-se.

0009076-36.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002407 - MARIA LENI DA CRUZ (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis das CTPSs.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007988-60.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002319 - ADAO ROMAO RODRIGUES (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 53.344,00 (R\$ 43.028,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 10.316,00 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 47.636,00 (R\$ 37.320,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 10.316,00 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 47.636,00 no prazo de 10 (dez) dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se

0007006-75.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002317 - RICARDO GONCALVES DA SILVA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO, SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para melhor instrução do feito, apresente a parte ré cópia do procedimento interno integral, com a indicação dos dias, horários e endereços dos saques discutidos, bem como relatório técnico conclusivo da regularidade das operações em discussão, pois, o argumento, em contestação, de que é responsabilidade do cliente o uso e guarda de cartão e o sigilo de sua senha, não é razão suficiente, por si só, para se concluir que as alegações do autor sejam inverossímeis.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da providência.

Intimem-se as partes.

0001121-17.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6309022023 - INÊS SOUSA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Conforme recente enunciado FONAJEF:"O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 41/147.187.863-2, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003538-74.2008.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002404 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MARINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sendo que caso não obtenha êxito em formular o pedido via Internet, deverá dirigir-se até uma agência para requerer tal documento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0009351-82.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003407 - EUCLIDES RODRIGUES SOARES (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Considerando as informações do INF BEN de que o autor faleceu em 19.05.2010, intime-se seu patrono para que promova a habilitação dos herdeiros, regularizando o pólo ativo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0005521-06.2011.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309000388 - PAULO DE ARAUJO SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Primeiramente verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado aos autos.

Considerando que a decisão foi cumprida integralmente e que não há litispendência com o processo anterior, prossiga-se o feito normalmente.

Aguarde-se a audiência de conciliação agendada.

Intime-se as partes.

0002686-45.2011.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309000289 - DANILo ALAN NUNES DA SILVA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Plenus (docs anexo), verifica-se que a moléstia que incapacita o autor, beneficiário de um benefício de prestação continuada, é o retardamento mental grave e que, portanto, a representação processual do mesmo encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual do autor, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Pùblico Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, deverá a parte autora juntar cópia integral do Processo Administrativo do benefício em litígio e cópias dos laudos e exames médicos que possuir, contemporâneos ao período requerido, para fins de designação de perícia médica e social.

Com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0006804-69.2008.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002464 - NEUSA DA SILVA NEGRAO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Conforme enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis."

Assim, considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível do procedimento administrativo do regime próprio em que laborou a parte autora, a fim de se verificar se se houve averbação dos períodos solicitados no presente processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000154

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0002563-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004901 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002598-07.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005065 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002635-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005064 - SANTINO LOURENCO (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002636-19.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005063 - THOMAS ROGERIO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM, SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0002666-54.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005062 - ARMELINO DOS SANTOS BIBIANO (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000155

0004799-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309005071 - ENILZA HERINGER DOURADO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina. Verifica-se também que sua data é muito anterior à do ajuizamento desta ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §

3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25.10.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 22.3.2012.

Intimem-se as partes.

0007055-82.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002400 - GERALDO FLORENTINO RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Considerando os documentos juntados na inicial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos, carta de concessão com memória de cálculo do benefício que a parte pretende a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004827-37.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004349 - MARIA HELENA LEANDRO RODRIGUES (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, tendo em vista que sua data é muito anterior ao ajuizamento desta ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Apresente também cópia da Certidão de Casamento integral, com a averbação da separação do casal, ou inteiro teor, e informe se na separação foi convencionado o pagamento de alimentos, juntando o documento respectivo.

3) Considerando que o falecido deixou filhos, informe se dentre eles há menores. Se sim, promova emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob a mesma combinação acima, para sua inclusão no pôlo ativo da lide.

4) Considerando a fragilidade das provas apresentadas, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências.

Em virtude disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11.10.2012, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 21.3.2012.

Intimem-se as partes.

0004825-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004348 - MARIA

MADALENA FERREIRA DE JESUS SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em

cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Verifica-se também que a parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, porém não apresentou "Declaração de Hipossuficiência Econômica". Apresente-a sob pena de não ser apreciado o pedido supra.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10.10.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 21.3.2012.

Intimem-se as partes.

0004778-93.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004351 - MARIANA CARVALHO MACHADO (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.10.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 21.3.2012.

Intimem-se as partes.

0002228-33.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309000346 - LUIZ CAROTENUTO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do procedimento administrativo.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000156

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, que será realizada neste Juizado

Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada a comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. Fica ressalvado que, em alguns casos, foi necessária a redesignação de audiência, Competindo ao advogado constituído CONSULTAR e COMUNICAR a seu cliente a data e hora AGENDADA PARA A PERÍCIA supramencionada, bem como eventual alteração na data e hora DE REALIZAÇÃO Da audiência de tentativa de conciliação.

7. Por fim, caso não haja advogado constituído nos autos, competirá à Secretaria comunicar à parte autora a(s) data(s) designada(s).

Intime-se.

0005839-86.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002873 - LUZIA VALENTIN FRANCELINO (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

0006805-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309002821 - VALERIA APARECIDA RINALDI (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

Portaria nº 012/ 2012

O DOUTOR GUSTAVO BRUM, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 026/2011, no que se refere às férias da servidora THELMA SENTINI, Técnico Judiciário, **RF 1035**, alterando a 1^a e 2^a parcelas de férias (exercício 2012), anteriormente marcadas para os períodos de 19/03/2012 a 30/03/2012 e 19/06/2012 a 06/07/2012, ora remarcadas para os períodos de **21/05/2012 a 09/06/2012** (1^a parcela, 20 dias) e **05/11/2012 a 14/11/2012** (2^a parcela, 10 dias), exercício 2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 14 de março de 2012.

GUSTAVO BRUM
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal

	Portaria nº 013/ 2012
--	------------------------------

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora ANNA CONSTANÇA FERREIRA DE MORAES, Analista Judiciário, **RF 6714**, alterando a 1^a e 2^a parcelas de férias (exercício 2011), anteriormente marcadas para os períodos de 19/03/2012 a 03/04/2012 e 02/05/2012 a 15/05/2012, ora concedidas para os períodos de **09/04/2012 a 20/04/2012** (1^a parcela, 12 dias) e **02/05/2012 a 19/05/2012** (2^a parcela, 18 dias), exercício 2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 14 de março de 2012.

GUSTAVO BRUM
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE N° 2012/6312000022

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 19/03/2012 110/306

LOTE 804

DECISÃO JEF-7

0001874-28.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001125 - ANA PAULA DE FREITAS LOPES (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001133 - SIDNEIA MONTE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X KAIQUE MONTE CARMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1.Designo o dia 02.05.2012 às 14h00 para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2.Cite-se.

3.Intimem-se.

0001605-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001173 - ADAO ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tratam os autos de pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. Não obstante o exarado no termo de nº 6312011799/2010, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, bem como a sua representação processual, providenciando a juntada de:

a) cópia de instrumento público, sob pena de indeferimento e extinção do processo, por ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da demanda, nos termos dos arts. 267, inciso IV, CPC;
b) cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, sob pena de indeferimento e extinção do feito, com fulcro no arts. 283, 267, inciso I e 295, inciso VI, todos do CPC.

Em igual prazo, digam as partes se há efetivo interesse na produção de provas em audiência, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão, indicando inclusive se as eventuais testemunhas comparecerão independente de intimação.

Posteriormente, cumpridas as determinações e nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais escritas, no prazo comum de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000529-27.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312007485 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho a emenda a petição inicial, considerandoos documentos anexados aos autos que comprovam a qualidade de herdeira da Sra. Maria Conceição das Neves Santos em relação ao titular falecido da conta poupança objeto da lide, para determinar a retificação do pólo ativo. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no cadastro eletrônico do feito.

Porém, restam pendentes as providências determinadas na decisão anterior, no que tange à juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção para comprovação da inocorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

Para o cumprimento das providências acima, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, 284 e 295, todos do CPC). Intime-se.

0002375-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001488 - MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de requerimento formulado em audiência pelo INSS no sentido de que se oficiasse à VERDUSERV PRODUTORA E DIST DE HORTI FRUTI GRANJEIRO LTDA, a fim de se colher informações acerca do vínculo laboral da parte autora com a empresa em questão, sendo a providência reiterada em petição de 14.03.2012, o qual requereu, ainda, fosse requisitado cópia do livro de registro de empregados com os dados pessoais do trabalhador, evitando eventual homônimia.

Em audiência, restou determinada a expedição de ofício.

Todavia, melhor analisando a questão, entendo que outra deve ser a solução.

Deveras, nos termos do parágrafo 5º, do art. 29-A, da Lei 8.213/91, cabe a Autarquia Previdenciária realizar diligências quando houver fundada suspeita acerca da regularidade da anotação no CNIS.

Como cediço, considerando que os registros são realizados por agentes administrativos, regularmente, investidos de prerrogativas para tanto, a anotação possui presunção de veracidade, ainda que juris tantum.

Possuindo o INSS o dever legal de elidir o registro em CNIS, tem, de igual modo, o ônus processual de comprovar sua irregularidade, não podendo transferir à parte adversa, tampouco ao Judiciário, tal obrigação.

Dessa forma, anulo a decisão acima mencionada, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos provas acerca de suas alegações.

Sobretudo, trata-se de procedimento sumário dos Juizados Especiais, os quais, em regra, devem as partes apresentar os documentos necessários a instruções suas alegações em audiência, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.099/95.

No silêncio, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000311-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001141 - ENEDINA BARRETO LUIZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se.

0001721-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001196 - MANOEL MERENCO CAVALCANTE (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos.

Manifestem as partes, no prazo comum de 10 dias, se pretendem produzir provas em audiência.

Com fulcro no art. 130 do CPC, oficie-se à empresa Usina Ipiranga de Açúcar e de Álcool, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral dos laudos técnicos (LTCAT/LTCAT - individual) referentes à parte autora Manoel Merenço Cavalcante, justificando, se for o caso, a impossibilidade do fornecimento.

Reitere-se a expedição do Ofício nº 135/2011 - JEF, para que a parte ré forneça em 45 dias, cópia integral do procedimento administrativo em que se funda o litígio em questão (NB 148.923.803-1);

Baixem os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos, contagens e parecer.

Cumpridos, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-76.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000916 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 12, inciso V do CPC o espólio é representado em Juízo pelo inventariante. Contudo, a homologação da partilha encerra a administração da herança pelo inventariante (artigo 1.991 do CPC).

Considerando que, conforme petição anexada aos autos em 02.07.2008, já houve formal de partilha e que pela certidão de óbito o titular da conta poupança objeto do pedido deixou também filhos herdeiros, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do processo retificando o pólo ativo para que os herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários.

Ato contínuo, cumprida a presente determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 da conta de poupança n.º 15303-4, agência 0334, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000289-67.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001239 - MARIA ANTONIA LEMES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intime-se.

0000370-16.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001475 - MARIA DONIZETTI RODRIGUES (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cancelo a perícia médica designada para o dia 12.04.2012 às 11h15.

4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS, atualizado.

0000353-77.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001455 - APARECIDO ROGERIO DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intime-se.

0002796-74.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000922 - PAULO DE TARSO CARLETTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) VERA LUCIA MORAES CARLETTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito incumbe à parte autora, art. 333, I, do

CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número da conta poupança objeto da demanda sob pena do julgamento do feito no estado em que encontra.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de junho de 1987, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001963-22.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000844 - IRENE APARECIDA MUSSOLINI (SP053253 - SILVIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora ajuizou ação ordinária contra o INSS, postulando a revisão da renda mensal do benefício, com a aplicação no mês de fevereiro de 1994 do índice de revisão do IRSM (39,67%), bem como a condenação do demandado ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos da informação prestada por esta Contadoria Judicial, foi apontado que o benefício do autor já foi revisto por decisão judicial, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, pois já teria ocorrido a revisão do benefício pela ORTN/BTN, por ação judicial, conforme consulta ao aplicativo HISAE - HISTÓRICO ATUALIZAÇÕES ESPECIAIS anexa aos autos eletrônicos.

Considerando que o pedido é de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, não a revisão pela ORTN/BTN, remetam-se os autos à Contadoria para nova confecção de cálculo.

Intimem-se.

0001886-42.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001210 - NEIDE ROSSALES DA SILVA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista as partes dos autos, para manifestem as partes do interesse na produção de novas provas, em nada sendo requerido, apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, das informações e documentos anexados pela Contadoria Judicial.

0004092-97.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001249 - ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002440-11.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001251 - ARLINDO MARINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001930-95.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001250 - MARIA TEREZA LOPES COLOMBERA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001821-47.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001205 - ADELINA SANTOS NASCIMENTO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifica-se dos autos que se trata de pedido formulado por pessoa não alfabetizada (fl. 22 - pet. inicial.pdf).

Ante a imprescindibilidade estabelecida pelo art. 654 do Código Civil, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia de procuração feita através de instrumento público.

Na impossibilidade devidamente justificada, determino a parte autora que, no mesmo prazo, compareça à secretaria deste Juizado Especial Federal, munida de duas testemunhas para aposição de digital em formulário próprio, assinado por duas testemunhas devidamente qualificadas e ratifique a representação processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à imediata conclusão.

Intime-se.

0001704-61.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000857 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

O espólio deve ser representado em juízo por seu inventariante (artigo 12, inciso V do CPC), motivo pelo qual determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do processo: a - comprovando a qualidade de inventariante do espólio na data da propositura da ação, mediante certidão judicial atualizada; ou b - habilitem os herdeiros substituindo o de cujus no pólo ativo, nos termos do arts. 43 e 1.060 do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril/maio de 1990, maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 070000171-4, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000342-48.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001241 - GERACI JOSE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intime-se.

0000320-87.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001131 - MARIA GAZETTA MONTANI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispesáveis à propositura da demanda: da sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, 283 e 267, todos do CPC).

4. Intime-se.

0001645-68.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001175 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

À Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos, contagens e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-64.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001126 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispesáveis à propositura da demanda: a) da sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, 283 e 267, todos do CPC).

3. Intime-se.

0001607-56.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001174 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifestem as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir prova em audiência;

Não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem alegações finais escritas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002956-65.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001197 - JOAO FAGUNDES FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do prontuário médico em nome da parte autora anexado aos autos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001216-09.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001644 - ROSALINA PARRAS PISANI (SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91. Intime-se.

0001438-69.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001181 - IOLANDA APARECIDA DE LIMA MARQUES (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a destituição dos poderes informada pela petição anexada aos autos em 18.10.2011, mantendo a suspensão do andamento processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para que a parte autora cumpra o determinado no termo 6312008542/2011, providenciando:

1. juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;
2. a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;
3. a juntada de procuração pública outorgada pelo incapaz representado pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste, a confirmar validamente os poderes conferidos a fls. 02 (substabelecimento.pdf).

Intimem-se.

0000221-20.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001136 - TANIA VICK DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0000350-25.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001202 - ELIZABETH DE FATIMA BOTELHO DO NASCIMENTO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento, para o

dia 17.04.2012, às 16h10.

3. Cite-se. Intimem-se

0000234-19.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001226 - AGENOR DE ABREU (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processo 00020050320104036312, em razão do agravamento da doença do autor, conforme narrado na petição inicial e comprovada mediante atestado médico atual.

4. Intime-se.

0000031-57.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001165 - RITA MARIA DE LIMA GOES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X MARIA DE LOURDES BUENO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Acolho o pedido de emenda da inicial.

1. Determino a inclusão da corré MARIA DE LURDES BUENO DE OLIVEIRA, CPF 083.664.338-03, no pólo passivo da ação.
2. Designo o dia 02.05.2012 às 14h40 para a realização da audiência de instrução e julgamento.
3. Citem-se. Intimem-se.

0002965-61.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000928 - MARIA APARECIDA ROMANELO CARLINO DA COSTA (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de junho/julho de 1987, da conta de poupança nº. 6273-0, ag. 595, indicada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

0000880-97.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001157 - JOSE MUNHOZ (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifico a inocorrência de prevenção com os feitos apontados pelo sistema eletrônico, salientando que, apesar da coincidência de partes, o objeto dos pedidos são distintos.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Cite-se. Intimem-se

0000327-79.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001129 - FRANCIS DANIEL PIO (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se.

0000361-54.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001198 - MORILLO

RAMOS PEREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designe-se perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.
3. Intime-se.

0002526-50.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000917 - PEDRO BERTO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a petição anexada aos autos em 28.10.2008 requerendo aditamento da inicial para inclusão no pólo ativo de Cecília de Oliveira Bertto, co-titular de uma das contas de poupança objeto do pedido, concedo à requerida novo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Sem prejuízo, em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos referentes aos meses de junho/julho de 1987, da conta de poupança n.º 0334.013.00014953, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

0000322-57.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001128 - IRENE LOPES FERNANDES (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispesáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) da sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, 283 e 267, todos do CPC).

4. Intime-se.

0000345-03.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001243 - MARIA SILVANA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispesáveis à propositura da demanda: da sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, 283 e 267, todos do CPC).

4. Intime-se.

0001690-72.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001192 - MARIA JOSE SANTANA MAZZONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em princípio, não se faz necessária a produção de prova oral, mas tão somente de provas documentais, motivo pelo qual cancelo a designação de audiência de instrução e julgamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas em audiência.

Nada sendo requerido, vistas às partes pelo prazo comum de 10 dias, ocasião em que poderão apresentar alegações finais escritas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0001430-29.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001259 - EDER BENEDITO TOMAIOLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado pelo sistema eletrônico, haja vista a coincidência de partes, causa de pedir e pedido. Todavia, não se verifica coisa julgada material, pois a demanda versa sobre a concessão do auxílio doença que não impede a parte autora de propor outra ação fundada em nova causa de pedir como alteração de seu quadro clínico, evolução da doença.

3. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, das informações e documentos anexados pela Contadoria Judicial.

0002248-44.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001248 - CLAUDECI JOSE DOS SANTOS (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Considerando os documentos apresentados pela parte autora, designo perícia médica para o dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas, no prédio do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, na cidade de São Carlos. Deverá a parte autora comparecer no dia e hora marcados trazendo todos os exames e documentos essenciais à realização da perícia. Nomeio, para realização da perícia, o médico DR. MÁRCIO GOMES, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sem prejuízo, reitero o cumprimento da decisão anterior (Termo n. 6312012726/2010), para que sejam juntados os documentos referentes à parte autora, CLAUDECI JOSE DOS SANTOS (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0003150-02.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000931 - NOEMIA BERTOLUCHI ESPINDOLO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito incumbe à parte autora, art. 333, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a este juízo o número da conta poupança objeto da demanda sob pena do julgamento do feito no estado em que encontra.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de junho de 1987, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000714-02.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001449 - FERNANDO DE BEM - ESPOLIO (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Analizando os autos, verifico que consta no cadastro do Juizado Especial Federal como parte autora “Fernando de Bem - Espólio”.

Assim, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono do autor para que junte aos autos cópia da certidão de óbito, e ainda para que tome as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC, c.c. art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000274-98.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001137 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intime-se.

0003739-57.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001267 - GILBERTO DE SOUZA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a gratuidade requerida.

Entendo que a parte autora comprovou o vínculo empregatício pelo regime do FGTS, conforme CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), no período questionado na inicial.

No entanto, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 45 dias, para se manifestar sobre possível adesão da parte autora, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, anexando os documentos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do documento pessoal (Cadastro de Pessoa Física).

Após, tornem os autos conclusos.

0000985-79.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001466 - ANESIA DE ANDRADE (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002062-26.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000862 - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Emende a parte autora a inicial informando o número da conta poupança objeto desta demanda, trazendo também os extratos referentes aos índices pleiteados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Em caso de co-titularidade da conta comprovar a alegada condição.

0000358-02.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001246 - ANTONIO MADALENO DELFINO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se e intimem-se.

0001329-21.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001636 - MAXIMO RODRIGO DE SOUZA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Com base em orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, no sentido da implementação de projetos de conciliação, designo semana exclusivamente para realização de audiências de conciliação, aprazada no presente feito para o dia 27.04.2012 às 16:00 horas.

Deverá a parte autora comparecer pessoalmente na data agendada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Intimem-se, sendo a parte autora por carta A.R., seu advogado pela Imprensa Oficial e o INSS através do portal de intimações.

0000466-31.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001642 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou ação contra o INSS, requerendo o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em antecipação de tutela, relatando ser portadora do vírus HIV, em gozo do referido benefício desde 1998, porém, em abril de 2011, depois de perícia administrativa, foi considerada a recuperação da capacidade, aplicando-se o procedimento gradual de cessação do benefício do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

O laudo médico do INSS é ato administrativo dotado de presunção de legalidade, sendo passível de ser superado somente mediante prova técnica em sentido contrário. A parte não apresentou nenhum elemento probatório cabal capaz de comprovar a manutenção da sua incapacidade, razão pela qual, em juízo de deliberação, não estão presentes os requisitos da antecipação de tutela pleiteada.

3. Cite-se a parte demandada, para apresentar contestação.

4. Designe-se perícia médica, oportunizando as partes a apresentação da quesitos ou nomeação de assistente técnico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intime-se.

0000293-07.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001138 - EGION MARCOS BONI (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000209-06.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001135 - ELISANGELA DA CRUZ (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002472-84.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000915 - CLAUDIO MORAES (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito incumbe à parte autora, art. 333, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a o número da conta poupança objeto da presente demanda, sob pena do julgamento do feito no estado em que encontra.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de junho de 1987, da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000313-95.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001240 - AGNALDO FOGACA DE ALMEIDA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intime-se.

0000747-21.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001199 - ZILDA CAPORASSO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP154732 - DR. IVAN RYS)

Defiro a gratuidade requerida.

Determino à parte demandada que junte aos autos cópia do Processo Administrativo 18088.000418/2010-40, no prazo de 15 dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes, no prazo comum de 10 dias, ocasião em que deverão manifestar o interesse na produção de novas provas, apresentando o rol de testemunhas, salientado da necessidade de intimação prévia para o comparecimento.

Não havendo interesse na produção de novas provas, apresentem alegações finais escritas, no referido prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentenças.

0001254-79.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001203 - FILOMENA CURADELLO SCARABEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos da sentença interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpre-se.

0003682-05.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001489 - MARIA APARECIDA BRISOLARI MARREGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003192-17.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001491 - LUIZ ALBERTO LOPES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002383-27.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001492 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003464-74.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001490 - CARLOS HENRIQUE MARANEZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpre-se.

0004439-67.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001501 - MARLI SALETE VIEIRA COSTA (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000898-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001620 - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001348-27.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001594 - VALENTINA GUERRA ZELIOLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002497-29.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001546 - APARECIDA PIASSI CYPRIANO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002804-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001534 - ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003498-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001511 - BENEDITA CORREA DOS SANTOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003942-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001506 - SERGIO ANTONIO ROSALINO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001477-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001591 - NEUSA FEREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002766-05.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001537 - SONIA MARIA LOPES (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002427-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001552 - SEVERINO FEITOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003376-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001518 - SELMA APARECIDA ROSSI SIMOES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP154732 - DR. IVAN RYS)
0001143-95.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001597 - MERCEDES ARLINDO LUPORINI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002086-49.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001568 - ANGELINA PEKI ARANTES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002754-88.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001538 - ARLINDO ALVES DO VALE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002108-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001567 - DOMINGAS FARIAZ DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002805-02.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001533 - ATAIDE DA SILVA BRAZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001989-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001572 - MARIA BENEDITA CANDIDA LEVI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001562-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001588 - EUCLIDES RICARDO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002939-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001529 - NILDA MARIA SURIANO GAMBIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000946-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001610 - PAULO VICENTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002640-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001541 - ANTONIO LAURO MANZONI (SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE, SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002420-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001553 - ALCEMIRO DO PRADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002684-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001540 - CARLOS ROBERTO ALEIXO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001275-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001596 - SILVIO JOSE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002517-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001544 - JOAO BATISTA DE REZENDE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003568-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001510 - FATIMA APARECIDA PEDRO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002389-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001556 - TIMOTEO BISPO DOS ANJOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003222-86.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001523 - JOAO FERNANDO PULTZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001014-95.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001599 - TERESA GERALDELI DE ALMEIDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002313-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001559 - DIEGO FRANCIS DA COSTA (SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003420-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001514 - LUIZ BALDUINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000914-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001617 - GILBERTO SARTORELLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003331-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001520 - CLARICE DE FATIMA APARECIDA POPPI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001711-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001580 - LOURDES GALEGO MENDONCA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000962-02.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001607 - ANTENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000991-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001604 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000945-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001611 - FIDELCINA RODRIGUES NOVAIS BARTAQUIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003421-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001513 - NADIR BUENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001420-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001592 - SILVIA PECCININ (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004639-74.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001498 - SIDNEI MIRANDA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002262-96.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001561 - LEONARDO CESAR PIOTO GARCIA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002200-22.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001563 - CASSIO ROBERTO COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002275-61.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001560 - VILMA TOMAZ DE AMARAL BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000937-86.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001614 - FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002983-48.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001527 - CRISLAINE CHINALIA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002150-93.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001565 - NADIR THEREZINHA MARTINELLI BIANCHIM (SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000208-89.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001630 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003205-79.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001524 - MARIA ENILDE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003426-96.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001512 - MANOEL PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002516-69.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001545 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002808-54.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001532 - PEDRO CAVALARI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004982-36.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001495 - LEONILDA GUILHERME GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002085-64.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001569 - JOSE ANGELO BRASSI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000920-50.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001616 - GERALDO RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002812-91.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001531 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002832-48.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001530 - VALDECIR MORAES (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000902-29.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001619 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001568-93.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001587 - SILVESTRE DAL OLIO JUNIOR (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000829-57.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001625 - BENEDITO CLEMENTINO DE ARAUJO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001801-22.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001577 - RUTE NELIS CYRILLO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003419-70.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001515 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI (SP035684 - GERSON PETRUCELLI, SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)
0000825-20.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001626 - BENEDITO JUSTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002479-42.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001549 - FRANCISCO CANDIDO SOARES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004225-42.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001503 - LUIZ CARLOS VARGAS DA SILVA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001642-16.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001585 - ELZA CORDEIRO PIAZZE (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001012-28.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001600 - RITA MARIA FELICIANO DOS PRAZERES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002008-55.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001571 - ANTONIETA MAESTRELLO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000835-64.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001623 - BEATRIZ ALMEIDA DOS REIS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000985-45.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001605 - WILSON DAMETTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003247-65.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001522 - MANOEL MARIA DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002110-48.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001566 - PEDRO DONIZETTI TROVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002746-14.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001539 - MAURO AGOSTINHO RISSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000957-77.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001608 - GERONIMO NAMORELLI FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001766-67.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001578 - DARIO CARLOS VIEIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001805-64.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001576 - VILSON BAPTISTON (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001811-66.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001575 - TAIS CRISTINA CESARINO (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001000-14.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001601 - VALENTINA RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000891-97.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001621 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003643-42.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001509 - WALDOMIRO

CORSI (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002466-72.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001550 - MARIA APARECIDA SARTORI VALENTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001700-82.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001581 - JESSICA SIMIAO DE ANDRADE (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002326-72.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001558 - JOAO DIAS DE SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001648-57.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001584 - ZELIA MARIA RUGGIERO BERNASCONI (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001859-93.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001574 - OSVALDO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000831-22.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001624 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES RUY (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002412-77.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001554 - JANDIRA DE MORAIS RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000307-59.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001629 - RITA BEZERRA FAGUNDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002520-72.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001543 - JOSE FRANCISCO VILLA REAL (SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004625-56.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001499 - MARIA APARECIDA GARBO MACHADO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004641-44.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001497 - JOSE VIANA DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0003914-85.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001507 - DIRCE GAUDENCIO HUNGARO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002387-64.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001557 - JAIR APARECIDO GALLO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002391-04.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001555 - ANTONIO IZAIAS NEVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000997-59.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001602 - VANDA MARIA MASSON (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) 0001678-92.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001582 - VANDERLEI CHAVES DE OLIVEIRA ROBERT (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004106-81.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001504 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002800-77.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001536 - MARCOS ANTONIO LOURENCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001524-11.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001590 - JOSE AMERICO PINTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002083-94.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001570 - LUCIA OSTAPECHEN DA CRUZ (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000935-19.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001615 - GENI SANTOS GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002206-63.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001562 - JORGE FEITOZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002190-41.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001564 - MIQUEIAS TEIXEIRA COELHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000865-02.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001622 - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000143-65.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001632 - VALTER DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001875-47.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001573 - BENEDITO CARLOS SOARES DE CARVALHO (SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000994-07.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001603 - VERA CANDIDA CORDOVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001712-67.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001579 - ROSALINA ADAUTO VENTURA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002617-09.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001542 - LAZARA GORETTI ROMAO LEITE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004676-04.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001496 - ODETE NAZARETH DOZZI TEZZA RIBALDO LOUREIRO (SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP154732 - DR. IVAN RYS)

0003817-17.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001508 - SONIA MARIA DA SILVA SIGARI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000965-54.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001606 - ANGELO DONIZETTI CASAGRANDE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001659-23.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001583 - MARIA BATISTA DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001583-62.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001586 - ADRIANA SILVIA RODRIGUES (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000941-26.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001613 - FRANCISCO DONIZETTI CANO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004372-68.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001502 - VALDEMAR APARECIDO NUNES DE SIQUEIRA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002494-11.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001547 - ADEMAR MARQUES VASCONCELO (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000943-93.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001612 - FRANCISCA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001321-49.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001595 - PAMELA

CAROLINE GOMES ALESSANDRA APARECIDA PIAN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002490-37.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001548 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002801-62.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001535 - LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000483-04.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001628 - ALVARO RABELLO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000907-85.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001618 - NELSON RICARDO JERONYMO (SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000578-68.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001627 - MARIA NATAL VIEIRA DA SILVA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000045-75.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001633 - APARECIDO BATISTA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000197-94.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001631 - ANTONIO PAVANI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003104-13.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001525 - JAIRO MANOEL BATISTA (SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP154732 - DR. IVAN RYS)

0002951-09.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001528 - DECIVAL DE JESUS RIOS (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003977-76.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001505 - ROLANDO HECTOR RODRIGUEZ ESCOBAR (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001526-73.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001589 - RODRIGO MOISES BARBOSA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) MARILIA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002433-53.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001551 - ELPIDIO LUIZ PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003033-74.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001526 - ALDINEIA JUNQUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000954-25.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001609 - EVA APARECIDA BRAUN ESPIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003335-06.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001519 - NADIR BRASSALOTTI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001379-81.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001593 - JOSE RAMOS DE MACEDO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003319-18.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001521 - DONATO LAROCCA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003418-85.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001516 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001077-23.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001598 - NICODEMIO PENHA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003365-75.2007.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000941 - JERRY ANTONIO CIRELLI (SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro/março de 1989 e março/abril de 1990, da conta de poupança n.º 13095-6, agência 0595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000571-76.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312007524 - LUIS CARLOS NEO LUIZ NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) FRANCISCO DE ASSIS NEO CELINA MARIA NEO UBIRAJARA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho a emenda a petição inicial dos autores, considerando o documento anexado aos autos que comprovam a qualidade de herdeiros do titular falecido da conta poupança objeto da lide, para determinar a retificação do pólo ativo. Providencie a Secretaria às anotações necessárias no cadastro eletrônico do feito.

Porém, restam pendentes as providências demandadas na r. decisão anterior, no que tange à juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção para comprovação da inexistência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

Para o cumprimento das providências acima, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, 284 e 295, todos do CPC). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: da sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, 283 e 267, todos do CPC).

0000359-84.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001453 - MARIA HELENA MENDES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000346-85.2012.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001452 - LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001363-93.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001204 - VALDIVINO VITOR SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o requerido pelo INSS devendo a Secretaria intimar a Assistente Social para complementar o laudo social, fornecendo o nome completo da Sr. Noma (pessoa indicada como sendo irmã da parte autora), data de nascimento e CPF. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos.

0001960-67.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001182 - VALENTIM XAVIER DE CASTRO (SP053253 - SILVIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora ajuizou ação ordinária contra o INSS, postulando a revisão da renda mensal do benefício, com a aplicação no mês de fevereiro de 1994 do índice de revisão do IRSM (39,67%), bem como a condenação do demandado ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos da informação prestada por esta Contadoria Judicial, foi apontado que o benefício do autor já foi

revisto por decisão judicial, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, pois já teria ocorrido a revisão do benefício pela ORTN/BTN - processo nº 2005.03.99.008921-2 - conforme consulta ao aplicativo HISAE - HISTÓRICO ATUALIZAÇÕES ESPECIAIS anexa aos autos eletrônicos.

Considerando que o pedido é de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, não a revisão pela ORTN/BTN, remetam-se os autos à Contadoria para nova confecção de cálculo.

Cancela-se o termo de nº 6312000843/2012, pois lançado por equívoco.

Intimem-se.

0000343-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001242 - EDENILSON MANHANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se.

0000265-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312001237 - FATIMA APARECIDA RIZZATTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000023

LOTE 806

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000232-20.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001152 - MARIA REGINA BONO OKUHA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002172-20.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001153 - ALZIRO GRACIANO DA CRUZ (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001341-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001156 - NELSON CUSTODIO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003277-03.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001008 - PEDRO FERNANDES PAES DE BARROS (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001059-94.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001218 - ANTONIO VERONESE (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001092-84.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001216 - MANOEL DE DEUS RUANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000496-03.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001224 - LUIZ MILANI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000964-64.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001220 - JOAO MORAES CEZARIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001523-55.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001155 - CINIRA DONDA PEDRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000963-79.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001221 - APARECIDA DE FATIMA AMARO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003328-77.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001214 - GERALDO AGUIAR (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000917-90.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001223 - CANDIDO CORADELLO (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001131-81.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001215 - ROSALINA DE FATIMA ROBERTO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001077-18.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001217 - IRACI DE SOUZA RODRIGUES (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001017-45.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001219 - MANOEL DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000927-37.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001222 - IVONE CRISTINA TEIXEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004129-27.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001254 - PEDRO TOZZETTI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001039-06.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001121 - MARINA VIEIRA CARTAXO (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI, SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARINA VIEIRA CARTAXO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001524-40.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001151 - MARIA LUCIA DE CAMARGO BENTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

0003675-13.2009.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001119 - DURVAL FERREIRA GARCIA FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001231-36.2011.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001134 - ADEMIR CHAGAS (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à averbar e converter o tempo especial em comum referente ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, bem como a averbar, para todos os fins previdenciários, exceto carência, o período de 01.07.1970 a 31.05.1972, tempo de exercício de atividades rurais. Condeno o INSS a proceder, ainda a revisão da RMI e RMA referente ao benefício NB 141.645.133-9, condenando-o ao pagamento das diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de atualização monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10, do CJF, a serem depositadas no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os parâmetros para a elaboração de cálculo de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial nos demais períodos pleiteados na inicial.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000656-62.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001149 - JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS, e condono o INSS à reconhecer e averbar, para todos os fins previdenciários, exceto carência, o período de exercício de atividades rurais compreendido de 25.07.1965 a 10.06.1970.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana formulado.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002371-42.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001169 - JOSE APARECIDO BRAZ DO CARMO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor JOSÉ APARECIDO BRAZ DO CARMO, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade e averbar o tempo de serviço prestado nos períodos de 06/07/1977 a 11/08/1986 e de 12/08/1986 a 22/09/1993, bem assim a conceder o benefício integral de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início do benefício em 06/12/2008, RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 1.177,20 e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.279,86, para a competência de outubro de 2010. A DIP é fixada em 01/11/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001803-26.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001201 - ANTONIA MARIA VASCONI COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA MARIA VASCONI COSTA e condono o INSS à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (31.03.2010), com DIB em 31.03.2010, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), válida para a competência de outubro de 2010, e DIP - data de início dos pagamentos em 01/11/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 3.859,93 (três mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizadas para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se. Defiro a gratuidade requerida.

Determino, por fim, que proceda a secretaria a exclusão dos cálculos anexados, erroneamente, aos autos em 11.01.2011, uma vez que se referem à parte autora diversa da constante do polo ativo da demanda em questão.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001443-91.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312001184 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a imediata reimplementação do benefício, em sede de antecipação de tutela a partir da data da entrada do requerimento administrativo (04.08.2008), descontados os valores já percebidos pela autora durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.03.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Condeno ainda o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001963-51.2010.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312001124 - MARINO LAGE DA SILVA (SP270780 - ADRIANO AMÉRICO WORDELL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27.01.2005) descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.03.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Condeno ainda o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004684-44.2008.4.03.6312 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312001159 - ELCIO LIMA DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000349

0000419-51.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000892 - NEUSA PENA DOS SANTOS (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, tendo em vista o requerimento constante na petição anexada em 12/03/2012 (reconsiderar a redesignação de audiência), se cientifique que não há audiência agendada no presente feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000350

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 17 de abril de 2012, às 13:40 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0002695-60.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000893 - RODRIGO ABDALA TIKAMA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000351

0002591-34.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000894 - JOSE PEDRO FERREIRA COELHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a requerida CEF para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a anexação dos extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, com o cumprimento do julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000352

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos calculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o

cumprimento do julgado.

0000011-94.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000895 - JOAO BATISTA ALVES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000353

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o Sr. Perito, especialidade clínica geral, para que se manifeste acerca da petição do réu INSS anexada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0004804-76.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000900 - PROCOPIO BORGES TOSTA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004337-97.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000896 - PAULO MOISES PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004507-69.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000897 - JOSE CARLOS MOGNERI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004534-52.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000898 - ALESSANDRA MARQUES (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004706-91.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000899 - DONIZETE DE ALMEIDA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000354

0003333-25.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000901 - EDIVALDO GOVEA DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o Sr. Perito, especialidade cardiologia, para que se manifeste acerca da petição do réu INSS anexada aos autos em 14/02/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000355

0004791-77.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000902 - ONOFRE TAMBURI (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes acima identificadas do cancelamento da audiência designada para o dia 10/04/2012, às 14 horas, tendo em vista a decisão que determinou a suspensão do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000356

0004485-11.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000903 - EDENI ALVES DA SILVA (SP293622 - RENANDRO ALIO, SP215020 - HELBER CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que, em razão do requerimento contido na petição anexada em 09/03/2012 (desentranhamento de documentos), se cientifique de que a obtenção das cópias anexadas com a petição inicial pode ocorrer pelo acesso aos autos virtuais, via internet, ou pessoalmente na sede do Juízo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000357

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004711-50.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002090 - AMIRIAN ROBERTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por AMIRIAN ROBERTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/04/2005. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p. ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 15/09/1997, na qualidade de empregado, possuindo dois vínculos subseqüentes, sendo nos períodos de 06/06/2002 a 03/2006, na empresa Fundação Padre Albino, e de 30/04/2008 a 13/05/2008, na empresa BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades, sendo o último no período de 04/02/2005 a 31/01/2006 (NB 502.403.705-3).

Assim, aplicando-se a regra do artigo 15, II, da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurado até o dia 15/07/2009.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 11/02/2011, na especialidade clínica médica, na qual ficou constatado que a autora apresenta “otite média crônica e tendinite em punho direito”, patologias estas que incapacitam a autora de forma temporária, absoluta e total para o trabalho, pelo prazo de 03 (três) meses.

O Experto fixou o início da incapacidade em novembro de 2010, fundamentado na data em que houve piora da sintomatologia da tendinite em punho direito. Considerando que a data de cessação do vínculo empregatício se deu em 13/05/2008, a autora manteve a qualidade de segurada somente até 15/07/2009 e, portanto, a incapacidade para o trabalho (DII) se instalou após a perda da qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício pretendido. Conquanto esteja comprovada a incapacidade para o trabalho, em razão de a parte autora não mais possuir qualidade de segurada, entendo que não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intime-se.

0004559-02.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6314002069 - BENEDITO DOMINGOS VIEIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que excede o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da

Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendoprevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559
Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).
EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PREScriÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo comotermos a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo nº 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custus legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta ProcessualProcesso Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3UF: SPDoc.: TRF300260947RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/FonteDJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 09/11/1970 (doc. 14, pág. 29 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Ademais, se assim não fosse, verifica-se que, conforme extratos anexados aos autos pela CEF, a parte autora aderiu ao acordo da Lei 110/01, bem como os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004620-23.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001775 - DORACI COELHO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Vejamos.

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 -
Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-35.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001734 - BENEDITO CHAVES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua

filiação ao regime geral de previdência social;

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria, cujo laudo e esclarecimentos adicionais estão anexados aos autos. Segundo concluiu o perito, fundamentado nos exames realizados, a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

Neste ponto, indefiro requerimento por nova perícia na especialidade ortopedia, visto que, na exordial, não foram feitas alegações, nem foram apresentados laudos médicos referentes a patologias ortopédicas. E, reiterando, vez que o laudo pericial elaborado pelo perito deste juízo, na especialidade psiquiatria, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não há justificativa para a designação de nova perícia médica.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREECNHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDSDE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócuia.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressalvou o seu entendimento pessoal.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrita.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
 4. Apelação não provida.
- (TRF 1^a Região - 1^a Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.**

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrita.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1^a Região - 1^a Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0004646-21.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001736 - DEVANIR TEIXEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004549-21.2011.4.03.6314 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001737 - LUCILENE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004703-39.2011.4.03.6314 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001932 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004657-50.2011.4.03.6314 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001735 - ARLETE BETI ALVES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia ré para o reajuste dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas acrescidas de juros legais moratórios. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do direito

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada.

De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

“Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que carecedora de amparo legal.

Vejamos.

A Constituição da República, tanto na origem (art. 201, § 2º), como depois da Emenda n.º 20/98 (art. 201, § 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real.

Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do artigo 41, da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou um substituto eventual.

Posteriormente, a Lei n.º 8.542-92 revogou o inciso II, da Lei de Benefícios, que instituiu o INPC como fator de correção, determinando que, a partir da referência janeiro de 1993, passasse a ser aplicado o IRSIM para fins de reajustamento dos benefícios. O IRSIM, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória n.º 457, de 29.3.94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27.5.94, que instituiu a URV, determinando a conversão dos benefícios previdenciários nessa unidade de conta (art. 20), e previu o reajustamento dos mesmos pela variação do IPC-r, a partir de 1996 (art. 29). A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, dispôs que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.95, pelo mesmo percentual de aumento real do salário mínimo, por essa lei aumentado.

Finalmente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 26.4.96, determinou que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.96, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, sendo majorados, a título de aumento real, até totalizar 15% (quinze por cento). Esta última disposição foi repetida em sucessivas Medidas Provisórias, convertidas, finalmente, na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, cujo art. 10 dispôs que, a partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substituiria o INPC para os fins previstos nos artigos 20, § 6º, e 21, § 2º, da Lei n.º 8.880, de 27.5.94, ou seja, para o reajuste dos benefícios previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, levado a deliberar sobre o tema, consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Assinalou, ainda, que o art. 58 do ADCT-88 - segundo o qual os benefícios deveriam ser convertidos ao número de salários mínimos a que correspondiam na época da concessão - incidiu somente nos períodos explicitados pelo dispositivo constitucional.

Vale conferir o teor de alguns precedentes da Corte Suprema:

“Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; MP 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”(Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13)

“Ementa: Previdenciário: benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão")." (Primeira Turma. RE nº 231.395. DJ de 18.9.98, p. 26)

"Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS À DATA DA CF/88. ACÓRDÃO QUE MANDOU REAJUSTÁ-LOS, ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A NOVA CARTA, PELO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88, E, DAÍ EM DIANTE, PELO REFERIDO ART. 58 C/C O ART. 201, § 2º, DA CF. ALEGADA OFENSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido."(Primeira Turma. RE nº 239.899. 10.11.00, p. 107)

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC.
- Recurso conhecido, mas desprovido."(Quinta Turma. REsp nº 542.919. DJ de 17.5.04, p. 275)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.
II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.
III - Agravo interno desprovido."(Quinta Turma. ADREsp nº 554.035. DJ de 554.035. DJ de 5.4.04, p. 317).

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.
Descabe direito adquirido à incorporação ao benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (42,72%), dos IPC's de abril/maio 90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,05%).
Precedente do STJ e STF.
Recurso conhecido e provido."(Quinta Turma. REsp nº 192.447. DJ de 11.10.99, p. 83)

Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição.

Com efeito, os pedidos formulados pela parte autora não procedem, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-45.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001746 - ELPIDIO GONCALVES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004816-90.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001748 - CESARIO DE FREITAS NETO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004817-75.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001747 - ANTONIO DAVID CAYRES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004814-23.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001749 - VALDEVINO DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002949-96.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002094 - MILTON NAHES (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) NILCE BARBOSA NAHES (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MILTON NAHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/06/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício).

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida nos autos em 20/01/2012, foi deferida a habilitação da herdeira Nilce Barbosa Nahes, esposa do autor falecido 01/11/2010, conforme certidão de óbito e documentos anexados em 30/11/2010.

Breve relatório.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número

mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor ingressou no RGPS em 06/1988, na qualidade de contribuinte individual, como autônomo, vertendo contribuições até a competência de 08/1988. Após, o autor reingressou ao RGPS na qualidade de empregado, na empresa FLAVIO A. BONADIO FILHO - ME, no período de 01/04/2006 a 08/2007 e na empresa ANA DE LOURDES L. DA SILVA PEREIRA ESTACIONAMENTO, no período de 01/09/2008 a 01/10/2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/05/2010 a 11/06/2010 (NB 540.913.429-6) e de 23/07/2010 a 25/09/2010 (NB 541.910.3727-7). Preenchidos, portanto, os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, resta analisar se o autor está incapacitado para o trabalho.

No tocante à incapacidade, através da perícia judicial realizada na especialidade clínica médica, conforme laudo anexado ao presente feito, ficou constatado pelo senhor perito que o autor, falecido em 01/11/2010, era portador de “DPOC e enfisema pulmonar”, concluindo o experto pela ausência de incapacidade para o trabalho atual que o mesmo desempenhava, qual seja, manobrista.

Assim, constatada a ausência de incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MILTON NAHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002214-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002092 - APARECIDA GOMES DA CRUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA GOMES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 31/08/2006. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são

os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/04/1978, na qualidade de empregada, possuindo vínculos empregatícios subsequentes até período de junho de 1980. Após perder a qualidade de segurada, a autora reingressou ao RGPS ainda na qualidade de empregada, na empresa OLIMPIO ANTONIO THEODORO - ME, com início em 01/11/2004 e data de rescisão 19/05/2005.

Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), verifico que a autora, após a cessação do último vínculo empregatício, em 19/05/2005, recebeu seguro desemprego, mantendo-se na qualidade de segurada até 15/07/2007, a teor do artigo 15, II, §§ 2º a 4º da Lei 8213/91.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade clínica médica, na qual ficou constatado que a autora apresenta “câncer de mama operado, retração cicatricial axilar e Linfedema MSE”, patologias estas que a incapacitam de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa. Segundo o perito, a autora estaria definitivamente incapaz para exercer atividades braçais.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o experto fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia judicial, e, tendo em vista que a autora permaneceu na qualidade de segurada até 15/07/2007, a teor do artigo 15, II, §§ 2º a 4º da Lei 8213/91, e que na data do início da incapacidade (DII), fixada/ratificada pelo perito em 14/07/2010 (data da realização da perícia judicial), a autora não mais detinha qualidade de segurada, não há como acolher o pedido deduzido pela autora.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA GOMES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002516-92.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002095 - TERESINHA DA SILVA GONCALVES (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a inexistência de prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos em 28/06/2010, vez que naquele processo a autora pleiteou o benefício por incapacidade a partir de 17/10/2006, enquanto no presente caso pleiteia o mesmo benefício a partida cessação do benefício ocorrida em 10/06/2010.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TEREZINHA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data imediatamente posterior à cessação, ocorrida em 10/06/2010. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e

citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 07/12/1982, na qualidade de empregada, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último deles na empresa Valdemar Benedito Donini e Outros, iniciado em 19/07/1999, com último salário de contribuição relativo ao mês de setembro de 1999. Após, a autora passou a verter contribuições individuais, sem atividade cadastrada (facultativa), em períodos intercalados de junho de 2003 a maio de 2007.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, sendo submetida ao processo de reabilitação profissional, no período de 16/11/2006 a 30/10/2010 (NB 570.192.953-8).

Referido benefício, recebido pela parte autora (NB 570.192.953-8) no período de 16/11/2006 a 30/10/2010, foi restabelecido por sentença proferida nos autos do processo 200763140008688, que tramitou neste Juizado.

Assim, superada essa questão, e tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido judicialmente, no período de 16/11/2006 a 30/10/2010, entendo como preenchidos os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando analisar apenas o requisito subjetivo “incapacidade para o trabalho”.

A fim de se comprovar eventual incapacidade laborativa, foram realizadas perícias judiciais nas especialidades clínica médica e neurologia, pelas quais ficou constatado que a autora apresenta epilepsia, concluindo, os senhores peritos, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Convém ressaltar que, embora, no processo que tramitou neste Juizado em 2007, o perito judicial tenha constatado pela incapacidade permanente, relativa e parcial da autora para o exercício de atividade laborativa, tenho que o estado fisiológico da mesma é diverso do que se podia observar àquela época, e que, pelo espaço de tempo transcorrido entre aquele evento e a realização das perícias judiciais no curso deste processo (em 03/08/2010 e 02/03/2011), é possível concluir que a autora recuperou sua capacidade para o trabalho.

Assim, constatada a ausência de incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por TEREZINHA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intime-se.

0004220-43.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002091 - NEIDE MATTOSINHO HENRIQUE (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIVIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por NEIDE MATTOSINHO HENRIQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade laborativa. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p. ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 05/06/1984, na qualidade de empregada, possuindo vínculos subsequentes, sendo os dois últimos no período de 19/01/1998 a 13/11/1998 na empresa Nardini Agroindustrial Ltda, e de 27/04/2000 a 03/06/2000.

Verifico também que a autora verteu contribuições no período de setembro de 1999 a novembro de 1999, como autônoma.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a autora requereu o benefício de auxílio doença em 16/06/2009 e em 21/05/2010, sendo ambos da mesma forma indeferidos pela autarquia previdenciária.

Assim, aplicando-se a regra do artigo 15, II, da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurada até o dia 15/08/2001.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 07/02/2010, na especialidade oftalmologia, na qual ficou constatado que a autora apresenta “cegueira legal em olho esquerdo secundária ao estrabismo convergente e visão regular em olho direito pela alta ametropia (alto grau de hipermetropia: OD: +7,00=-1,25x180º e OE: +8,00=-2,75x180º)”, patologias estas que incapacitam a autora de forma permanente, relativa e parcial para o trabalho. E afirmou em sua conclusão que a autora poderá ser reabilitada desde que desempenhe função em que não seja necessária visão binocular e nem demande exigência visual para perto.

O experto afirmou que o início da incapacidade começou quando a autora possuía 40 (quarenta) anos, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos antes da data da perícia médica, fundamentado na data em que a perda visual de olho direito se agravou. Assim, a incapacidade laborativa retroage no ano de 2005, época na qual a autora não detinha a qualidade de segurada, vez que a última contribuição ocorreu em 03/06/2000.

Assim, embora comprovada a incapacidade para o trabalho a partir de abril de 2005, a autora não faz jus à concessão de auxílio-doença, em razão da perda da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0004543-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001742 - MARIA STELA TRAVAINI CURTOLO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP309494 - MARIA GUIMARAES PEREIRA, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIVIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o experto concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1^a Região - 1^a Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004707-13.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002088 - MARGARIDA DE JESUS RODRIGUES GINAQUI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por MARGARIDA DE JESUS RODRIGUES GINAQUI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento indevido em 31/12/2006 (NB 570.173.971-2). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora ingressou ao RGPS em março de 2004, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes aos períodos de março de 2004 a setembro de 2004, e de novembro de 2010 a dezembro de 2010, num total de 09 (nove) contribuições.

A perícia judicial constatou que a autora apresenta “Doença de Parkinson”, condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Segundo informações do perito, em resposta ao quesito 5.8 deste Juízo, o início da doença se deu por volta de agosto de 2009, de acordo com relatório médico anexado aos autos.

Em relação ao mal de Parkinson, necessário tecer algumas considerações antes da análise do preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão do benefício por incapacidade.

Pois bem, a teor do artigo 26, inciso II, combinado com o artigo 151 da Lei 8213/91, o segurado está isento do cumprimento de carência, desde que o início da doença se dê após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (grifei)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(grifei)

A contrario sensu, tem-se que é exigido o requisito carência para todos os segurados que se filiarem ao RGPS já acometidos de uma das doenças relacionadas no artigo 151 da Lei 8213/91, como é o caso dos autos.

Ora, a própria autora informou ao perito que foi acometida da doença há cinco anos atrás da data da perícia, ou seja, em 2006, época na qual não estava filiada ao RGPS e, portanto, necessitaria cumprir o requisito carência para obter o benefício pleiteado.

Ainda que se considere o início da doença em 20/08/2009, como indicou o perito em resposta ao quesito 5.6 deste Juízo, ainda assim, a autora não estava filiada ao RGPS.

Observe-se, ainda, de acordo com o sistema DATAPREV-PLENUS, que a autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas em novembro e dezembro de 2010, quanto completou um total de 09 (nove) contribuições.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não se exigisse o requisito carência, estaria configurada a preexistência da incapacidade, pois o perito, apesar de ter fixado duas datas para seu início (12/01/2010 - quesito 7do INSS, e 20/08/2009 - quesito 5.8 deste Juízo), conclui-se que a autora estava de forma permanente, absoluta e total incapaz para o trabalho antes de sua nova filiação, pois, após a perda da qualidade de segurada em 15/11/2005 (artigo 15, II da Lei 8213/91), voltou ao RGPS somente em novembro de 2010.

Portanto, em razão da inexistência de carência e da preexistência da incapacidade à nova filiação, não há como acolher o pedido deduzido na inicial, não fazendo jus a autora ao benefício por incapacidade.
Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

0002147-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002089 - FLORICE CARVALHO DE LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/04/2011. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em janeiro de 1993, na qualidade de contribuinte individual, como empregada doméstica, vertendo contribuições no período de janeiro de 1993, em períodos intercalados, até dezembro de 2000, após perder a

qualidade de segurado, a autora reingressou em março de 2003 vertendo contribuições até a competência outubro de 2005, ainda na qualidade de contribuinte individual, como empregada doméstica.

A fim de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade “clínica médica”, na qual ficou constatado que a autora apresenta neoplasia maligna de mama direita e espondiloartrose lombar, patologias que a incapacitam de forma temporária, absoluta e total para atividade laborativa. Segundo o perito, a autora necessitaria de 12(doze) meses de afastamento do trabalho, a contar da perícia realizada em 21/10/2011.

Entretanto, considerando que a autora permaneceu na qualidade de segurada até 15/12/2006 (artigo 15, II, §§ 3º e 4º da Lei 8213/91), e que a data do início da incapacidade (DII) foi fixada pelo perito em abril de 2011 (segundo relatório médico), não há como acolher o pedido deduzido pela autora, em razão da perda da qualidade de segurado.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por FLÓRICE CARVALHO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002913-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002093 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 31/05/2010. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p. ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora ingressou ao sistema em junho de 2003, na qualidade de contribuinte individual, como empregada doméstica, vertendo uma contribuição referente à competência de junho de 2003. Conforme CTPS anexada aos autos, verifico que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 02/06/2003 a 03/07/2003, e de 12/08/2004 a 06/06/2006 (CTPS doc.21). Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego(www.mte.gov.br), não há registro de recebimento de seguro-desemprego.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 31/05/2010, sendo ele indeferido pela autarquia previdenciária, sem requerimentos anteriores.

A perícia realizada na especialidade psiquiatria constatou que a autora apresenta Episódio Depressivo Recorrente Grave, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Relata a autora que a doença teve início, aproximadamente, no ano de 2005, e que houve piora no quadro no ano de 2008, e que, a partir de então, encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito 5.8 deste Juízo, perito afirma que a incapacidade para o trabalho existe há cerca de dois anos da data da perícia, ou seja, desde agosto de 2008.

Portanto, no ano de 2008, a autora havia perdido a qualidade de segurada, vez que, a data da última rescisão contratual ocorreu em 06/06/2006, mantendo-se a autora na qualidade de segurada até 15/08/2007, a teor do artigo 15, II, §§ 3º e 4º.

Após a perda da qualidade de segurada, reingressou no RGPS como contribuinte individual, já portadora da incapacidade, vertendo contribuições no período de março de 2009 a maio de 2010, e no mês de dezembro de 2010.

Conquanto esteja comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, em razão das moléstias constatadas, de acordo com o laudo pericial, e a autora não mais possuir qualidade de segurada, entendo que não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

0004690-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314001741 - ALESSANDRA DELVICHIO (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses

excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica

produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1^a Região - 1^a Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004565-72.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002156 - IVETE DE ARAUJO SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extinguo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N^º 2012/6314000358

DESPACHO JEF-5

0004245-22.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002168 - CANDIDO GONCALVES NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido apresentado pela parte autora nas petições anexadas em 21/11/2011 e 13/02/2012. Por conseguinte, designo o dia 17.04.2011, às 16 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Oftalmologia", que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Danilo Bechara Rossi, no consultório situado na Rua Belém, n.º 440, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004274-09.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002177 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA CORREDEIRA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista manifestação do INSS anexada aos autos em 24/02/2011, determino à Secretaria do Juízo, que oficie ao INSS para, em (10) dez dias, anexar aos autos cópia na íntegra do PA 31/5391251725, inclusive cópia do laudo da perícia administrativa.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002092-16.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002178 - NAIR BARBONI CAPORALINE (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 31/07/2009. Tendo em vista o teor da petição do INSS, anexada aos autos em 01/02/2012, suprindo omissão na análise de prevenção em relação ao processo apontado no permo de prevenção, verifico que, por decisão proferida em 21/06/2011, a parte autora foi intimada para anexar novo indeferimento administrativo, a fim de se afastar a existência de litispêndencia/coisa julgada em relação ao processo 00099233120094036106 que tramitou perante a E. 2a VARA FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO.

Verifico que naqueles autos, o pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade para o trabalho, constatada em perícia judicial realizada em 26/04/2010, conforme cópia do laudo anexado aos autos em 03/11/2011.

Assim, tendo em vista que a autora anexou aos autos, em 05/08/2011, cópia de novo requerimento administrativo indeferido em 28/06/2011, data a partir da qual deve-se considerar o pedido de benefício por incapacidade, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no termo anexado em 13/05/2011.

Intimem-se e, após, cls. para sentença.

0003206-92.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002173 - JOSE ALONSO DE ALMEIDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) MARIA APARECIDA PERALTO DE ALMEIDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi proferida decisão favorável à parte autora, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício com pagamento das parcelas vencidas.

Na fase de liquidação, o INSS, através da petição anexada aos autos em 02/09/2011, pretende que a execução seja limitada a 60(sessenta) salários mínimos, dentro do limite de alçada, considerado o na data do ajuizamento da demanda.

Decido.

Quando do ajuizamento da ação, em 05/08/2008, o salário mínimo estava fixado no valor de R\$ 415,00 e a competência dos Juizados Federais se dava no patamar de R\$24.900,00. Naquela ocasião, adotava-se neste Juizado o entendimento de que a fixação da competência era apurada nos termos do artigo 3º da Lei 10259/2001, sem aplicação do artigo 260 do CPC, ou seja, para apuração da competência somavam-se apenas as 12 parcelas vincendas, desconsideradas as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda.

É o caso do presente feito, pois, consideradas as 12 parcelas vincendas, de acordo com o cálculo das diferenças efetuado pela Contadoria, anexado aos autos em 18/08/2011, tem-se o valor de R\$20.719,44 e, portanto, dentro da alçada deste Juizado.

Verifico, por outro lado, que a sentença proferida nos autos, em 27/06/2011, condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, consideradas as prestações vencidas até o ajuizamento mais as parcelas vencidas no curso da demanda.

Após o trânsito em julgado e como determinado no dispositivo da sentença, os autos foram remetidos à Contadoria para apuração dos valores em atraso, cujo parecer encontra-se anexado em 18/08/2011.

A sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, não impôs limite ao valor da condenação, não insurgindo o INSS quanto a essa questão no momento processual adequado, de forma que não pode, agora, vir buscar a limitação da condenação no patamar pretendido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, comungo do entendimento de que a renúncia às parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda deve ser expressa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de precatório, conforme petição anexada em 30/08/2011, dê-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido referido prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2012/6315000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002593-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003396 - MARIA HELENA BENTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora

concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) IMPLANTAR auxílio-doença (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/01/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004203-67.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003408 - MARISA DALLA TORRE (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) IMPLANTAR auxílio-doença (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/12/2011, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000882-24.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006071 - JOANA MARCELINA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0003033-60.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003403 - DIRCE BUENO DE SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“a) IMPLANTAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/01/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002759-96.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003397 - LUCIANO SANTOS DANEZI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMAN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“a) IMPLANTAR auxílio-doença (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/01/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004376-91.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002421 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo obter a repetição de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente a título de benefício previdenciário. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido. Requer, seja reconhecida a isenção do IRPF sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

DECIDO

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

A parte autora relata que a ação judicial de reconhecimento de benefício previdenciário foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre a totalidade do montante, devido mês a mês.

Entendo que a percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal da parte

requerente, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Entretanto, o cerne da questão, destes autos, versa sobre o desconto havido, a título de Imposto de Renda, sobre o pagamento feito pela instituição bancária em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em que se descontou na fonte, conforme determinação legal, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPVs.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

- I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou
- II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor

Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009)

Portanto, neste caso, não se trata de discussão sobre a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, onde entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda no seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo.

O foco desta ação, repito, é específico, concernente à instituição bancária descontar a alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, procedimento devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

De todo o exposto, vislumbro que não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000884-91.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006072 - TIEMI TAKAHASHI TRAVAIOLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/11/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante os períodos de 04/1969 a 03/1993;

2. A concessão do benefício a partir da data de implementação das condições, fixando a referida data em 07/11/2007.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 17/04/1955, alega que trabalhou como rurícola durante os períodos de 04/1969 a 03/1993.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 23 -CTPS do autor n. 025508 série 530 emitida em 17/06/1977 com vínculo na qualidade de trabalhador rural para seu pai Roque Takeo Takahashi de 23/01/1980 a 15/01/1988 e de 01/10/1989 sem data de saída

Fls. 29/59 - carnês

Fls. 69 - certidão de casamento qualificando o marido da autora como eletricista de 1984

Fls. 70 - Declaração da Cooperativa dos Hortigranjeiros de São Paulo informando que o pai da autora teve os seguintes movimentos: 1973 - 4372 frutas e verduras, 1974 - 2800 frutas e verduras, 1975 - 866 frutas e verduras de 1976

Fls. 72/79 - declaração de produtor rural em nome do pai da autora de 1974/1973, 1975/1974, 1976/1975, 1977/1976(em regime de economia familiar)

Fls. 80/90 - declaração de produtor rural 1978/1977, 1979/1978, 1980/1979, 1881/1980, 1982/1981, 1983/1982, 1984/1983, 1985/1984, 1986/1985, 1987/1986, 1988/1987,- consta que o pai da autora tinha empregados

Fls. 91 - declaração de produtor rural de 1989 - o pai da autora menciona que possui 06 empregados fixos e 12 empregados eventuais

Fls. 92 - declaração de produtor rural de 1990 - o pai da autora menciona que possui 04 empregados fixos e 20 empregados eventuais

Fls. 93 - declaração de produtor rural de 1991 - o pai da autora menciona que possui 05 empregados eventuais

Fls. 94 - declaração de produtor rural de 1992 - o pai da autora menciona que possui 01 empregado fixo e propriedade com 36,5 hectares

Fls. 95 - nota fiscal em nome do pai da autora de 1977

Fls. 96/113- nota fiscal de compra de produtor agrícola em nome do pai da autora de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982.

Posteriormente, em aditamento a inicial, juntou certidão de casamento dos pais, onde seu pai é qualificado como lavrador datada de 1954 e um certificado de cadastro de 1991 também em nome do pai do autor.

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material em nome do pai da autora e que podem ser considerados como início de prova material em nome da parte autora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pelos demais documentos juntados aos autos bem como pela prova oral a ser produzida em audiência.

Ocorre que, a partir do ano de 1977, consta nos documentos de fls. 80 a 94 que o pai da autora possuía empregados, afastando a condição de segurado especial da parte autora e o regime de economia familiar necessário a concessão do benefício.

A definição de segurado especial vem disposta no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91 e a definição de

economia familiar vem expressa no § 1º do referido artigo, que assim dispõe:

“Art. 11 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.9, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (Grifei)

Ademais, em 1984 a parte autora casou e consta da certidão de casamento que seu marido era eletricista, tendo se aposentado nesta condição. Ou seja, a parte autora passou a ter renda externa não proveniente do labor rural, mais um motivo a afastar o alegado regime de economia familiar.

Não bastasse isto, a parte autora ainda afirmou que após casar passou a morar na cidade e que fazia pagamento de bancos e compras para seu pai, não mais laborando no meio rural.

Assim, a partir do ano de 1977 não há como se considerar o labor rural porque os documentos demonstram que o pai da autora era empregador rural e, como todos os documentos estão em seu nome, somente esta condição pode ser estendida a autora, estando esta, portanto, obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

E o fato do pai da autora a ter feito registro em CTPS não afasta a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que era empregador rural, mesma condição da autora por extensão, e portanto ambos tinham a obrigação de efetuar os recolhimentos das suas contribuições correspondentes. Até porque sendo filha não há a característica de subordinação não podendo ser considerado o vínculo constante em sua CTPS como relação de emprego. Mais ainda como tanto o rendimento da propriedade quanto o labor da filha se revertem para a família, pode-se considerar como uma sociedade e, por consequência, como se fossem contribuintes individuais obrigados ao recolhimento de suas contribuições.

Quanto ao período anterior a 1977, existem documentos de 1973 a 1976 (fls. 72 a 76) em que consta que o pai da autora teria laborado em regime de economia familiar.

No entanto, tais documentos ficam sem validade diante do depoimento da 2ª e 3ª testemunhas que afirmaram ter laborado para o pai da autora desde a década de 60 e 70, demonstrando que o pai da autora sempre foi empregador rural e portanto, nunca houve regime de economia familiar, estando sempre obrigado ao recolhimento das contribuições correspondentes.

Portanto, como o pai da autora não era segurado especial não há como estender a autora a condição que seu pai não possuía, e como todos os documentos estão em nome do pai somente se poderia considerar para a autora a qualidade de contribuinte individual que seu pai possuía, estando, consequentemente, também obrigada ao recolhimento de contribuições.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIABILIDADE. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ação declaratória é meio processual adequado para comprovação de tempo de serviço, visando a percepção de benefícios previdenciários, segundo o entendimento do colendo STJ (REsp n. 210723/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/10/1999, P. 91). 2. Existindo prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício do mandato de vereador, é de ser computado referido período laboral. 3. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) é clara quanto dispõe: “Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual

urbana ou rural,". 4. O autor não exercia referida atividade eventualmente, mas habitualmente, com características profissionais. Explorava o comércio em nome próprio. Nesta qualidade, o legislador o incluiu como segurado empresário e, portanto, segurado obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que somente a ele cabia, para fazer jus aos benefícios previdenciários. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Sentença reformada. (AC 199701000134460, JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 21/01/2002)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. QUESTÃO PRELIMINAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FIRMA INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. 1. Se a sentença reconheceu tempo de serviço rural ao invés de reconhecer tempo de serviço urbano, pela atividade de seleiro, isso decorre de erro in judicando, e não de erro in procedendo, o qual pode ser corrigido neste juízo recursal sem que se tenha que devolver o processo à instância de origem para novo julgamento 2. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente a parte do período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido. 3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. 4. Em relação ao período no qual o apelado foi titular de firma individual, é necessário que haja a comprovação do recolhimento de contribuições à Previdência Social para que se reconheça esse período como tempo de serviço. Na condição de segurado obrigatório (Lei nº 3.807/60 - LOPS, art. 5º, III), o apelado deveria ter recolhido aos cofres da Previdência Social as contribuições referentes a todo o período pretendido, nos termos da legislação então em vigor. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200703990282070, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/12/2007)

Ora, o segurado especial é aquele que trabalha em regime de economia familiar, colhendo e plantando produtos para a própria subsistência e que não possui outra fonte de rendimentos além do seu próprio labor ou de sua família, ou seja, pressupõe unidade familiar que labora em rudimentar área rural em mútua ajuda para o sustento próprio, sem o auxílio de terceiros.

Assim, diante do exposto a autora não pode ser considerada como segurada especial, afastando o regime de economia familiar, que pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para a sua própria subsistência, da forma como prevista na legislação previdenciária.

Por todo o exposto, entendo que a parte autora não enquadra na condição de segurado especial, nem que exerceu labor em regime de economia familiar, mas sim que, se laborou, foi na condição de empregadora rural, sendo necessária a contribuição a Previdência Social.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período rural de 04/1969 a 03/1993 e, por consequência o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0000444-61.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003229 - EDIL DE SOUZA DINIZ (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extração da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi

calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo obter a repetição de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente a título de benefício previdenciário. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido. Requer, seja reconhecida a isenção do IRPF sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega ser parte ilegítima, uma vez que o INSS foi o responsável pelos atrasos, no mérito, em síntese, aduz que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Primeiro, referente a alegada ilegitimidade passiva da União, vislumbro que se trata de ação em que se busca a restituição de imposto de renda incidente sobre valores, recebidos cumulativamente, oriundos de revisão de proventos de aposentadoria, portanto indiscutível a participação da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide, porquanto é ela quem suportará, caso procedente o pedido, o ônus da restituição.

No caso dos autos, observo que o imposto de renda já foi descontado dos valores recebidos pela parte autora, hipótese em que o responsável pela arrecadação já cumpriu sua atribuição na relação administrativo-tributária, mostrando-se despicienda sua participação na lide.

Em caso análogo, decidiu-se pela exclusão da lide da fonte pagadora, porquanto mera responsável pela arrecadação do imposto de renda -, já que é a União quem suportará a restituição caso o autor venha a

sagrar-se vitorioso na ação ordinária.

Veja o arresto:

TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE DO IR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO.(omissis)

3. A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passiva necessária, pois, como empregadora dos recorridos, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda. (grifou-se) (omissis)

(TRF - 4ª Região, AC 2004.71.03.001378-0/RS, Primeira Turma, Unânime, DJU de 1/6/2005)

No mesmo sentido decidiu a Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas, como se pode ver:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO IRRF SOBRE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REDIRECIONAR A LIDE CONTRA A FAZENDA NACIONAL.

1. Tratando-se de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, merece reforma a decisão que, em ação onde a Fazenda Nacional não é parte, determina a devolução desse montante ao segurado.

2. Hipótese em que o pedido de devolução deveria ter sido formulado pelo autor em procedimento próprio - ação de repetição de indébito - tendo por pólo passivo a Fazenda Nacional, já que os valores devidos a título de imposto de renda, nesses casos, são repassados pela autarquia previdenciária à Receita Federal.

3. Embargos infringentes providos.

(EIAc 1997.04.01.006124-0/SC, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-12-2003)

Tecidas estas considerações, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, legitimada a figurar no pólo passivo de demandas que visam à restituição do imposto de renda, tributo de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, III, da CF.

Mérito.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

A parte autora relata que a ação judicial de reconhecimento de benefício previdenciário foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre a totalidade do montante, devido mês a mês.

Entendo que a percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal da parte requerente, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Entretanto, o cerne da questão, destes autos, versa sobre o desconto havido, a título de Imposto de Renda, sobre o pagamento feito pela instituição bancária em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em que se descontou na fonte, conforme determinação legal, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos

valores relativos a tais precatórios ou RPV's.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou
II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009)

Portanto, neste caso, não se trata de discussão sobre a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, onde entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda no seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo.

O foco desta ação, repito, é específico, concernente à instituição bancária descontar a alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, procedimento devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

De todo o exposto, vislumbro que não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005093-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002417 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006870-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002408 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005998-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002415 - OBALDO MARCELINO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005999-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002414 - JOSE PACHECO GONÇALVES NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004978-82.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002419 - VERONISE MARIA DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006137-60.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002413 - SANDRA REGINA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006715-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002410 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005492-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002416 - NAZIOZENO GONCALVES NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006920-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002406 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006139-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002412 - JOSE ROBERTO JANES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006919-67.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002407 - JURANDIR SANTO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006668-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002411 - CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004886-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315002420 - DJALMA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo obter a repetição de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente a título de benefício previdenciário. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido. Requer, seja reconhecida a isenção do IRPF sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega ser parte ilegítima, uma vez que o INSS foi o responsável pelos atrasos, no mérito, em síntese, aduz que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Primeiro, referente a alegada ilegitimidade passiva da União, vislumbro que se trata de ação em que se busca a restituição de imposto de renda incidente sobre valores, recebidos cumulativamente, oriundos de revisão de proventos de aposentadoria, portanto indiscutível a participação da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide, porquanto é ela quem suportará, caso procedente o pedido, o ônus da restituição.

No caso dos autos, observo que o imposto de renda já foi descontado dos valores recebidos pela parte autora, hipótese em que o responsável pela arrecadação já cumpriu sua atribuição na relação administrativo-tributária, mostrando-se despicienda sua participação na lide.

Em caso análogo, decidiu-se pela exclusão da lide da fonte pagadora, porquanto mera responsável pela arrecadação do imposto de renda -, já que é a União quem suportará a restituição caso o autor venha a sagrar-se vitorioso na ação ordinária.

Veja o arresto:

TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE DO IR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO.(omissis) 3. A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passiva necessária, pois, como empregadora dos recorridos, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda. (grifou-se) (omissis) (TRF - 4ª Região, AC 2004.71.03.001378-0/RS, Primeira Turma, Unânime, DJU de 1/6/2005)

No mesmo sentido decidiu a Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas, como se pode ver:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO IRRF SOBRE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REDIRECIONAR A LIDE CONTRA A FAZENDA NACIONAL. 1. Tratando-se de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, merece reforma a decisão que, em ação onde a Fazenda Nacional não é parte, determina a devolução desse montante ao segurado. 2. Hipótese em que o pedido de devolução deveria ter sido formulado pelo autor em procedimento próprio - ação de repetição de indébito - tendo por pólo passivo a Fazenda Nacional, já que os valores devidos a título de imposto de renda, nesses casos, são repassados pela autarquia previdenciária à Receita Federal. 3. Embargos infringentes providos. (Eiac 1997.04.01.006124-0/SC, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-12-2003)

Tecidas estas considerações, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, legitimada a figurar no pólo passivo de demandas que visam à restituição do imposto de renda, tributo de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, III, da CF.

Mérito.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

A parte autora relata que a ação judicial de reconhecimento de benefício previdenciário foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre a totalidade do montante, devido mês a mês.

Entendo que a percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal da parte requerente, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Entretanto, o cerne da questão, destes autos, versa sobre o desconto havido, a título de Imposto de Renda, sobre o pagamento feito pela instituição bancária em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em que se descontou na fonte, conforme determinação legal, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPV's.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou
II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR.

PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009)

Portanto, neste caso, não se trata de discussão sobre a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, onde entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda no seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo.

O foco desta ação, repito, é específico, concernente à instituição bancária descontar a alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, procedimento devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

De todo o exposto, vislumbro que não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003191-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003075 - MARIA DO COUTO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, José Aparecido Ferreira (61 anos), seu filho, Rogério Aparecido Ferreira (37 anos), sua nora, Flávia Aparecida Ferreira (33 anos) e seus netos, Rafael Aparecido Ferreira (14 anos) e Felipe Aparecido Ferreira (4 anos).

O laudo socioeconômico informou que “A família reside aproximadamente há 09 anos, em moradia e terrenos próprios, financiada (falta 6 anos) moradia simples e relativamente precária, 5 cômodos. Edificada em alvenaria, pequenos espaços. Os móveis e eletrodomésticos na residência são alguns antigos, outros relativamente mais novos, alguns ganhos, alguns comprados. A energia elétrica, o serviço de abastecimento de água, e o escoamento sanitário é esgoto, porém pagos mensalmente.”

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, a autora sobrevive dos vencimentos auferidos da aposentadoria do seu marido, o qual percebe o valor mensal de R\$ 1.126,53, e dos valores auferidos por sua nora, que percebe o valor mensal de R\$ 1.046,71.

Assim sendo, a renda per capita familiar será de R\$ 362,20, superior ao limite de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000364-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003230 - ANTONIO VALIM RABELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extração da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001743 - MARIA EDNA MARTINS DA SILVA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/04/2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial pleiteando o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 04/03/1983 a 12/1998, esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 25/07/2005 e 08/02/2010, o último deles compreendido entre 29/04/2009 e 08/02/2010. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 08/1999 e 05/2009, o último deles de 12/2008 a 05/2009, portanto, quando da realização da perícia em 11/07/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem haver a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e §1º da Lei nº 8.213/91.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno psicótico a esclarecer”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, o expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Em petição protocolada em 12/08/2011 pretende a parte autora receber do instituto réu, o adicional de 25% referente à alegada necessidade de auxílio de terceiro prevista para os aposentados por invalidez.

Com relação ao adicional de 25%, assim dispõe o artigo 45, da Lei 8.213/91:

“Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Ante tais considerações, o pedido do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do quanto pretendido.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da

realização da perícia médica, ou seja, 11/07/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA EDNA MARTINS DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 12/2011, com DIP em 01/01/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 491,33 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), devido a partir de 11/07/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.427,35 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004223-58.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003275 - JOSE ROBERTO VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 17/03/1980 a 15/08/2008, o último deles de 14/04/2000 a 15/08/2008, posteriormente verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 10/2009 a 10/2010, em 01/2011 e em 05/2011 a 05/2011, portanto, quando da realização da perícia em 30/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical; Espondilose lombo-sacra; Hipertensão arterial e Diabetes mellitus”, que embora não ocasiona incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (30/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) JOSÉ ROBERTO VIEIRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.074,90 (UM MIL SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTACENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.048,48 (UM MIL QUARENTA E OITO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), e DIB a partir de 30/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.114,01 (OITO MILCENTO E QUATORZE REAISE UM CENTAVO), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que

aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003693-54.2011.4.03.6315 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003377 - FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 22/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos de 12/1994 a 12/2011, os quatro últimos de 12/2005 a 09/2006, em 01/2007, de 09/2010 a 02/2011 e de 11/2011 a 12/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos, os dois últimos de 19/07/2005 a 25/12/2006, e de 09/03/2009 a 21/04/2009, possui contribuições na qualidade de empregado de 01/02/2007 a 09/03/2010 portanto, quando da realização da perícia em 10/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de fratura de patela e da tibia; Esquizofrenia paranóide; Ansiedade generalizada e Episódio depressivo grave”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (10/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.100,03 (UM MIL CEM REAISES TRÊS CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.073,00 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAIS), e DIB a partir de 10/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 03 meses a contar do laudo para reavaliação da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.145,61 (NOVE MILCENTO E QUARENTA E CINCO REAISES SETENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007204-94.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003289 - MARIA HELENA ANTUNES (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) RAYSSA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

As autoras propuseram a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizaram pedido na esfera administrativa em 15/10/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Pretende a concessão do benefício a partir da data do recolhimento do segurado à prisão que ocorreu em 14/08/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora alega ser esposa e filha de ALEXANDRE DE OLIVEIRA e que ele foi recolhido ao cárcere.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negrito)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelos documentos colacionados aos autos:

Fls. 10- Atestado emitido pelo Centro de Detenção Provisória de Campinas, datado de 23/06/2010, informando que o Sr. Alexandre de Oliveira ingressou no estabelecimento prisional em 08/01/2010, procedente da CDP de Sorocaba;

Fls. 11 - Certidão emitida pela Delegacia de Polícia de Araçoiaba da Serra a qual certifica que o Sr. Alexandre de Oliveira foi preso no dia 14/08/2009, através de mandado de prisão temporária, sendo que o mandado de prisão preventiva foi expedido no dia 18/08/2009;

Juntou em 08/09/2011:

Atestado de Permanência Carcerária Regime Fechado emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro de Sorocaba datado de 15/07/2011, informa como movimentação prisional: prisão preventiva em 19/08/2009 e transferido para penitenciária de Iperó na mesma data, após várias movimentações foi transferido para C.R. de Atibaia em 17/03/2011 e Progressão ao Regime Aberto em 15/04/2011.

Em 04/06/2011 - prisão em flagrante, transferido para C.D.P. de Sorocaba em 06/06/2011. Transferido para a Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro de Sorocaba em 14/06/2011;

Posteriormente, juntou em 08/02/2012:

Atestado de Permanência Carcerária Regime Fechado emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro de Sorocaba datado de 07/02/2012, informa como movimentação prisional: prisão preventiva em 19/08/2009 e transferido para penitenciária de Iperó na mesma data, após várias movimentações foi transferido para C.R. de Atibaia em 17/03/2011 e Progressão ao Regime Aberto em 15/04/2011.

Em 04/06/2011 - prisão em flagrante, transferido para C.D.P. de Sorocaba em 06/06/2011. Transferido para a Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro de Sorocaba em 14/06/2011.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual se verifica que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa ALWITRA Brasil Cobertura Plana - no período compreendido entre 29/09/2008 a 20/03/2009.

Assim, o recluso detinha qualidade de segurado nos termos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora comprovou ser esposa e filha do recluso pelo documento anexado aos autos virtuais: Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento demonstrando desta forma a condição de dependente do recluso.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O art. 116 do Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010, que preceitua no caput de seu art. 5º que “O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas”. (grifo nosso)

À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.

Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...”).

E o artigo 80 da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o auxílio-reclusão será devido (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...”).

Da mesma forma a CF em seu artigo 201 estabelece que será devido “(...) auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.

No sentido exposto, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.

2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento provido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - grifei)

Dessa forma, se deve analisar a remuneração percebida pelo requerente desde a reclusão do segurado.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do requerente deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a coautora Sra. MARIA HELENA ANTUNES, possui contribuições na qualidade de empregada com a empresa Semper Nutri Alimentação e Serviços Ltda., iniciado em 20/02/2006 e término em 15/07/2010 e, auferiu renda em 08/2009 (mês da reclusão do cônjuge), correspondente a R\$ 610,35 (SEISCENTOS E DEZ REAISES TRINTA E CINCO CENTAVOS)

Satisféito, portanto, tal requisito.

A DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (14/08/2009), para a dependente RAYSSA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA, filha menor do recluso. Relativamente a coautora esposa MARIA HELENA ANTUNES a DIB e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (15/10/2009), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do encarceramento, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA HELENA ANTUNES e RAYSSA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA, representada por sua mãe Maria Helena Antunes, para:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;

1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (14/08/2009), para a dependente RAYSSA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA, representada por sua mãe Maria Helena Antunes, filha menor do recluso. Relativamente a coautora esposa MARIA HELENA ANTUNES a DIB e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (15/10/2009);

1.2 A RMI corresponde aR\$ 537,56 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISE CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS)

1.3 A RMA corresponde aR\$ 639,05 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE CINCO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2012;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data da reclusão (14/08/2009) a 14/04/2011 (dia anterior a Progressão ao Regime Aberto) e de 04/06/2011 (data da reclusão) até a competência de janeiro de 2012 para a filha menor RAYSSA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA, representada por sua mãe Maria Helena Antunes, o valor de R\$ R\$ 10.024,57 (DEZ MIL VINTE E QUATRO REAISE CINQÜENTA E SETE CENTAVOS).

Relativamente a coautora esposa MARIA HELENA ANTUNES os atrasados são devidos a partir de 15/10/2009 (DER) até 14/04/2011 (dia anterior a Progressão ao Regime Aberto) e de 04/06/2011 (data da reclusão) até a competência de janeiro de 2012, no valor de R\$ R\$ 8.715,08 (OITO MIL SETECENTOS E QUINZE REAISE OITO CENTAVOS).

Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004220-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003245 - ANTONIA PEIXOTO DE GOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos de 02/05/1991 a 06/1998, de 02/05/1991 a 08/2009 e em 01/12/2000 (vínculo em aberto), esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos 20/10/2009 a 30/03/2011, os dois últimos de 14/07/2010 a 09/08/2010 e de 20/10/2010 a 30/03/2011, portanto, quando da data de início da incapacidade, 29/08/2011, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 29/08/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 543.182.132-2, a partir da data da incapacidade (29/08/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 543.182.132-2, à parte autora, ANTONIA PEIXOTO DE GOES, com R\$ 627,89 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAISES OITENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 29/08/2011 - data da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 06 meses a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.290,47 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTAREAISES QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003679-70.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003191 - VERA LUCIA RIGANTI IORIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 21/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 10/2006 a 01/2008, em 04/2011, em 11 e 12/2011, e por fim, em 02/2012. Recebeu auxílio doença de 13/03/2008 a 10/05/2010, portanto, quando do início da incapacidade (21/03/2011), aferida pelo expert, a parte requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, o que lhe ocasionou, incapacidade para as atividades laborativas.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 21/03/2011 a 29/08/2011- data da realização da perícia médica. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 21/03/2011 a 29/08/2011.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, VERA LUCIA RIGANTI IORIO, o benefício de auxílio-doença, no período de 21/03/2011 a 29/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.859,62 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E Nove REAISES SESENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003744-65.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003238 - JOAO PEDRO RODRIGUES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 02/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 18/04/1983 a 16/05/1983, 23/03/2007 a 06/11/2007 e de 23/06/2008 a 14/05/2009. Possui cadastro específico do INSS (CEI/Obra) nos períodos de 18/09/2009 a 20/05/2010, de 01/07/2010 a 03/2011. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 05/01/2011 a 01/03/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 06/06/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de "Hemorróida operada no dia 06 de junho de 2011", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 06/06/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 544.256.585.-3, a partir de 06/06/2011- da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 544.256.585-3, à parte autora, Sr.(a) JOÃO PEDRO RODRIGUES, com RMA de R\$ 1.116,79 (UM MILCENTO E DEZESSEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 06/06/2011 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data, vez que no laudo pericial foi estimado o prazo de 30 dias a contar do laudo para reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.158,28 (NOVE MILCENTO E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000577-74.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003497 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum, com a finalidade de averbação dos referidos períodos no órgão competente e obtenção de aposentadoria a ser concedida por regime próprio.

Menciona na petição inicial que realizou pedido na esfera administrativa, sendo expedida a Certidão de Tempo de Contribuição sem a conversão do tempo especial.

Pretende:

1. A conversão do tempo especial em comum de 10/08/1976 a 19/03/1979, 26/04/1979 a 01/02/1981, 11/03/1981 a 20/09/1989 e de 26/11/1990 a 10/01/1992

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído de 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico. A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas nºs 49, e nº 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial de 10/08/1976 a 19/03/1979, 26/04/1979 a 01/02/1981, 11/03/1981 a 20/09/1989 e de 26/11/1990 a 10/01/1992.

Apresentou cópia do Processo Administrativo contendo a CTPS e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, bem como laudo técnico.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de aprendiz de operador, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quanto do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência

legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No período trabalhado na empresa Votoran a parte autora acostou formulário SB-40 (fls. 74), informando que estava exposta a poeira de cimento de 10/08/1976 a 19/03/1979.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79.

No período trabalhado na empresa Aços Villares foi acostado formulário Sb-40 (fls. 118), informando que a parte autora estava exposta a ruído de 90 dB de 26/04/1979 a 01/02/1981.

Foi acostado laudo técnico (fls. 216) constando que nas funções desempenhadas pelo autor de ajudante geral e correnteiro estava exposto a ruído de 93 a 97 dB. Contudo, tal laudo encontra-se anexado aos autos de forma parcial, vez que não consta assinatura do engenheiro responsável pela análise. Dessa forma, tal documento não poderá ser considerado para conversão do tempo comum em especial.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico devidamente preenchido no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico devidamente assinado.

No período trabalhado na empresa Metal Yanes foi acostado formulário SB-40 (fls. 08 a 10), informando que o autor de 11/03/1981 a 31/03/1983 exerceu a função de servente, de 01/04/1983 a 30/09/1984 exerceu a função de auxiliar de montagem, de 01/10/1984 a 30/04/1987 exerceu a função de operador de prensas e de 01/05/1987 a 20/09/1989 exerceu a função de líder de produção no setor de montagem de cartuchos. Quanto aos agentes nocivos constou que estava exposto a ruído de 82 a 95 dB de 01/04/1983 a 30/09/1984, de 85 a 94 dB de 01/10/1984 a 30/04/1987 e de 80 a 82 dB de 01/06/1987 a 20/09/1989.

Foi acostado laudo técnico (fls. 22,30 e 31) especificando que no setor de Montagem na função de líder de produção estava exposto a ruído de 84 a 95 dB e como operador de prensas o ruído variava de 84 a 90 dB.

Insta salientar, que o laudo não menciona a atividade de servente ou de auxiliar de montagem e, portanto, não será possível reconhecer como especial os períodos de 11/03/1981 a 30/09/1984.

No período trabalhado na empresa Alberflex foi acostado formulário SB-40 (fls. 307) e laudo técnico (fls. 308), informando que o autor estava exposto a ruído de 87 dB de 26/11/1990 a 10/01/1992.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011 que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo que deve ser convertido o tempo comum em especial de 10/08/1976 a 19/03/1979, 01/10/1984 a 20/09/1989 e de 26/11/1990 a 10/01/1992.

Com relação à questão do tempo comum ser convertido em especial a fim de contagem recíproca entre os regimes celetistas e estatutários, a jurisprudência pacífica de nossos tribunais já sinalizou pela sua possibilidade. Senão vejamos:

“Acórdão: Supremo Tribunal Federal - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª. Turma, 14.11.2006

EMENTA: 1. Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. 2. Recurso extraordinário e prequestionamento: a exigência do prequestionamento não vai ao ponto de impedir que o julgador se valha, para a interpretação sistemática do dispositivo em que fundado explicitamente o apelo, de argumentos extraídos de outro preceito constitucional. 3. Ônus da sucumbência: agravo regimental provido, em parte, para determinar a sucumbência recíproca e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)sobre o valor da causa, a serem compensados e distribuídos.”

“Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL No Recurso Especial - 449417 - Desembargador Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - Dj Data:03/04/2006 Pg:00426

Ementa: Agravo Regimental. Previdenciário. Certidão De Tempo De Serviço. Atividade Considerada Como Especial. Conversão Em Tempo De Serviço Comum. Contagem Recíproca. Possibilidade. Provimento Negado. 1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

Dessa forma, a parte autora faz jus à expedição da certidão de tempo de serviço convertendo o tempo especial em comum.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sr. WILSON PEREIRA DA SILVA, para averbar o período especial de 10/08/1976 a 19/03/1979, 01/10/1984 a 20/09/1989 e de 26/11/1990 a 10/01/1992. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período averbado em Juízo, para tanto emitindo nova Certidão de Tempo de Contribuição. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007160-12.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003470 - DARCY BENEDITO BIAZOTO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMAN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 01/07/1972 a 25/09/1975 e de 19/08/1977 a 19/05/1979 e, consequentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 103.263.666-9, Sr(a). DARCY BENEDITO BIAZOTO, com RMA REVISTA no valor de R\$ 2.731,47 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 957,56 (NOVECENTOS E CINQÜENTA E SETE REAISE CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 22/08/1996 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 38.064,96 (TRINTA E OITO MIL SESSENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alcada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009849-29.2009.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003177 - PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 12/01/1983 A 27/04/1983, 02/01/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 12/01/1995, 01/04/1996 a 01/10/2002, 02/01/2002 a 01/11/2005, 01/11/2005 a 16/06/2006;

2. Averbação do tempo comum de 01/03/1984 a 27/11/1984

3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 25/07/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadram - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)." (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se

vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas nºs 49, e nº 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na 12/01/1983 a 27/04/1983, 02/01/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 12/01/1995, 01/04/1996 a 01/10/2002, 02/01/2002 a 01/11/2005, 01/11/2005 a 16/06/2006.

Apresentou PPP preenchido pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa supra especificada, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quanto do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde

do trabalhador.

No período trabalhado na empresa Vasatex Cerâmica, a parte autora acostou formulário PPP (fls. 23) informando que o autor trabalhava como forneiro de 12/01/1983 a 27/04/1983 e de 02/01/1986 a 30/11/1989, como “carregador de vagão” de 01/02/1990 a 12/01/1995, como “queimador” de 01/04/1996 a 01/01/2002.

No tocante ao agente nocivo consta que o autor estava exposto a ruído de 89 dB sem especificar o período e consta que de 01/07/2004 a 14/06/2006 estava exposto ao agente nocivo químico e biológico. Contudo, não consta carimbo da empresa ou identificação do responsável pela assinatura.

A parte autora acostou laudo técnico da empresa Vasatex com informação do agente nocivo sob a ótica dos setores. No entanto, no formulário acostado aos autos não consta o setor de trabalho do autor e por consequência não foi possível fazer o enquadramento.

No período trabalhado na empresa Cerâmica São Paulo e na Intercil Cerâmica a parte autora acostou formulário PPP (fls. 26 e 28) assinado pela mesma pessoa apesar de serem empresas diversas informando que o autor exerceu a função de queimador de 02/01/2002 a 01/11/2005 e de 01/11/2005 a 16/06/2006.

Diante do preenchimento irregular dos formulários não será possível considerar tais documentos como válidos para reconhecimento de atividade especial.

Contudo, é importante mencionar que a atividade desempenhada pelo autor pode ser reconhecida como especial em razão da função.

A parte autora acostou a CTPS n.69136 série 569 emitida em 1977 com vínculo na empresa Vasatex Cerâmica de 12/01/1983 a 27/04/1983 constando como cargo forneiro. Foi acostada a CTPS n. 11117 série 168 emitida em 1983 com vínculo na empresa Vasatex Cerâmica de 02/01/1986 a 30/11/1989 na qualidade de “fornecido”, Vasatex de 01/02/1990 a 12/10/1995 na qualidade de “carregador de vagões”.

A função de trabalhadores na industria de cerâmica encontra-se prevista como especial sob o código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e, portanto, deve-se reconhecer como especial os períodos de 12/01/1983 a 27/04/1983, 02/01/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 27/04/1995.

Nos períodos posteriores a 28/04/1995 a parte autora deveria comprovar através de formulário regularmente preenchido quais agentes nocivos estava exposto. No presente caso, a parte autora acostou formulários irregulares e, portanto, não foi possível verificar se houve exposição a agentes nocivos.

Assim, entendo como comprovado o período de 12/01/1983 a 27/04/1983, 02/01/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/04/1995.

2. Averbação do tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 01/03/1984 a 27/11/1984.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS n. 11117 série 168 emitida em 1983 com vínculo contemporâneo referente ao empregador Amaral Comercio de Papéis de 01/03/1984 a 27/11/1984.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 01/03/1984 a 27/11/1984.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadaria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos rurais e o reconhecimento do período especial devidamente convertido em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 08 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Contudo, na data do requerimento administrativo (25/07/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 03 meses e 11 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se faz necessário preencher dois requisitos: idade mínima (53 anos) e tempo mínimo (32 anos, 11 meses e 06 dias). No presente caso, a parte autora não preenche o requisito do tempo mínimo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 12/01/1983 a 27/04/1983, 02/01/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/04/1995 e averbar o tempo comum de 01/03/1984 a 27/11/1984, laborado(s) pela parte autora, Sr(a). PEDRO JESUS DOS SANTOS, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003558-42.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003349 - TERESINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/01/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadaria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 09/01/1978 a 08/03/1990, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 13/01/2005 a 10/08/2007, 03/12/2007 a 08/04/2009 e de 16/12/2009 a 14/04/2010, além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/2001 a 06/2002, 08/2002 a 05/2004, 04/2011 a 05/2011 e de 07/2011 a 08/2011, portanto, quando da realização da perícia em 29/08/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Retardo Mental (F70/CID-10), Transtorno delirante orgânico (F06.2/CID-10), Transtorno doloroso somatoform persistente (F45.4/CID-10)” o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 29/08/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, TERESINHA DE JESUS DO ESPIRITO, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), devido a partir do dia 29/08/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.071,60 (TRÊS MIL SETENTA E UM REAISE SESENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006697-70.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003179 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 01/02/1986 a 22/09/1997, 07/07/1999 a 22/01/2001 e de 05/08/2004 a 23/09/2008 e para averbar o tempo comum de 02/02/1995 a 28/04/1995 e de 10/05/1995 a 03/07/1995, consequentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). 158.524.564-7, com RMA no valor de R\$ 2.282,65 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.839,98 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 21/09/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 105.279,23 (CENTO E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003724-74.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003284 - RUTE DIAS SABOIA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 10/12/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 07/1990 a 10/2010, os dois últimos de 11/2004 a 04/2006 e de 07/2010 a 10/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário de 27/11/2006 a 28/10/2007 e de 11/04/2008 a 04/10/2008, portanto, quando da realização da perícia em 14/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, obesidade, hipotireoidismo, espondilodiscoartropatia lombo-sacra e tendinopatias nos ombros e cotovelos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo

apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (14/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) RUTE SABOIA DE OLIVEIRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 14/06/2011 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.632,68 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISES SESENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004423-02.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006101 - WALDEMAR DE LARA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 30/05/1964 a 30/04/1987;

2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 19/10/1988 a 28/04/1990.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 23/11/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que o período de 01.01.1970 a 31.12.1972, restou comprovado como labor no meio rural. Quanto aos demais períodos sustenta que a parte autora não provou a condição de rurícola. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à proposta da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Ressalto que o período de 01.01.1970 a 31.12.1972, resta incontrovertido a teor das alegações trazidas na contestação.

O autor, nascido aos 30/05/1952, alega que trabalhou como rurícola para Pedro Santiago de 30/05/1964 a 31/12/1972, como meeiro na propriedade de Davi dos Santos de 01/01/1973 a 30/05/1984 e no projeto assentamento rural de 01/06/1984 a 30/04/1987 (exceto o anotado em CTPS de 07/07/1973 a 27/02/1974)

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 11 - certificado de dispensa militar qualificando o autor como lavrador de 12/1970

Fls. 12 - certidão de casamento dos pais do autor - Acácio Lara da Silva e Hermenegilda de Campos - qualificando o pai como lavrador de 1936

Fls. 13 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 26/05/1972

Fls. 14/15 - nota fiscal ilegível

Fls. 17 - nota fiscal constando o autor como produtor rural de 1986, 1988 e 1989

Fls. 20 - CTPS do autor emitida em 1971 com vínculo na empresa Cardoso Almeida - engenharia e construção de 07/07/1973 a 28/02/1974 e o próximo vínculo em 04/05/1987

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1970 (certidão de dispensa militar) e 1972 (certidão de casamento), além de documentos em nome do pai do autor, datados de 1936 (certidão de casamento) e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, a 1ª testemunha ouvida em audiência afirmou conhecer o autor desde quando este era criança no sítio de Pedro Santiago e que este laborava com seu pai em meio rural em regime de economia familiar, o que teria feito até o ano de 1972.

Após tal data consta vínculo urbano na CTPS do autor com início em 07/07/1973 e término em 27/02/1974.

Alega o autor que teria retornado ao meio rural após esta data, o que foi confirmado pela 2^a testemunha ouvida em audiência que afirmou ter conhecido o autor no ano de 1974 na propriedade de Davi dos Santos e que o autor laborou nesta como rurícola até 1984.

Ocorre que, após a existência de vínculo urbano, entendo ser necessário para comprovar o retorno ao meio rural pelo menos um início de prova material, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

Neste caso o primeiro documento juntado aos autos apto a demonstrar labor rural após o término do labor urbano é uma nota de produtor rural em nome do autor juntada em audiência datada de 1979.

Assim, somente após 1979 é que se pode reconhecer o labor rural, podendo este ser reconhecido até 31/12/1986 vez que existem notas nos anos de 1982, 1985, 1986 e porque após tal data, em 04/05/1987 o autor passa a ter novo vínculo urbano, bem como pelo fato de que, em audiência, o autor afirmou ter abandonado o meio rural no final do ano de 1986, o mesmo dito pela 2^a testemunha que afirmou que ambos saíram do meio rural no ano de 1986.

Por todo o exposto entendo que podem ser averbados os anos de 30/05/1964 (vez que o 1^a documento é anterior a esta data do ano de 1936) até 06/07/1973 (após tem vínculo urbano) e de 01/01/1979 (primeiro documento posterior ao vínculo urbano) até 31/12/1986 (quando o autor afirmou ter abandonado o meio rural).

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Sinhá S.a - Industria de calcáreo (de 19/10/1988 a 28/04/1990), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, somente a CTPS.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

No caso dos autos se trata de período anterior a 1997 e cuja profissão estava previsto no item 2.5.7, por equiparação, do Decreto 53.831/64.

Assim, pode ser reconhecido como especial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (23/11/2009), a parte autora não possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto, como continuou contribuindo, verificou-se que, quando da última contribuição ocorrida em 08/2011,

a parte autora havia atingido tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com tempo de serviço correspondente 35 anos, 01 mês e 23 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, WALDEMAR DE LARA, para:

1. Averb o período rural de 30/05/1964 a 06/07/1973 e de 01/01/1979 a 31/12/1986.
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A DIB é a data da última contribuição (31/08/2011);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.123,08;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.148,79, para a competência de fevereiro de 2012;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data da última contribuição, quando já havia sido citado o INSS até a competência de fevereiro de 2012 e que totaliza um montante de R\$ 7.302,98. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004506-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003448 - CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora esteve possuí contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos de 01/12/1993 a 17/10/2000, os três últimos de 06/07/1998 a 04/1999, de 04/10/1999 a 22/10/1999 e de 18/09/2000 a 17/10/2000. Possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos desde 07/1994, os dois últimos de 07/2009 a 06/2010 e de 06/2011 a 07/2011. Esteve em gozo de benefícios previdenciários em períodos descontínuos desde 18/12/2000, os dois últimos de 07/05/2008 a 01/07/2008 e de 26/07/2010 a 03/11/2010, portanto, quando da realização da perícia em 26/09/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2/CID-10) e Transtorno de personalidade histrionica (F60.4/CID-10)” que embora não ocasiona incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n. 542.193.727-1, a partir da data da realização da perícia médica 26/09/2011. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 06 meses, a contar do laudo, para reavaliação da parte autora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 542.193.727-1, à parte autora, CLAUDIA SUELÍ PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.112,16 (UM MILCENTO E DOZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 26/09/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.763,96 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004680-90.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315003416 - VALDEMAR ROGERIO LODI (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 01/11/1982 a 29/09/2010, o último deles de 04/12/1995 a 29/09/2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos de 07/02/1999 a 02/08/2010, o último deles de 21/05/2008 a 02/08/2010, portanto, quando da realização da perícia em 13/07/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n 530.670.947-4, a partir da data da realização da perícia médica 13/07/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 530.670.947-4, à parte autora, VALDEMAR ROGERIO LODI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.224,60 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAISES SETE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 13/07/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.356,27 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISES VINTE E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004219-21.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003259 - SIDNEI DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/03/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 01/05/1976 a 19/04/1995, os dois últimos de 02/10/1993 a 19/04/1995 e de 01/10/2009 a 04/2011. Esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos de 26/06/2002 a 01/03/2011, os dois últimos de 02/06/2010 a 03/08/2010 e de 21/10/2010 a 01/03/2011, portanto, quando da realização da perícia em 30/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Varizes dos MMII (membros inferiores); Espondilose lombo-sacra; Coxartrose [artrose do quadril] e Gonartrose bilateral” que embora não ocasiona incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n. 543.210.291-5, a partir da data da realização da perícia médica 30/06/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 543.210.291-5, à parte autora, SIDNEI DE LIMA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.089,37 (UM MIL OITENTA E NOVE REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/12/2012, devido a partir de 30/06/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.984,08 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004383-83.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003475 - MILTON LUÍS MORENO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possuia contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos de 01/04/1976 a 05/2009, o último deles de 01/12/2007 a 05/2009, esteve em gozo de benefícios previdenciários em períodos descontínuos, o último deles de 07/07/2008 a 07/05/2010, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 02/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasiona incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 02/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 535.185.611-1 a partir do dia 01/02/2011, data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 535.185.611-1, à parte autora, MILTON LUÍS MORENO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.348,53 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAISES CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 01/02/2011, data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado o prazo de 03 meses, a contar do laudo, para reavaliação da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.087,69 (DEZESSETE MIL OITENTA E SETE REAISES SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007770-77.2009.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003467 - ADEMIR SERRA CARRASCO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 17/04/1968 a 17/01/1976 e, consequentemente, condenar o INSS na REVISAR do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 138.824.521-0, Sr(a). ADEMIR SERRA CARRASCO, com RMA REVISTA no valor de R\$ 633,29 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 434,17 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 17/08/2005 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 7.596,39 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alcada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004623-72.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003353 - ELCIR VIMERCATE (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da sua cessação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte facultativo no período de 10/2006 a 05/2009, esteve em gozo de auxílio doença no período de 15/06/2009 a 23/05/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 06/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Pós-operatório tardio de prostatectomia por neoplasia maligna, complicada por incontinência urinária”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 06/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 536.090.035-7, a partir do dia seguinte à cessação do mesmo (24/05/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 536.090.035-7, à parte autora, Sr.(a) ELCIR VIRMECATE, com R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 24/05/2011 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.013,98 (CINCO MIL TREZE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010402-76.2009.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003176 - HAMILTON DOMINGUES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 14/03/1973 A 31/03/1975, 27/07/1976 a 15/06/1984 e de 01/10/1989 a 04/02/1994;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 14/03/1973 A 31/03/1975, 27/07/1976 a 15/06/1984 e de 01/10/1989 a 04/02/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadram - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de

acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, revisto em 23/11/2011 cujo enunciado segue transscrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional de 14/03/1973 A 31/03/1975, 27/07/1976 a 15/06/1984 e de 01/10/1989 a 04/02/1994, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial, os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor de 14/03/1973 A 31/03/1975, 27/07/1976 a 15/06/1984 e de 01/10/1989 a 04/02/1994, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a parte autora exercia a função de pintor com pistola e tal profissão encontra-se prevista no item 2.5.4. do decreto 53831 de 1964.

Dessa forma, deve ser considerado especial os períodos de 14/03/1973 A 31/03/1975, 27/07/1976 a 15/06/1984 e de 01/10/1989 a 04/02/1994.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 07 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (21/10/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 09 meses e 18 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 14/03/1973 A 31/03/1975, 27/07/1976 a 15/06/1984 e de 01/10/1989 a 04/02/1994, consequentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a).

HAMILTON DOMINGUES, com RMA no valor de R\$ 1.435,41 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de 01/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.158,76 (UM MILCENTO E CINQüENTA E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 21/10/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 59.299,43 (CINQüENTA E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alcada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003453-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003361 - DARCY DE ALMEIDA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 17/11/2002, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/11/2002 e ação foi proposta em 28/04/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de "Retardo mental moderado e epilepsia". Atesta o expert que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O expert diagnosticou que a moléstia da autora gera uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do

artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, o autor não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua mãe e curadora, Zulmira Alves dos Santos (69 anos), sua irmã, Valdirene de Almeida (40 anos), e seu irmão, Josuel de Almeida (51 anos).

A família do autor reside aproximadamente há 7 anos, em moradia e terrenos cedidos pela Prefeitura, (foram retirados pela Prefeitura, pois residiam em área de risco e de particular - Pedreira), edificada em alvenaria, moradia aparentemente antiga (má-conservação), simples, precária, quatro pequenos cômodos e um banheiro. Falta de ventilação, pouca iluminação natural. Os móveis e eletrodomésticos na residência são extremamente precários, que foram ganhos pelos filhos (já usados).

A casa é própria. A moradia é extremamente simples, edificada em alvenaria, telhas de barro, sem forração no teto, piso cerâmico. Possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos são simples: armário, mesa, cadeiras, sofá, televisor, geladeira, duas camas e dois guarda-roupas.

O autor possui 6 irmãos, todos residem no município de Salto de Pirapora, todos em situação de pobreza, moradores de periferia. Sua irmã Valdirene também foi diagnosticada com retardo mental.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor e seus irmãos não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada atualmente.

No caso presente, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe da autora, que percebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do

benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, conluso que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela mãe do autor não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810
UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU
DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197
UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU

DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela mãe do autor é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluída a mãe da parte autora e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Deste modo, a renda per capita do autor é inexistente, configurando assim, a hipossuficiência familiar.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDEnte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Darcy de Almeida, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 18/11/2002 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 18/11/2002 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 49.108,00 (QUARENTA E Nove MILCENTO E OITO REAIS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004250-41.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003480 - LEILA DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/04/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos de 10/12/1976 a 12/2011, o último deles de 24/11/2008 a 12/2011, e de contribuinte individual no período de 06/2008 a 08/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário de 19/08/2004 a 30/04/2011, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 07/2009, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora apresenta o quadro de “Pós-operatório tardio de neoplasia maligna de mama”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma parcial.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 07/2009. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 505.348.645-6, a partir do dia seguinte à cessação (01/05/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 505.348.645-6 à parte autora, LEILA DE BRITO, com renda mensal atual RMA de R\$ 657,62 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISES SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 01/05/2011 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.208,46 (SEIS MIL DUZENTOS E OITO REAISES QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003123-68.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003472 - NILZA MATOS DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/04/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/04/2011 e ação foi proposta em 14/04/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que

tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Osvaldo Silvério Dutra (70 anos), seu filho, Daniel Matos Silvério Dutra (28 anos), sua nora, Luciana Ferreira da Silva (22 anos), e seus netos, menores, Maria Eduarda da Silva Matos (6 anos) e Gabriel Silva Matos (8 meses).

A autora, seu filho, sua nora e seus netos não são titulares de benefício previdenciário.

O cônjuge da parte autora era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810
UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU
DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61
DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE.
TUTELA ANTECIPADA.**

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197
UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU
DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, mesmo restando valores para manutenção e subsistência da parte autora, seu filho, e o resto de sua família, que residem consigo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos percebidos pelo trabalho informal do cônjuge da autora, em média no valor de R\$ 500,00, e pelos vencimentos auferidos pelo filho da autora, Daniel Matos Silvério Dutra, no valor de aproximadamente R\$ 793,92. A renda da família da autora era de R\$ 1.293,92.

Assim sendo, a renda per capita familiar na data de entrada do requerimento administrativo era de R\$ 323,48 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), ultrapassando assim ao valor limite de meio salário mínimo, não cabendo deste modo no período do requerimento a concessão do benefício.

Contudo, verificando a situação constatada no laudo socioeconômico, com o nascimento de uma neta da autora a renda per capita familiar foi alterada, passando para o valor mensal de aproximadamente R\$ 258,78. Sendo assim, caracterizando atualmente a hipossuficiência familiar.

Deste modo, de acordo com os fatos expostos, a concessão do benefício assistencial será a partir da data da prolação da sentença, sem o pagamento de valores atrasados.

Ante tais fatos, atualmente restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício a partir da prolação da sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a NILZA MATOS DUARTE, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB e DIP na data da prolação da sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003334-07.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003362 - VANDEIR DA SILVA FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/07/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/07/2010 e ação foi proposta em 27/04/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que

tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua companheira, Gislaine Soares (33 anos), a qual possui incapacidade. A família reside aproximadamente há 2 anos, em moradia e terrenos posse/área verde, moradia extremamente precária, barraco, feita de compensado e de latão, ganhos no ferro velho. Os móveis e eletrodomésticos na residência foram ganhos, extremamente precários, quase que inutilizável e que foram adaptável. A energia elétrica e abastecimento de água são clandestinos, fornecidos pelo vizinho.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A companheira do autor é beneficiária do benefício assistencial à pessoa deficiente, e percebe um valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos valores auferidos pela companheira através do benefício assistencial à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo. Contudo, devo ressaltar, que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar o benefício assistencial percebido pela companheira do autor. Tornando-se deste modo, inexistente a renda per capita do autor.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à VANDEIR DA SILVA FREITAS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIB em 26/07/2010 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 26/07/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 10.245,17 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006599-85.2009.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003304 - CLOTILDE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de salário-maternidade à autora, Sra. CLOTILDE APARECIDA DO NASCIMENTO, com RMI de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTAREAIS), com DIB em 20/02/2007 (28 dias antes do parto) até 19/06/2007, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 20/02/2007 a 19/06/2007, no valor de R\$ 2.146,37 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E SEIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-29.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003236 - LAZARA GONÇALVES FRANCA URCIOULI (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possuía contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos de 06/1993 a 11/2007, os dois últimos de 02/2002 a 09/2006 e de 10/2007 a 11/2007, esteve em gozo de benefício previdenciário de 26/10/2007 a 21/06/2011, portanto, quando da realização da perícia em 14/06/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondiloartropatia lombo-sacra e Gonartrose”, que embora não ocasiona incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da cessação (22/06/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 531.316.541-7, à parte autora, LAZARA GONÇALVES FRANÇA URCIOULI, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 01/2012, com DIP em 01/02/2012, devido a partir de 22/06/2011, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.433,74 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISES SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 01/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000333-22.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003359 - ANTONINHO RIBEIRO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 09/12/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/12/2010 e ação foi interposta em 27/04/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Cristiane Paulina Leite da Silva (38 anos), seu filho, Alex da Silva (8 anos), e seu enteado, Diego Silva Alves Rodrigues (13 anos).

A família reside vinte anos numa moradia precária (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cimentado); a casa possui uma cozinha, dois quartos e banheiro. Os móveis e eletrodomésticos também são antigos, simples e alguns estão desgastados pelo uso: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, tanquinho, televisor, três camas e um guarda-roupa.

O autor declarou que já foi casado durante 21 anos, divorciou-se e tem um filho de 38 anos, Alexandre Ribeiro. Seu filho trabalha como pedreiro, reside no município de Angatuba e tem despesas com aluguel da moradia. O autor, seu filho e seu enteado não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada. A esposa do autor é titular do benefício de auxílio doença, no valor de um salário mínimo. Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos valores auferidos pela esposa do autor, que percebe benefício previdenciário de auxílio doença, no valor de R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e pelo valor mensal percebido por Bolsa Família de R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS), sendo este valor a renda mensal familiar. Assim, a renda per capita do autor é de R\$ 195,50 (CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E

CINQUENTA CENTAVOS), valor este inferior ao limite legalmente estabelecido, caracterizando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANTONINHO RIBEIRO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISSENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 02/2012, com DIB em 09/12/2010 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2012, desde 09/12/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.833,91 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005925-10.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003325 - FRANCIELE EUGENIA SOARES DE OLIVEIRA (SP087640 - TANIA MARIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parte autora, Sr (A) FRANCIELE EUGENIA SOARES DE OLIVEIRA, o período de 09/08/2004 a 30/06/2006 (conforme requerimento constante na inicial) referente a pensão por morte n. 136.913.827-7.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.167,54 (QUATORZE MILCENTO E SESSENTA E SETE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007764-70.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003305 - PATRICIA YANAGIHARA NOTARIO (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de salário-maternidade à parte autora, Sra. PATRICIA YANAGIHARA NOTARIO, com RMI no valor de R\$ 706,17 (SETECENTOS E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), com DIB em 03/10/2008 (data do nascimento da criança) e DCB no 120º dia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 03/10/2008 (data do nascimento da criança) até o 120º dia a partir da DIB, no valor de R\$ 3.724,89 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual

recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012155-68.2009.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003306 - PAULA REGINA DOS ANJOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de salário-maternidade à parte autora, Sra. PAULA REGINA DOS ANJOS, com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIB em 29/08/2009 (data do nascimento da criança) e DCB no 120º dia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2012, desde 29/08/2009 (data do nascimento da criança) até o 120º dia a partir da DIB, no valor de R\$ 1.825,96 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000971-13.2012.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003228 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos.

A parte autora alega na inicial que propôs ação de concessão de pensão por morte, que tramitou pela 2^a Vara Federal de Sorocaba/SP, na qual foi solicitada a juntada da certidão de habilitados à pensão por morte de Ananias de Freitas Lima. A parte autora menciona que diversos foram os despachos solicitando a apresentação do documento. Aduziu que requereu expedição de ofício ao INSS para apresentação da certidão, o que foi negado por diversas vezes.

Pretende a concessão da liminar inaudita altera pars para determinar o acesso à Certidão de Habilitados à Pensão por morte do Sr. Ananias de Freitas.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4^a edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explica o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.).” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer da disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0000532-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003368 - DIRCE DE OLIVEIRA MAIER (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº 0059101-53.2003.4.03.6301, na qual houve julgamento de mérito, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000827-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006069 - ARMANDO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aberta a audiência, foi constatada a ausência da parte autora. Compareceram as réis e seus procuradores. Diante disso decidio:

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0000568-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003355 - YURI ANDRE DE SOUZA MILANI BARIZON (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) RAISSA CRISTINA DE SOUZA MILANI BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMAN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo junto ao INSS.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao pedido ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000469-74.2012.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315003227 - MARIA DE CAMPOS (SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar.

A parte autora menciona na inicial que, no ano de 2009, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, oportunidade em que lhe foi informado a necessidade de desistência do benefício assistencial de sua titularidade, concedido em virtude de declaração no sentido de que era separada de fato. A pensão por morte foi concedida consignando os descontos recebidos a título de benefício assistencial.

Alega que nunca agiu de forma indevida, posto que efetivamente residia no mesmo imóvel que o cônjuge, mas não mantinham relacionamento conjugal.

Sustenta, portanto, que os descontos são indevidos.

Assim, pretende a concessão da liminar inaudita altera pars para determinar a cessação dos descontos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4^a edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explica o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.).” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer da disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000979-24.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6315006073 - MARIA APARECIDA SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001846-14.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001366 - AMERICA HENRIQUE SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. América Henrique dos Santos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001594-11.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001329 - MARIA HELENA VICENTE DE CARVALHO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. MARIA HELENA VICENTE DE CARVALHO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com a extinção do presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000438-56.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001492 - JOAO BATISTA ROSENDO DE JESUS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000205-59.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001501 - PAULO RIBEIRO DE CAMPOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000204-74.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001502 - CARMELINO CALDEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000202-07.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001504 - ILDA ARAKI SAWADA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000201-22.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001505 - APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000200-37.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001506 - JOAO JOSE CARDOSO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000199-52.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001507 - TARCISIO DE ASSIS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000198-67.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001508 - OSWALDO PRATES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000203-89.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001503 - ABILIO BARBOZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000206-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001500 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000437-71.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001493 - IOLANDA MOREIRA ROCHA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000435-04.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001494 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000434-19.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001495 - JOAO LERIANO DE SA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000415-13.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001496 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000300-55.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001540 - JOSE LOPES MENEZES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000304-92.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001536 - ISMAEL DOTTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000303-10.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001537 - AURELIANO BEZERRA DE SAMPAIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000302-25.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001538 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000301-40.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001539 - ARNALDO BRAGA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000534-71.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001491 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000614-35.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001486 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001315-59.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001534 - ANTONIO VENANCIO RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000613-50.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001487 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000612-65.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001488 - ADAIR TESCARO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000611-80.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001489 - SEBASTIAO RAIMUNDO FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000615-20.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001485 - MANOEL ALVES PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000535-56.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001490 - CLAUDEMIR GONCALVES GOMES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001316-44.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001533 - VALMIR INACIO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000207-29.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001499 - NELSON NEGRINI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000885-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001481 - ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000815-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001535 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000758-09.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001482 - SEVERINO JOAO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000616-05.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001484 - INEZ MARIA DE JESUS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000757-24.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001483 - VIVALDO ALBINO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001317-29.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001532 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000209-96.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001497 - ALENCAR ALVES DE FREITAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000208-14.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001498 - BENEDITO ANTONIO DE BRITO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001672-73.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001525 - JOAO BATISTA PEROSSI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001408-56.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001479 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002437-78.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001434 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002435-11.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001436 - RUBENS SANCHES ALVAREZ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002434-26.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001437 - VERA NICE MARCONDES RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002433-41.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001438 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PANINI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002432-56.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001439 - HIDEO TATIBANA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002431-71.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001440 - VALDIR SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002436-93.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001435 - VICENTE DE SOUSA BISPO FILHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001318-14.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001531 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002438-63.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001433 - REGINALDO MENDES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001407-71.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001480 - SEBASTIANA GOIS DE LIMA BALBINO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001319-96.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001530 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001959-70.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001452 - NELSON RODRIGUES GARCIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001762-81.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001524 - TELESFORO BENEDITO GOMES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001671-88.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001526 - MARIA INEZ CORREA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001670-06.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001527 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001669-21.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001528 - JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001668-36.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001529 - NADIR DE OLIVEIRA PRETO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0003206-86.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001428 - WALFREDO ISIDORO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001964-92.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001447 - FRANCISCO PEDRO ALVES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002196-07.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001521 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002015-35.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001522 - CARLOS JOSE MONTEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002014-50.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001523 - JOSE ARNALDO RIBEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001970-02.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001441 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001969-17.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001442 - OSCAR MONTEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001968-32.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001443 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001966-62.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001445 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001965-77.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001446 - HERMESON FERREIRA DE AZEVEDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002487-07.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001432 - ISOLINO ANTUNES DE ALMEIDA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001963-10.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001448 - ARISTIDES BASSORA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001962-25.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001449 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001961-40.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001450 - ANGELITA MESSIAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001967-47.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001444 - JOAO REIS DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001960-55.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001451 - SUELI APARECIDA ADAO ROSSI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0003205-04.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001429 - MARIA SENHORINHA PINA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002656-91.2008.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001430 - JOACI BRAZ DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002655-09.2008.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001431 - ANTONIO APARECIDO FABRICIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001481-57.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001330 - ANTONIO CUNHA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ANTÔNIO CUNHA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.^º da Lei n.^º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.^º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001336-98.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001333 - APARECIDO NEVES SILVA (SP263846 - DANILo DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. APARECIDO NEVES SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.^º da Lei n.^º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.^º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001437-38.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001332 - BENEDITA SOARES BARBOSA CHAPELETTI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. BENEDITA SOARES BARBOSA CHAPELETTI, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.^º da Lei n.^º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.^º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001015-63.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001335 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA LUZ (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA DO CARMO VIEIRA DA LUZ, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001027-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001327 - PAULO PRANDO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr PAULO PRANDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001752-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001328 - NELI BARBOSA DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. NELI BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001455-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001396 - OSVALDO VOGUE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. OSVALDO VOGUE, o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 502.245.113-8), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.163,83 (UM MILCENTO E SESSENTA E TRÊS REAISES OITENTA E TRÊS CENTAVOS) + R\$ 290,96 (DUZENTOS E NOVENTAREAISES NOVENTA E SEIS CENTAVOS) de acréscimo de 25%, na competência de Fev/2012 com DIP em 01/03/2012, a partir de 04/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.074,60 (DOIS MIL SETENTA E QUATRO REAISES SESSENTACENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Fica intimado o réu a proceder à implantação no benefício do acréscimo ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000683-96.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001569 - MARIA LUIZA ROSSI SOARES (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA LUIZA ROSSI SOARES o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012 com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 24/01/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.617,23 (SETE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000213-65.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001365 - JOSE AYRES SIQUEIRA (SP244622 - FRANCILACALDERARO ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sr. JOSÉ AYRES SIQUEIRA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 17/12/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.327,16 (OITO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001405-33.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001571 - MARIA DEVIDE RIBEIRO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS, SP307883 - BRUNA DO NASCIMENTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA DEVIDE RIBEIRO o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 11/07/2011, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.413,94 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000383-37.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001340 - AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sr. AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTAREAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 15/02/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.219,59 (SETE MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas

monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000571-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001356 - IDALINA MARIA DA SILVA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. IDALINA MARIA DA SILVA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 24/11/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.738,96 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000797-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001357 - LAURENTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. LAURENTINA DE SOUZA RODRIGUES o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em

01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 06/04/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.231,67 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002329-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001338 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA DOLORES DA CONCEIÇÃO o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscents e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/11/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de RRs 8.867,48 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001675-57.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001576 - DOLORES ALVES LEITE (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. DOLORES ALVES LEITE o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do ajuizamento da ação em 19/09/2011, conforme requerido pela parte autora na inicial, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.135,59 (TRÊS MILCENTO E TRINTA E CINCO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000911-71.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001566 - NADIR FRANCISCA VASSOLER (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. NADIR FRANCISCA VASSOLER o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 02/02/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.455,93 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001738-82.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001550 - MILTON MANOEL DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sr. MILTON MANOEL DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de Janeiro de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2012, desde 13/07/2010, data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 11.042,43 (ONZE MIL QUARENTA E DOIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000871-89.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001391 - ELSA PRADO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra., ELSA PRADO DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 783,23 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , na competência de Fev/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 745,30 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS) , com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento na via administrativa em 11/02/2011 (DER).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.531,15 (DEZ MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001339-53.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001337 - MARIA ILDA DE JESUS ROCHA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. MARIA ILDA DE JESUS ROCHA, o benefício de auxílio-doença NB 544.796.236-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 868,86 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAISES OITENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Fev/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ R\$ 826,78 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISES SETENTA E OITO CENTAVOS), com DIP em 01/03/2012, a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida, ou seja, em 01/05/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$R\$ 9.121,37 (NOVE MILCENTO E VINTE E UM REAISES TRINTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001678-12.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001367 - MANOEL NOIA PEREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. MANOEL NOIA PEREIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 542.941.210-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.002,51 (UM MIL E DOIS REAISES CINQUENTA E UM CENTAVOS), na competência de fev/2012 e DIP em 01/03/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 921,39 (NOVECENTOS E VINTE E UM REAISES TRINTA E NOVE CENTAVOS), a partir do dia posterior à data de sua cessação indevida, ou seja, 06/09/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.024,91 (SEIS MIL E VINTE E QUATRO REAISES NOVENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001357-74.2011.4.03.6316 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001574 - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER) de 04/04/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.256,82 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000512-42.2011.4.03.6316 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001339 - EUNICE SILVA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. EUNICE SILVA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 01/09/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.250,38 (DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias,

devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001397-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001560 - ANTONIO FAIDIGA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. ANTÔNIO FAIDIGA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 641,31 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), na competência de Fev/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 522,29 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), com DIP em 01/03/2012, a partir do dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, em 31/05/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 21.345,89 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000745-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001568 - LUZIA ZAFALON BIONDI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. LUZIA ZAFALON BIONDI o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03/03/2011, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no

prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.870,68 (SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002204-13.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001364 - MARIA RODRIGUES (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA RODRIGUES o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 06/04/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.975,49 (DOZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000529-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001570 - DIONISIA ZARAMELO SILVESTRE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. DIONISÍA ZARAMELO SILVESTRE o benefício assistencial de

amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente correspondente a R\$ 622,00 (seiscents e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTAREAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 13/01/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.834,95 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000530-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001572 - JOSEFA DOS SANTOS GOMES FERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILALINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. JOSEFA DOS SANTOS GOMES FERREIRA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscents e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 01/12/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.611,57 (OITO MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

0001185-35.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001567 - ZELI PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. ZELI PEREIRA DE SOUZA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 17/06/2011, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.871,94 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000588-66.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001370 - HELENA BORAZO DILETTI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. HELENA BORAZO DILETTI o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 24/03/2011, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.466,07 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº.

8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000307-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001341 - MARIA NERES BONFIM (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIA NERES BOMFIM o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir de 11/10/2010, conforme requerido pela parte autora, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.534,06 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001693-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001554 - ANTONIO BOGO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 30/11/1961 a 30/06/1972, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr. ANTÔNIO BOGO, com RMA no valor de R\$ 1.048,02 (UM MIL QUARENTA E OITO REAISE DOIS CENTAVOS), na competência de Janeiro de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.002,61 (UM MIL DOIS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no

prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2012, desde 01/03/2011, data do requerimento administrativo (DER), no valor de R\$ 12.114,02 (DOZE MILCENTO E QUATORZE REAISE DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001605-40.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001549 - ARLINDA DE SOUZA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sra. ARLINDA DE SOUZA SILVA, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de Janeiro de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2012, desde 30/05/2010, data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 11.887,29 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.^º da Lei n.^º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.^º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001434-83.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001371 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. APARECIDO JOSÉ RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença NB 543.500.846-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 767,25 (SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), na competência de Fev/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 711,61 (SETECENTOS E ONZE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), com DIP em

01/03/2012, a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida, ou seja, em 31/07/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.545,86 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002280-37.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001372 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sr. JOSÉ GONÇALVES DE AGUIAR o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 05/10/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.661,39 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001445-15.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001548 - PAULO FERNANDO SILVA (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. PAULO FERNANDO SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 830,00 (OITOCENTOS E TRINTAREAIS) , na competência de Fev/2012 e DIP em 01/03/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 818,46 (OITOCENTOS E DEZOITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) ,a partir da última competência remunerada, ou seja, em 10/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.370,20 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTAREAIS E VINTECENTAVOS)referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001322-17.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001563 - MARA REGINA MISSIAS DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. MARA REGINA MISSIAS DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de Fev/2012 e DIP em 01/03/2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 396,47 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , a partir do requerimento administrativo em 08/07/2011 (DER).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.748,31 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS)referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001048-53.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001395 - VALDOMIRO FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. Valdomiro Ferreira, o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 000.575.147-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E Vinte E DOIS REAIS) + R\$ 155,50 (CENTO E CINQÜENTA E CINCO REAISE CINQÜENTACENTAVOS) de acréscimo de 25% , na competência de Fev/2012 com DIP em 01/03/2012,a partir de 20/04/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.582,86 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Fica intimado o réu a proceder à implantação no benefício do acréscimo ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001069-29.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001565 - ANIVIA TEIXEIRA FERREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. ANIVIA TEIXEIRA FERREIRA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscents e vinte dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 25/05/2011, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.291,32 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001327-39.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316001355 - ROSA MOREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
para o fim de conceder à parte autora Sra. ROSA MOREIRA DA SILVA o benefício assistencial de amparo ao
idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00
(seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI)
apurada no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da
data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 25/01/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei
9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001
apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não
afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no
prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.563,46 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS
REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo,
corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal,
conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias,
devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para
avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº.
8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54
e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001989-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001426 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA
JÚNIOR)

Por essas razões, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos
legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o cancelamento da perícia médica anteriormente designada para o dia 15/03/2012 às
10h30min.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, ante a previsão do art. 1º da Lei nº.
10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000164-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6316001297 - IRACI MORAES DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA
SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código
de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-02.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316000798 - IRACI NEUZA DA SILVA DOMINGOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000260-05.2012.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001050 - CARLOS BARBOSA SOARES (SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002095-62.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316000530 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002039-29.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316000518 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001865-20.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316000493 - MARIA APARECIDA CORREA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001864-35.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316000492 - NEIDE DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000333-74.2012.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001342 - MARIA LUCIA DE SENA DIAS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-10.2011.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316000494 - GERALDA ALVES ANANIAS (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-07.2012.4.03.6316 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001049 - ALICE DA COSTA THEODORO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000060

DESPACHO JEF-5

0001938-89.2011.4.03.6316 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316000780 - VINICIUS APARECIDO CANDIDO PEREIRA (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de ação através da qual requer a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme se observa dos autos, embora tenha a parte autora requerido a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, juntou documentos relativos ao benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

Em vista de tal divergência e, sobretudo, objetivando a adequada configuração do interesse de agir para a presente ação, foi a parte autora intimada para esclarecer qual o benefício efetivamente pretendido, mantendo-se, contudo, inerte.

Por ocasião de sua manifestação, requereu o Ministério Público Federal o recebimento da inicial e o devido processamento da ação como de benefício assistencial, alegando, para tanto, a informalidade orientadora dos Juizados Especiais Federais, a idade do autor e a alegada deficiência.

Não obstante à inéria da parte autora acerca da decisão nº 6316008931/2011, mas ao contrário, em atenção à manifestação do ínclito representante do Ministério Público Federal, sobretudo pelas razões por este invocadas, entendo oportuna a concessão de novo prazo para a parte autora manifestar-se acerca de qual benefício, de fato, pretende por meio da presente ação.

A esse respeito, há de se ressaltar, contudo, que, embora os documentos anexados ao processo apontem para eventual pedido de benefício assistencial, não pode este juízo retificar o objeto da ação sem qualquer requerimento da parte autora, haja vista ser esta a exercente do direito de ação, cabendo a este juízo tão somente decidir a lide nos limites em que proposta, ainda mais em se tratando de petição inicial subscrita por profissional habilitado. Assim, como expressão do direito de ação, é de rigor que a retificação do pedido formulado na inicial se de por iniciativa da parte autora.

Por essas razões, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça qual o benefício pretendido através da presente ação.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000335-44.2012.4.03.6316 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001473 - JORGE CORREA DA SILVA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que o autor pleiteia indenização por danos morais decorrentes da inscrição e manutenção indevida de seu nome no cadastro do serviço de proteção ao crédito (SERASA e SPC), em razão de inadimplemento de prestação relativo ao contrato que firmou com a instituição ré, Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 240281110001768685.

Requerer, ainda, em sede liminar, a exclusão de seu nome do referido cadastro de proteção ao crédito, haja vista estar-lhe acarretando diversos prejuízos, pedido o qual passo a analisar no presente momento processual.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Conforme se observa dos fatos narrados na inicial bem como dos documentos com ela apresentados, verifica-se suficientemente satisfeitos os requisitos acima descritos para o deferimento do pedido de exclusão do nome do autor do cadastro do serviço proteção ao crédito.

Ressalta-se que a verossimilhança das alegações corresponde à existência de contrato firmado entre as partes, cuja forma de pagamento escolhida foi desconto em folha de pagamento - operação que, depois de contratada é efetuada direta e mensalmente pelo empregador -, sendo que, nos termos "Demonstrativo de Pagamento e Salário - ref. 12/2011" da Prefeitura Municipal de Araçatuba à parte autora acostado à inicial, consta dedução em benefício da "Caixa Econômica Federal" em valor aproximado ao da respectiva parcela do empréstimo apontado na petição inicial.

Assim, observa-se em cognição sumária, que a prestação em atraso se refere ao mês de dezembro/2011 que, a princípio, foi devidamente debitada em folha de pagamento, conforme referido "Demonstrativo de Pagamento e Salário" acostado aos autos.

Desse modo, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a entidade Ré a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, decorrente de suposto débito relativo ao contrato nº 240281110001768685 (anexo à inicial), devendo comprovar a medida adotada nos autos virtuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a Ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27 de junho de 2012, às 14:20 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, devendo apresentar, no mesmo prazo, cópias dos documentos referentes à inscrição dos nomes dos autores no SPC e SERASA.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32^aSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTESSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/03/2012**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000484-31.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO P DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000485-16.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE COSTA ARAUJO

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-98.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DE QUERÓS

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-83.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA PRADO

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-68.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DE QUERÓS

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-53.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-38.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MESSIAS PINTO FILHO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-23.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GONZALEZ
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-08.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DINIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-90.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000494-75.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MARQUIZELI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-45.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BORGES
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-82.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTELINA JESUS SILVA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-67.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-52.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000503-37.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/04/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000505-07.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MARTINS PINTO

ADVOGADO: SP259460-MARILIA VERONICA MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000506-89.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-74.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE MARIANO RODRIGUES

ADVOGADO: SP103338-JOSIAS TADEU CORREA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-44.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA BARTACHINI PERIM

ADVOGADO: SP103338-JOSIAS TADEU CORREA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-29.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDO BARRROS PINTO

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-14.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDECI ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-96.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-81.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA PRADO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-66.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BORGES
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-51.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GARCIA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-36.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES ABALADA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-21.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RAMOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-06.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-88.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLINEU LOPES
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:50:00

PROCESSO: 0000520-73.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 16:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2012 15:00 no seguinte endereço: JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000117-16.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA YAMAUTI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-98.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-18.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SIMAO GIL
ADVOGADO: SP190335-SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-97.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAENDER CRISTIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/03/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000521-58.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MIRANDA PRADO
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001152-41.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-26.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-18.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GRASSI MALTA
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-03.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/03/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000523-28.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SANCHES FILHO

ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-13.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE GIRALDI

ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-95.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO AMAURI RINALDI

ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-80.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-65.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MASSAO TERADA

ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-35.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIAKI KANAOKA

ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-20.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHISUYO MORIBE

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000531-05.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILIA MORENO FRANCISCO
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-87.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-72.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TOSI SANDI FAGANHOLO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-57.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000535-42.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-27.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 10:50:00

PROCESSO: 0000537-12.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEIR LIMA FRAGOSO
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-94.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000014-10.2006.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 0004057-53.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINI RUEDA
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPEN°1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE N° 2012/6319000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação. Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extinguindo a execução, nos termos do artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais. Lins, 14 de março de 2012.

0002107-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002763 - CUSTODIO MIGUEL ROCHA ANDRADE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002145-79.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002762 - NEUSA PEREIRA DE MORAES (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002178-69.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002761 - ELSON AVALLONE (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001461-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002764 - LUIZ DE CARVALHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação. Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extinguo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0002060-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002863 - JOSE TENORIO DOS SANTOS (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002001-08.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002864 - ANTENOR SIMONI (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000519-59.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002865 - MILTON CESAR CAETANO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003131-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002759 - MARCO ANTONIO MATOS (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARCO ANTONIO MATOS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001168-24.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002754 - CESAR AUGUSTO LEITE (SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO, SP284198 - KATIA LUZIA LEITE, SP288201 - EDINILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por CESAR AUGUSTO LEITE, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000992-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002753 - LUCIANO CARRILLO MAGRI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por LUCIANO CARRILLO MAGRI, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003560-68.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319002781 - GENI LOPES SILVA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto julgo extinto o feito sem o exame do seu mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Decorrido o prazo recursal ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 15 de março de 2012.

DECISÃO JEF-7

0000519-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002862 - CLINEU LOPES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruiram suas manifestações nos autos. Int. Lins, 15 de março de 2012.

0003935-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002735 - NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a alegação da existência de problemas psiquiátricos, e a existência de perito médico especializado na área da psiquiatria credenciado neste Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o Dr. Mário Putinati Júnior e agendo o dia 13/04/2012, às 16h30, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico. O perito médico deverá manifestar-se, expressamente, sobre a existência, ou não, de problemas psiquiátricos que incapacitam a autora para a atividade habitual que exercia, bem como a data da incapacidade. Fixo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002868 - MARIA CLARA ALVES DE SOUSA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 16h00min. Intimem-se as

partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos. Lins/SP, 15 de março de 2012.

0002750-93.2009.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002667 - LEOZIDIO ALVES DE MELLO (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista o requerido pelo autor através da petição anexada aos autos em 16/02/2012, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 14/03/2012 às 16h00min. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao ato processual acima indicado. Intimem-se. Lins/SP, 09 de março de 2012.

0002733-23.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002712 - FRANCISCO LUZ DA ROSA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comunicação da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR em cumprimento a Carta Precatória expedida sob n. 631900004/2011, intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha Sr. Aparecido Garcia, a realizar-se no dia 30/07/2012, às 13horas, naquele juízo sito a Rua Ibis, 888 - município de Arapongas/PR. Após o cumprimento da referida Carta Precatória, dê-se prosseguimento ao feito. Int. Lins, data supra.

0000461-85.2012.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002706 - BENEDITA GARCIA DA CUNHA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas. Intime-se. Lins, 12 de março de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre o montante alusivo a férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Ocorre que há insuficiência de provas quanto a retenção do imposto de renda a título de abono pecuniário constitucional de férias e respectivo terço constitucional. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo empregador;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Após o decurso do prazo voltem conclusos.

0003679-92.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002840 - SUELIO COSTA GEBARA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003900-75.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002838 - EDISON RIBAMAR TEIXEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003677-25.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002842 - NEUZA APARECIDA ANTONIO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003669-48.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002847 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003676-40.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002843 - MARIA

AUGUSTA MAIA DE ARAUJO DAMIATI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003680-77.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002839 - LUIZ CARLOS MACHADO SCARTEZINI JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003673-85.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002846 - PAULO CIORNAVEI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003665-11.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002851 - CARMEN LUCIA PIRES MACHADO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003902-45.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002836 - LUCI MARIA FONSECA VIOTTO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0025529-96.2009.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002835 - CAROLINA REIS DA SILVEIRA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003668-63.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002848 - ELISABETH APPARECIDA CANARIM (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003678-10.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002841 - ROBERTO BONELLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003674-70.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002845 - JOSTHER CARLONI SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003901-60.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002837 - JOAO MOACYR PIRAGINI FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0026300-74.2009.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002834 - ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003675-55.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002844 - GLAUCIA DE CALLIS PESCE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003667-78.2010.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002849 - NEUSA MARIA CARVALHO BARBOSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000155-24.2009.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002734 - LUCIA MARIA DA SILVA ESTEVES (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que neste feito a parte autora pretende comprovar a incapacidade laborativa de Osvaldino Cano Esteves entre 05/1996 e 23/01/2000 e, tendo em vista a manifestação anexada aos autos em 13/05/2009, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe este Juízo em quais estabelecimentos de saúde possam ser encontrados eventuais prontuários médicos ou outros documentos hospitalares de Osvaldino Cano Esteves. Após, conclusos com urgência para deliberação. Lins/SP, 15 de março de 2012.

0000544-09.2009.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002786 - NEUSA MARIA CALVARIO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico Pericial que embasou os dados contidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora IASCH - Universidade do Sagrado Coração. Apresentado tal documento, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. Lins/SP, 15 de março de 2012.

0000505-07.2012.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319002779 - PALMIRA MARTINS PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP118533 - FLAVIO PEDROSA, SP139529 - JOAO LUIS DE SANT'ANA GATTI, SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL, SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se. Lins, 15 de março de 2012.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002835-79.2009.4.03.6319 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6319002767 - HAMILTON MANZANO RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000170

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), formulado pela Caixa Econômica Federal.

II - Compulsando os autos verifico que a parte autora litiga amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita o que evidencia a sua manifesta hipossuficiência, bem assim que os valores eventualmente depositados em conta bancária são imprescindíveis à sobrevivência da parte autora e de sua família.

Portanto, considerando a situação apresentada no presente processo, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

IV - Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal), para dar seguimento à fase de cumprimento da sentença, indicando bens passíveis de penhora, atendendo o disposto no artigo 648 do Código de Processo Civil.

V - Intimem-se.

0005829-51.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004841/2012 - JAIR MARCONDES BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005785-32.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004842/2012 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO BODSTEIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002891-49.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004843/2012 - LEONOR DOURADO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002873-28.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004844/2012 - LUIZA OCAMPOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002871-58.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004845/2012 - NILO DE FREITAS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002869-88.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004846/2012 - POCIDONIO RAMOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002867-21.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004847/2012 - ADADEL SANTANA RIBEIRO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002783-20.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004848/2012 - GERALDO BATISTA CARVALHO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002775-43.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004849/2012 - IVO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002767-03.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004850/2012 - GENESIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000987-91.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004851/2012 - HERBERT JOSE DOS SANTOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000893-46.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004852/2012 - ANIBAL SILVA BEZERRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000891-76.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004853/2012 - MARIO SERGIO DE AZEVEDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0001823-98.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004798/2012 - JOÃO CORREA DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Complementando a decisão proferida em 07.03.2012, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca das informações e documentos do autor, no sentido de que seu benefício teria sido bloqueado. Outrossim, esclareça o autor, em cinco dias, se efetivamente mudou de endereço, juntando comprovante de residência recente, a fim de que o seu endereço seja alterado no sistema. Intimem-se.

0003871-88.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004813/2012 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.). Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover as diligências que lhe competem (trazer aos autos as fichas financeiras a partir de 2005), sob pena de abandono da causa, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil.

0000649-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004748/2012 - VALDIR CARLOS DE FREITAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000661-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004815/2012 - OSVALDO JOSE FERREIRA (ADV. MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por Osvaldo José Ferreira em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (dispensando-se a carência em alguns casos) e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, foram agendadas duas perícias. A primeira, na especialidade de Ortopedia, concluiu o perito pela existência de incapacidade total e definitiva devido ao acidente ocorrido em junho de 2010.

Entretanto, de acordo com o CNIS, o autor perdeu a qualidade de segurado em 16/06/2007, tendo em vista o último vínculo laborativo em 2006.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por restar controvertida a qualidade de segurado. Por outro lado, não tendo comparecido à segunda perícia, considero necessária a realização de uma segunda perícia na especialidade de Oftalmologia, a fim de aferir-se se porventura, à época em que ainda ostentava a condição de segurado, padecia de algumas das doenças visuais apontadas na inicial e se existia incapacidade laborativa.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia oftalmológica, aguarde-se resposta dos Ofícios nº 42 e 43/2012-JEF2/SEJF, solicitando o cadastramento da UNIDERP e da Santa Casa para realizarem as perícias do juízo na área mencionada.

Disponibilizada a agenda pelas referidas entidades, promova-se o agendamento da perícia e a intimação das partes.

Intimem-se.

0001961-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004840/2012 - JOSIAS DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por Josias dos Santos Vieira em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde o requerimento na via administrativa.

Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese dos autos, a incapacidade é incontrovertida restou suficientemente comprovada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva em virtude de seqüela de Tuberculosa. Quanto à hipossuficiência, o laudo social comprovou, do mesmo modo, tal requisito. Segundo consta, o autor reside com a esposa e três filhas, todas maiores e depende destas para a sua sobrevivência. O imóvel é próprio,

simples e com cinco cômodos.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social (espécie 87) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS e do MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

0000470-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004826/2012 - PATRICIA ZANATTA ARANHA CONEGLIAN (ADV. MS009254 - PAULA GUITTI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Defiro o pedido retro, diante da justificativa apresentada pela parte autora e tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhe com a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Oficie-se, com urgência, à SERASA, determinando a imediata exclusão do nome da parte autora, Patrícia Zanatta Aranha Coneglian, de seus cadastros.

0004571-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004812/2012 - IZABEL RODRIGUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia em outra especialidade (angiologia), uma vez que não há no quadro de peritos deste Juizado tal especialidade e que o perito Médico do Trabalho possui especialidade condizente com a enfermidade da parte autora.

Ademais, o Enunciado FONAJEF nº 112, consigna que: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

No entanto, cabível a complementação do laudo pericial quando necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão e quando não restar suficientemente esclarecido o objeto da prova pericial.

Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, esclarecendo as contradições apontadas pela autora, e respondendo, objetivamente, os quesitos 4, 5 e 6 do juízo, com base em critérios técnicos e documentos constantes dos autos, informando se a parte autora apresenta incapacidade e qual o grau, ou, se inexiste incapacidade, bem como indicar a data de início da incapacidade. Não sendo possível informar com clareza a data de início da incapacidade, indicar ao menos uma data por aproximação, mediante critérios técnicos.

Com o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000703-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004837/2012 - ALCILINA FELICE DE OLIVEIRA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA LIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS015007 - YVES DROSGHIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por Alcilina Felice de Oliveira em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, visto que extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuitade da justiça.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (dispensando-se a carência em alguns casos) e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado é incontroversa, visto que estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.01.12 (fls. 19).

Quanto à incapacidade, os atestados médicos (fls. 13/18), recentes, declaram que “provavelmente haverá limitação definitiva para atividades de esforço” e que “necessita de cirurgia”. E, ao que indicam os autos, trata-se de empregada doméstica, ou seja, atividade que exige esforço físico.

Portanto, em um primeiro momento, a autora preenche o requisito da incapacidade.

O requisito do perigo da demora (artigo 273, I co CPC), resta caracterizado pela natureza alimentar do benefício pretendido.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (espécie 31) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). Designo a perícia médica, conforme data e hora constante do andamento processual.

Cite-se.

0005002-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004796/2012 - ELAINE REGINA ANTONAGI CASEIRO (ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, constata-se não ter sido analisada a petição datada de 28.10.2010, na qual a parte autora reclama a implantação correta da RMI, nos termos da sentença que julgou procedente o pedido revisional. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca do integral cumprimento da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000171

DESPACHO JEF

0002433-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004827/2012 - BETTY RONDON CAIADO (ADV. MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A renúncia pressupõe a outorga de poder para o fim específico, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para renunciar ou termo de renúncia assinado pelo próprio autor, sob a consequência de considerar-se não renunciado o crédito excedente e proceder-se ao envio dos autos ao Juízo competente.

0003338-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004811/2012 - ALBERTO LEITE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando os autos verifico que até a presente data não consta dos autos, cópia da certidão de óbito do autor.

Tendo em vista ser imprescindível a juntada de referido documento como prova do falecimento para habilitação de herdeiros, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-la.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000263-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004808/2012 - JOSE NELSON BAPTISTA (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, alega a falta de interesse de agir e na petição anexada em 4/3/2011, informa que a parte autora esteve em gozo de Auxílio-doença entre 6/2/2009 e 26/9/2010, e que referido benefício foi convertido em Aposentadoria por Invalidez a contar de 27/9/2010.

Assim, considerando que o INSS alega fato extintivo do direito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 326 do CPC, para manifestar-se acerca de seu interesse no seguimento do feito.

Após, conclusos para sentença
Intimem-se.

0001164-16.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004802/2012 - MIREILLE GOMES LARA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); THYFANY FRUTO GONÇALVES (ADV./PROC.); THEYSON FRUTO GONÇALVES (ADV./PROC.); YURI GUSTAVO DE CARLO GONÇALVES (ADV./PROC.); STEFANE GABRIELE DE CARLO GONÇALVES (ADV./PROC.); JULIO CESAR LARA GONÇALVES (ADV./PROC.). Não houve citação dos correus Theyson Fruto Gonçalves e Thyfany Fruto Gonçalves, conforme se observa da certidão expedida nos autos pelo oficial de justiça em 01.09.2011.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado dos referidos correus, possibilitando assim, a citação dos mesmos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se.

0004480-37.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004810/2012 - ADELIA GONCALVES SILVEIRA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer o pagamento do benefício de pensão por morte no percentual de cem por cento, em razão do óbito de seu cônjuge e a exclusão do outro beneficiário.

O INSS em contestação levanta preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que o pedido deduzido na inicial refere-se a condenação do INSS à cessação do benefício de pensão por morte - NB 143.932.168-7, que tem como beneficiário o Sr. Adriano José Tavares, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover sua citação, informando seu endereço.

Após, se em termos, inclua-se no pólo passivo da ação e cite-se, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo desde logo as provas que pretende produzir, face ao rito dos juizados especiais.
Intimem-se.

0003464-82.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004809/2012 - SATIRA DA COSTA BARBOSA LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o pedido de habilitação formulado nos autos, intime-se a habilitanda para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os seguintes documentos: RG, CPF, procuração e comprovante de residência, bem como o termo de compromisso de inventariante.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Após, conclusos para análise do pedido de habilitação e agendamento de audiência.
Intime-se.

0001196-26.2008.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004800/2012 - ARLINDO ROMAGNOLI (ADV. MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme certidão expedida nos autos pelo oficial de justiça, em 16.02.2012, a Sr.^a Olga Belafronte Romagnoli, beneficiária da pensão por morte, foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, se pretende promover sua habilitação nestes autos, bem como informar sobre a existência de demais herdeiros do falecido.

Em 27.02.2012, a Sra. Olga peticionou requerendo dilação de prazo, para cumprimento à determinação. Considerando que seu prazo decorre em 17.03.2012, defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se.

0004843-58.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004818/2012 - SANTINO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e CNIS anexados aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0015822-55.2005.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004804/2012 - ADILA DA COSTA FERREIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por mais 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se, conforme determinado no despacho proferido em 31.01.2012.

Intime-se.

0001268-52.2004.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - AILTON GARCIA DE OLIVEIRA(ADV. MS010261-A - MARLI APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Compulsando os autos verifico que Ailton Garcia de Oliveira faleceu em 05/09/2004, bem como que a advogada subscritora da petição anexada em 22/03/2011 detem poderes outorgados por Aparecida Pereira Teixeira.

Desta forma, deixo de conhecer o pedido formulado na petição anexada em 22/03/2011, posto que formulado em nome de Ailton Garcia de Oliveira.

Intime-se a i. causídica.

0002893-48.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - ELZA HILDEBRAND FRANÇA(ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): (...)Com a resposta, vista à parte autora, ocasião na qual poderá se manifestar sobre a preliminar levantada, renunciar a eventuais valores que excedam a alcada deste JEF no momento do ajuizamento da ação, bem como comprovar que após a extinção do vínculo mantido com o poder público filiou-se novamente ao RGPS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao INSS por igual prazo e, após, retornem para sentença.

0003010-73.2008.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - HORST OTTO SCHLEY(ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): (...)Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

0003696-94.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA(ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): (...)Com a manifestação, vista à parte autora da manifestação da parte ré.

0003987-94.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - ZESUEL MOREIRA TRINDADE(ADV. MS013740-A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Face à procuraçao anexada no dia 13/05/2011 sem data, intime-se o advogado, Dr. Julio Cesar de Moraes, OAB/MS 13.740-A, para juntar aos autos a procuraçao judicial na qual conste a data, a fim de validar a referida procuraçao apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, se for o caso, regularizada a representação processual da parte autora nos autos pela Secretaria, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Cumpra-se a decisão anterior, no que se refere à expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais, após conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006885-80.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR(ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): (...) Com a juntada dos documentos, vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005695-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004727/2012 - CRISTIANE FAGUNDES AGUIAR (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004285-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004806/2012 - VALDEVINO NUNES PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito os pedidos de concessão de benefício de auxílio-doença e de benefício assistencial, nos termos do art. 267, VI do CPC e IMPROCEDENTE o pedido de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez desde 14/1/2010, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005197-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004801/2012 - VILMA MARIN BENIGNO (ADV. MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003705-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004833/2012 - ANTONIO ROSA GUIMARAES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004279-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004797/2012 - REGINA CELIA OLIVEIRA DANTAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001876-40.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004745/2012 - CLAYTON APARECIDO COSTA JUNIOR (ADV. MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA, MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000610-47.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004747/2012 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004298-85.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004824/2012 - IGINO JARA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do penúltimo benefício de auxílio-doença (30/10/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a esse título, bem assim as remunerações recebidas em decorrência dos vínculos posteriores a essa data.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001162-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004825/2012 - ESTER VASSAN MATTOSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do primeiro requerimento administrativo (15/2/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004795-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004822/2012 - JOAO TEODORO VIEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 30/3/2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005456-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004743/2012 - JOSE BENEDITO AMORIM (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2010, data imediatamente posterior à cessação do primeiro benefício, descontando-se todas as parcelas percebidas a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003469-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004819/2012 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (27/9/2006) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003565-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004820/2012 - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (26/1/2010) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002589-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004817/2012 - VALDELICE DO NASCIMENTO XAVIER (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (19/10/2009), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000099-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004814/2012 - NAIR APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (8/7/2008) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo anexo faz parte integrante da presente sentença.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0004701-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004749/2012 - JUDITH DE OLIVEIRA FIALHO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003977-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004751/2012 - ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003861-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004752/2012 - CELIA CRISTINA DE REZENDE (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003709-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004753/2012 - ALDAIZA SANTY LOPES FERREIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003707-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004754/2012 - SHIRLEY BELLINATE PEREIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003703-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004755/2012 - MAIRSON FRANCISCO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003701-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004756/2012 - SUELY RIBEIRO CESARI (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0002567-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004816/2012 - NITA VIEIRA MACIEL (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 24/12/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003542-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004823/2012 - MARCIA DOS SANTOS SALES (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de deficiência que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (18/3/2008).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004423-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201004821/2012 - IVAIR ALBERTO BATISTA PEREIRA (ADV. MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO, MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000732-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004746/2012 - MARTA WALDOW (ADV. MS008698 - LÍDIANE VILHARGA DE ALMEIDA,

MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004918-05.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004712/2012 - INACIO BERDECIO MENACHIO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0001596-69.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004791/2012 - ARISTIDES FLORES (ADV. MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO); LEONOR SATURNINO FLORES (ADV. MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO); MARCELO JOSE LACERDA FLORES (ADV. MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005958-04.2011.4.03.6000 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004779/2012 - LUCINDA OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO, MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO, MS010625 - KETHI MARLEM SORGARIINI VASCONCELOS, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS001588 - RUDENIR DE A NOGEUIRA, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS008660 - WILSON DE JESUS MACHADO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005240-83.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004773/2012 - JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0004662-57.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004784/2012 - MARIO MOREIRA PINTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006006-73.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004778/2012 - INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE

MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005560-36.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004780/2012 - MOACIR LINHARES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006138-33.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004776/2012 - RUBENS DA SILVA PRATES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005004-05.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004782/2012 - ADRIANO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005668-65.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004790/2012 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005116-03.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004781/2012 - MARIA MILTA GOMES (ADV. MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011342-45.2011.4.03.6000 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004788/2012 - MARCIA DE OLIVEIRA SALOMAO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004146-03.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004786/2012 - CARMELITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006808-71.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004775/2012 - ILDA ALVES PEREIRA (ADV. MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006106-28.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004777/2012 - VANDERCI LARSON TOMICHA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002248-52.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004787/2012 - SEBASTIAO REIS DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004370-72.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004785/2012 - OSVALDO DA SILVA FRANCISCO (ADV. MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006094-14.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004789/2012 - TUPI JARA DE ASSIS (ADV. MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001408-42.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004792/2012 - OSCAR GAUDENCIO DE MENEZES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000530-20.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004793/2012 - LEVY JOSE DE ARRUDA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004806-94.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004783/2012 - AREOVALDO NANTES LIDIO (ADV. MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº. 07/2012

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº. 340, de 2 de janeiro de 2012, que implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Araraquara, e a necessidade de estabelecer os períodos de férias dos servidores;

RESOLVE

1. INCLUIR na escala de férias os servidores abaixo e respectivos períodos a serem usufruídos, com as alterações decorrentes da necessidade do serviço:

CÍNTIA ALVES DE REZENDE RF 6784 - Exercício 2012

18/06/2012 a 29/06/2012 - 1º período (12 dias)

20/08/2012 a 06/09/2012 - 2º período (18 dias)

SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES RF 988 - Exercício 2012

11/06/2012 a 20/06/2012 - 2º período (10 dias)

05/11/2012 a 14/11/2012 - 3º período (10 dias)

2. ALTERAR a escala de férias do servidor JOVÁ RIOS CORDEIRO RF 3393 - Exercício 2012, por necessidade

do serviço, a saber:

De: 09/04/2012 a 28/04/2012 - 1º período

Para: 12/07/2012 a 31/07/2012 - 1º período

De: 22/10/2012 - 31/10/2013 - 2º período

Para: 19/11/2012 a 28/11/2012 - 2º período

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

Araraquara, 15 de março de 2012.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal